

SUMÁRIOS - 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15-07-2024

2024-07-15 - Processo n.º 89/24.7PBHRT-A.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Fernanda Sintra Amaral/Renata Whytton da Terra

Unanimidade

Para o preenchimento da qualificativa prevista no artigo 132º, n.º 1 e 2, al. f), ex vi do artigo 145º, n.º 1 e 2, ambos do CP, não basta que a vítima seja de nacionalidade Cabo Verdiana e com um tom de pele diverso da do arguido, para se poder considerar que este actuou movido por ódio racial, importando antes apurar se os factos que se possam dar como fortemente indiciados são suficientes para se poder fazer um juízo de censura tal que se constate que o arguido agiu com especial censurabilidade ou perversidade quando atingiu a vítima com um murro na cara.

Preenche a qualificativa prevista na al. i) do n.º 2 do artigo 132º do CP - “meio insidioso” - quem, sem que nada o fizesse prever, agride a vítima com um murro, não lhe dando qualquer possibilidade de defesa em relação ao dito golpe desferido, bem sabendo que ao assim proceder deixaria a vítima sem reacção e sem possibilidade de defesa, o que exponenciava o potencial das lesões resultantes da agressão, sabendo ainda que toda a sua querida e descrita conduta era proibida e punida por lei. Tal conduta revela uma maior censurabilidade e perversidade do arguido, ou seja, um especial grau de culpa, que excede manifestamente o que está pressuposto na moldura penal do crime de ofensas à integridade física simples (artigo 143º, n.º 1 do CP).

O crime que se mostra fortemente indiciado nos autos - ofensas à integridade física qualificadas agravadas pelo resultado morte, p.p. pelos artigos 143º, n.º 1, 145º, n.º 1, al. a), 132º, n.º 1 e 2, al. i) e 147º, n.º 1, todos do CP -, é um crime preterintencional, em que o resultado (morte) excede a intenção do agente, ou seja, em que para além de um crime de ofensas corporais doloso, o resultado é imputado a título de negligência.

O alarme social que os factos fortemente indiciados possam causar, não se pode, nem se deve confundir com a repercussão mediática dos mesmos. A opção de difusão nos meios de comunicação social e nas redes sociais de certos e determinados episódios consubstanciadores de ilícitos penais, em detrimento de outros que possam ser mais ou menos violentos, mais ou menos graves, é algo que transcende os tribunais e que nas decisões que o julgador tem a tomar, mormente no campo da aplicação das medidas de coacção, não pode, não deve influir. Por vezes, se não muitas das vezes, não é o facto em si que causa alarme social, mas antes, e precisamente a sua difusão nos apontados meios.

SESSÃO DE 11-07-2024

2024-07-11 - Processo n.º 221/22.5T9RGR.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Nuno Matos

Unanimidade

I. O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correcção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente.

II. As provas indicadas pelo recorrente quanto aos pontos da matéria de facto impugnados terão necessariamente de impor decisão diferente da proferida, não bastando que sugiram ou permitam diversa convicção.

III. Em caso de divergência ou oposição entre depoimentos ou declarações, a decisão do tribunal de atribuir credibilidade a uns em detrimento de outros, de acordo com a sua livre convicção e com base na imediação e oralidade, só merecerá ser censurada se se mostrar oposta às regras da experiência ou da lógica.

IV. Constituem elementos típicos objectivos do tipo de crime de perseguição previsto no art.º 154º-A, n.º 1, do Código Penal:

- a acção consubstanciadora de assédio ou perseguição, praticada pelo agente ou por intermédio de terceiro;
- que essa acção seja reiterada;
- que essa acção seja adequada a causar medo ou inquietação no visado ou de o prejudicar a sua liberdade de determinação.

V. A reiteração da conduta exigida ao preenchimento do tipo, pressupõe uma prática mais ou menos frequente, repetida mais do que uma vez. O que seja a reiteração necessária ao preenchimento do tipo dependerá da avaliação das circunstâncias do caso, da natureza e do contexto em que as acções são levadas a cabo.

A reiteração a que alude o tipo legal em causa, não exige uma conduta repetida diariamente.

A frequência da repetição da conduta conduzirá ao preenchimento do tipo legal de perseguição quando atinja um nível tal que se deva reputar como idónea e adequada a causar na vítima o sentimento de inquietude ou de medo, ou a prejudicar a sua liberdade de movimentos.

VI. Os comportamentos que o recorrente adoptou são na sua essência e de facto aparentemente corriqueiros. Porém, é precisamente a repetição dos comportamentos, a imposição persistente da sua presença contra a vontade da ofendida que os tornam, não meramente corriqueiros, mas sim comportamentos que induzem, pela sua frequência e persistência, sofrimento na vítima.

VII. A existência de anomalia psíquica impeditiva de, no momento da prática do facto ilícito, o agente avaliar a sua ilicitude e de se determinar em função dessa mesma avaliação, constitui matéria de facto. Ou seja, para que seja possível aferir da existência de uma situação de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída, importa que seja apurado em primeira instância que o agente padece de uma anomalia psíquica e que essa anomalia o impediu de ajuizar a ilicitude do facto e de conduzir a sua conduta de acordo com essa prévia avaliação.

VIII. Encontra-se vedado ao tribunal de recurso conhecer de questões novas não apreciadas na decisão recorrida, sendo certo que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões já decididas pelo tribunal a quo. O tribunal de recurso conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à sua apreciação.

2024-07-11 - Processo n.º 45/24.5PBFUN.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

I. Pressuposto material da aplicação do regime de cumprimento da pena de prisão aplicada em regime de permanência na habitação é, desde logo, que o mesmo promova suficientemente a satisfação das exigências de prevenção geral e especial.

II. A aplicação do regime de permanência na habitação depende da avaliação das circunstâncias do caso concreto, sendo condição imprescindível para esse efeito que dessa aplicação não resultem frustrados os fins das penas estatuídos no art.º 40º do Código Penal, designadamente a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Consequentemente, a sua aplicabilidade deverá ser afastada sempre que se conclua que a execução da pena efectiva no regime de permanência na habitação frustraria aquelas finalidades.

III. Não obstante as anteriores condenações, incluindo em penas efectivas de prisão, nunca o arguido inverteu a sua conduta reiteradamente criminosa, denotando persistência e tendência para a prática de factos desta natureza, o que revela a sua indiferença perante as condenações anteriormente sofridas.

IV. O recorrente já demonstrou ao longo de todos estes anos ser avesso ao cumprimento das normas fundamentais da comunidade, mostrou-se sempre indiferente às sucessivas advertências judiciais que lhe foram dirigidas, jamais inverteu o seu comportamento reincidente, pelo que importa responder de forma eficiente às exigências de prevenção geral e especial que em concreto se fazem sentir.

V. O cumprimento da pena de prisão no regime de permanência na habitação nos termos pretendidos pelo recorrente, não se mostra adequado nem suficiente para satisfazer aquelas exigências.

2024-07-11 - Processo n.º 109/24.5PTFUN.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Marisa Arnedo

Unanimidade

I. A impugnação da matéria de facto, por definição, incide sobre factos provados ou sobre factos não provados constantes da decisão recorrida e não sobre quaisquer outros alheios a essa decisão, ainda que resultantes da discussão da causa.

II. Estando demonstrado que ao ser confrontado com o resultado da medição, ao arguido foi perguntado se pretendia fazer um novo teste, como contraprova, o que ele declinou, o arguido renunciou ao exercício daquele direito. A sua declaração de renúncia tornou-se imediatamente eficaz e, conseqüentemente, vinculativa, pelo que legítimo era recusar-lhe a sua realização, quando, em momento posterior, terá pretendido fazer o teste.

III. Se as exigências de prevenção especial assim o consentirem, deverá optar-se pela pena de multa, a não ser que as exigências de prevenção geral, isto é, as exigências de revalidação da norma jurídico-penal violada por parte da comunidade, exijam a opção pela pena de prisão.

IV. A condenação anterior pelo mesmo tipo de crime em penas de multa evidencia que estas não foram evidentemente suficientes para afastar o arguido da prática de novo crime, o que demonstra a sua insuficiência para responder às exigências de prevenção especial.

V. O crime de condução de veículo em estado de embriaguez pretende proteger o bem jurídico segurança rodoviária e, indirectamente, outros bens jurídicos fundamentais jurídico-penalmente protegidos, como a vida, a integridade física e o património de outrem. As exigências de prevenção geral são muito elevadas neste tipo de crime, atentas as estatísticas da sinistralidade rodoviária e a frequência significativa com que o mesmo é cometido, assumindo o desrespeito pelas normas que tutelam a segurança rodoviária uma elevada danosidade social.

2024-07-11 - Processo n.º 3605/24.0T8LRS.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Micaela Pires Rodrigues/Maria João Lopes

Unanimidade

I. O procedimento cautelar destina-se a acautelar o efeito útil da acção principal, pelo que, tratando-se do arresto preventivo previsto no art.º 228º do Código de Processo Penal, este é dependência da acção penal, na qual foi, ou virá a ser, deduzido pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime.

II. Da conjugação dos art.ºs 228º e 227º/3 do Código de Processo Penal, resulta que o arresto há-de ter por finalidade garantir o pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, como expressamente estatui este último normativo.

III. São pressupostos da providência de arresto deduzida por dependência de um processo de natureza criminal:

- a existência provável de um crédito, traduzido em indemnização ou outra obrigação civil, necessariamente emergente de facto ou de factos tipificados na lei penal como crime;
- o justo receio de perda da garantia patrimonial desse crédito.

IV. Sobre o requerente do arresto recai o ónus de alegar todos os factos integradores da responsabilidade civil subjectiva fundada no crime ou crimes imputados, bem como os factos que justificam o justo receio de perda da garantia patrimonial que constitui pressuposto da providência.

V. Do requerimento inicial não constam quaisquer factos integradores dos elementos subjectivos típicos dos crimes referidos, designadamente do dolo ou da negligência, ou seja, o requerimento inicial, é de todo omissivo quanto à culpa de qualquer dos requeridos, enquanto pressuposto essencial da responsabilidade civil por factos ilícitos. Logo, os factos alegados não permitem integrar a prática de factos ilícitos tipificados na lei como crime.

VI. Os factos que justificam o justo receio não poderão ser inferidos ou deduzidos, pois que é o próprio art.º 392º/2 do Código de Processo Civil que, de forma expressa e clara, impõe a sua alegação ao requerente.

VII. O fundado receio de perda da garantia patrimonial teria de ser sustentado em factos concretos pertinentes à actuação de todos e cada um dos requeridos, reveladora de indícios de dissipação ou de alienação de bens ou da sua ocultação, e à sua situação patrimonial, designadamente a exiguidade do seu património face ao montante do crédito, risco de insolvência ou outras situações similares, por forma a aquilatar da justificação do receio invocado quanto ao perigo de incumprimento da obrigação por todos eles, tornando legitimamente justificado o receio do credor de que será difícil a obtenção coerciva do crédito.

VIII. Do n.º 4 do art.º 590º do Código de Processo Civil resulta que sobre o juiz recai o poder-dever de intervir, convidando as partes a suprir insuficiências ou imprecisões na exposição da factualidade que tenha sido alegada ou ainda na sua concretização. A intervenção do juiz encontra-se limitada à factualidade já alegada, visando tão só corrigir, esclarecer ou especificar alguns pontos de facto que se revelem ambíguos, vagos ou obscuros. O aperfeiçoamento de um articulado não poderá traduzir-se numa nova alegação de uma causa de pedir que tenha sido total ou parcialmente omitida.

2024-07-11 - Processo n.º 1368/20.8PASNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Renata Whytton da Terra

Unanimidade

I. Como consta do n.º 4 do art.º 339º do Código de Processo Penal, na ponderação dos factos a considerar na sentença com vista à boa, correcta e justa decisão da causa, deverão ser ponderadas todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º, ou seja, entre outras, designadamente: Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime (citada alínea a) do art.º 368º/2)..

II. Na sentença recorrida o tribunal a quo omitiu a pronúncia sobre todos os factos vertidos na acusação pública.

III. Por integrarem a acusação deduzida, deveria o tribunal a quo ter-se pronunciado de forma obrigatória e expressa sobre eles, julgando-os como provados ou como não provados, pelo que, não o tendo feito, incorreu em omissão de pronúncia nos termos previstos no art.º 379º/1-c) do Código de Processo Penal.

IV. Independentemente da desistência de queixa apresentada pela ofendida e da alteração da qualificação jurídica dos factos oportunamente comunicada, os factos respeitantes às condições pessoais do arguido e aos antecedentes criminais têm inequívoco interesse para a justa decisão de direito, atentas as várias soluções plausíveis da questão de Direito.

V. Padece a sentença recorrida de nulidade por omissão de pronúncia relativamente aos factos atinentes às condições pessoais do arguido que resultaram da prova produzida em audiência de julgamento e que se mostram pertinentes à decisão de acordo com as possíveis soluções da questão de Direito.

2024-07-11 - Processo n.º 655/22.5GCTVD.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ana Marisa Arnedo/José Castro

Unanimidade

1. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, prevista pelo art.º 410º, nº 2, alínea a) do Código de Processo Penal, consiste numa carência de factos que suportem uma decisão de direito dentro do quadro das soluções plausíveis da causa, conduzindo à impossibilidade de ser proferida uma decisão segura de direito sobre a mesma; numa formulação diversa, mas de idêntico sentido, ocorre a apontada insuficiência quando há factos importantes para a decisão que ficaram por apurar e que eventualmente poderiam implicar alteração da decisão, ou os factos dados como assentes, por insuficientes, não permitem a decisão de condenação.

2. Não integra esse vício o caso em que o arguido se mostra inconformado com o ter-se julgado suficiente a prova produzida para dar como demonstrados os factos em causa.

3. A prova indireta, indiciária ou por presunções tem um lugar da maior importância no processo penal, há muito reconhecido, desde logo pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que já por várias vezes afirmou

que a prova pode decorrer da coexistência de suficientemente fortes, claros e concordantes indícios ou de não abaladas presunções de facto de natureza idêntica.

4. Nada obsta por isso a que, a partir de vários factos conhecidos, resultantes de prova direta, o Tribunal deduza por ilação factos sobre os quais inexistente semelhante prova, desde que essa ilação esteja sustentada de forma lógica, racional e com apoio nas regras da experiência comum.

5. Está longe do ideal o modo como funcionam os estabelecimentos prisionais e nomeadamente a sua eficácia como motor de reinserção social, por razões e nos termos publicamente conhecidos.

6. Apesar disso, a prisão efetiva é, para certas situações, o único recurso do sistema penal neste momento disponível, esperando-se em qualquer caso que o arguido queira e saiba usar as (ainda que eventualmente limitadas) ferramentas de reabilitação a que possa ter acesso no interior do estabelecimento prisional, nomeadamente em termos de enriquecimento escolar, formação profissional e/ou trabalho e aí reflita de modo crítico sobre o seu comportamento passado.

2024-07-11 - Processo n.º 3500/22.8T8VFX.L2 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

Sendo essencial, na economia da defesa invocada no âmbito de um recurso de contraordenação, a alegação de deferimento tácito de um pedido de renovação de licença, o tribunal não pode deixar de apreciar a questão, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

2024-07-11 - Processo n.º 1251/22.2POLSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Micaela Pires Rodrigues/Maria João Lopes

Unanimidade

1. Quando os atos de violência doméstica dentro do casal são presenciados por menor, ocorre a agravação prevista pelo art.º 152º, nº 2, alínea a) do Código Penal; o problema que se põe é o de saber se, além dessa agravação, se deve ou não o agente ser punido pela prática de um crime autónomo de violência doméstica perpetrado na pessoa do menor, face à circunstância de este ter estado exposto aos maus tratos infligidos sobre a vítima direta dos mesmos.

2. Antes da entrada em vigor da Lei nº 57/2021, de 16/08 havia já quem sustentasse que, quando exposto a uma situação de violência doméstica entre adultos, o menor, se categorizável como «pessoa particularmente indefesa», ao abrigo do art.º 152º, nº 1, alínea d) do Código Penal, era, ele próprio, uma vítima de um crime autónomo de violência doméstica, ainda que muitas vezes escondida, esquecida, desconhecida ou silenciosa.

3. Essa posição teve algum reconhecimento jurisprudencial e doutrinário e quadrava bem com o cumprimento pelas autoridades nacionais da obrigação positiva de proteção que se lhes impõe quanto aos menores.

4. Havia contudo argumentos ponderosos no sentido de considerar que a legislação penal não contemplava a existência de um crime autónomo de violência doméstica nos casos da exposição da criança a situações de maus tratos entre adultos.

5. O legislador veio entretanto clarificar conceitos na Lei nº 57/2021, de 16/08, operando uma precisão no conceito de «vítima», que consta do art.º 67º-A, nº 1 iii) do Código de Processo Penal e do art.º 2º, alínea a) da Lei nº 112/2009, de 16/09, e introduzindo a atual alínea e) ao nº 1 do art.º 152º do Código Penal.

6. Se dúvidas antes havia, ficaram dissipadas: todas as crianças, ainda que apenas expostas à violência doméstica entre adultos, são, também elas, potenciais vítimas de um crime autónomo de violência doméstica.

7. No que respeita a castigos sobre os menores, é conhecido todo um lastro doutrinário e jurisprudencial que, tendo por referência o poder/dever de correção ou educação sobre as crianças ou ideias de adequação social, toleram ou admitem, à luz de certos critérios de proporcionalidade, o recurso a alguns castigos sobre os menores.

8. Quando se trata de castigos ou gestos que atinjam a integridade física das crianças e/ou que tenham por motivação ou efeito a sua humilhação, ainda que sob uma eventual e pretensa intenção educativa, entramos no campo da violação de um direito fundamental de todas as pessoas, destas nada justificando que se excluam

as crianças como sujeitos de direito que são, a saber e nomeadamente, o direito à integridade física e moral, devendo portanto rejeitar-se a admissibilidade de tais práticas.

9. É essa a orientação que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e das recomendações do Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas e do Comité de Ministros do Conselho da Europa, ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Carta Social Europeia, respetivamente.

10. E essa orientação corresponde a uma nova cultura da infância, que vem fazendo escola em nações que se encontram nesta matéria na vanguarda, que têm legislação proibitiva dos castigos físicos e psíquicos dos pais em relação aos filhos.

11. Sublinhe-se, neste contexto, que o art.º 152º, n.º 1 do Código Penal refere-se especificamente aos «castigos corporais» como potencialmente relevando do conceito de «maus tratos».

12. Uma palmada na zona da anca que provoca dores e deixa uma marca avermelhada, infligida pelo pai a uma criança de quatro anos de idade, em si mesma, se fosse o único facto a considerar, muito possivelmente conter-se-ia dentro das linhas de fronteira de uma ofensa à integridade física, prevista pelo art.º 143º, n.º 1 do Código Penal.

13. Porém, se associada a outros factos de perfil agressivo, já pode ser atingido o padrão geral de gravidade que releva do universo próprio da violência doméstica, sob o conceito de «maus tratos físicos ou psíquicos», se tudo no seu conjunto revelar uma degradante desconsideração pelo bem-estar, pela tranquilidade, pelo equilíbrio e pela dignidade do menor.

2024-07-11 - Processo n.º 138/22.3PLLR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnedo - Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

Apreensão de telemóveis

Consentimento para a pesquisa de dados informáticos

Intercepções telefónicas ao abrigo do art.º 187º, n.º 4, al. b) do C.P.P.

Crime de homicídio/tentativa/qualificativas

Crime de detenção de arma proibida/ agravante do art.º 86º, n.º 3 da Lei das Armas

Alteração da qualificação jurídica pelo Tribunal ad quem

Regime Especial para Jovens

Proibição da reformatio in pejus

I. Tendo a apreensão dos telemóveis sido, in casu, efectuada, na fase de inquérito, pelo órgão de polícia criminal competente (Polícia Judiciária) e validada pelo Ministério Público (autoridade judiciária na definição do art.º 1.º, alínea b) do C.P.P. e dominus do inquérito) em observância do preceituado no art.º 178º, n.º 1, 3 e 6 do C.P.P., inexistente, na apreensão dos telemóveis stricto sensu, qualquer desvio legal.

II. No que à pesquisa de dados informáticos concerne, todos os arguidos (com excepção de um, mas relativamente ao qual a prova então recolhida foi já declarada proibida pelo Tribunal a quo) consentiram livremente e em registo documentado na sua realização.

III. Se é certo que, nos termos do art.º 15º, n.º 4, al. b) da Lei do Cibercrime, a pesquisa, mesmo que consentida, reclama a elaboração de relatório, onde se mostrem insertos o resumo das pesquisas efectuadas, os resultados obtidos, a descrição dos factos indiciados e respectivas provas (o que ocorreu no caso e não é, por alguma forma, posto em causa), não se vislumbra que, como sustentado pelos recorrentes, também nas situações em que ocorreu o consentimento, tenha que ocorrer posterior validação e maxime pelo juiz de instrução.

IV. Por se tratar de matéria no espectro da sua disponibilidade, uma tal concessão por banda dos arguidos/visados ao conteúdo dos respectivos telemóveis, reclama, somente, a posteriori, o cumprimento das formalidades a que aludem o art.º 15º, n.º 3, al. a) e 4º, al. b) do Cibercrime, com referência ao art.º 253º do C.P.P., dispensando, por natureza e definição, a autorização para junção dos dados a que aludem os art.º 16.º, n.ºs 1 e 3 e 17.º da Lei do Cibercrime.

V. Os despachos que autorizaram as intercepções telefónicas mostram-se devidamente alavancados nas suspeitas (que, aliás, se vieram a confirmar) de que dos contactos estabelecidos poderiam resultar elementos com pertinência para a investigação (então em curso).

VI. «Num juízo ex ante sobre a potencialidade letal da acção desenvolvida» é manifesto que a acção de disparar, por duas vezes, uma arma de fogo naquelas condições teve (tem), necessariamente, um potencial danoso muito para além da provocação de dores e lesões - em concreto, o de retirar a vida às vítimas. É certo que o perigo para a vida de uma das vítimas não ocorreu, mas esse perigo não é imprescindível para a imputação do crime de homicídio, na forma tentada.

VII. É sabido que o legislador utilizou a denominada técnica dos exemplos-padrão para a qualificação do crime de homicídio, por referência a um tipo de culpa mais grave, que figurou por intermédio da cláusula geral inserta no nº 1 do art.º 132º do C.P., qual seja, a de a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade.

VII. Relativamente à qualificativa frieza de ânimo, a jurisprudência tem vindo a considerar unanimemente que está em causa um agir a sangue-frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana, reflectida, ademais, nos meios empregues, na escolha reflectida dos meios de actuação que facilitam a execução do crime ou pelo menos diminuem sobremaneira as possibilidades de defesa da vítima. A frieza de ânimo está, pois, direccionada a um processo de formação da vontade delituosa que pressupõe ponderação, indiferença e persistência na execução.

VII. Diante da materialidade provada, não pode deixar de considerar-se que a imagem global dos factos, a leitura compreensiva dos factos provados, no contexto do conflito precedente, o hiato temporal entre a ideação do acto delitivo, do meio a usar e a passagem à acção, titulam firmeza, propósito, tenacidade, irrevogabilidade da decisão, tal seja, uma forte vontade criminosa, tudo exteriorizando, concomitantemente, a exigência de especial censurabilidade, e, assim, a subsunção à al. j) do n.º 2 do art.º 132º do C.P.

VIII. A circunstância de a actuação não ter sido pessoalmente dirigida, mas direccionada contra qualquer individuo associado ao grupo em causa, insere-se, precisamente, na lógica grupal subjacente a toda a actividade delituosa e sem que, daqui, se possa inferir que o motivo de agir foi torpe, já que, apesar de injustificado, surge respaldado na subjectividade dos agentes e objectivamente no submundo em que se insere a actividade delituosa, num devir amiúde verificado e transponível até, no seu âmago, para a lógica inerente a toda e qualquer guerra.

IX. No que concerne ao crime de detenção de arma proibida, não tendo ficado provado que os arguidos, com excepção de um, transportaram, empunharam ou detiveram a arma, independentemente da anuência dada à utilização pelos co-arguidos, inexistente a prática de actos de execução, necessários à autoria, impondo-se, assim, a sua absolvição quanto a este tipo criminal.

X. A circunstância de resultar da materialidade a anuência da utilização da arma pelos co-arguidos releva, não para a subsunção ao crime de detenção de arma proibida, mas sim para a aplicação da agravante a que aludem os n.º 3 e 4 do citado art.º 86º da Lei das Armas. Os crimes que os (seis) arguidos decidiram cometer em conjunto, com utilização de arma, foram perpetrados por todos e por cada um deles, embora só um deles tenha empunhado a arma.

XI. «Relativamente à afirmação da personalidade, Erikson considera a adolescência como a fase mais crítica do ciclo vital» e «afirmava que um indivíduo tinha de construir a sua personalidade durante a adolescência, porém essa construção não era feita de um mesmo modo para todos os adolescentes, visto não existir um modo padronizado e linear. Durante esta fase da vida há sempre procura de algo mais, há crises, indecisões, situações conflituosas que têm de ser resolvidas de um modo ou de outro»

XII. No caso, para além de os factos e crimes denotarem elevadíssima ilicitude e acentuado desvalor axiológico, concomitantemente, traduzem já, e apesar da juventude, forte perturbação na construção da personalidade e evidente desnorte na condução do estilo de vida dos arguidos. Na verdade, o despoletar da actividade delituosa e as circunstâncias envolventes «escapam a uma tradicional categorização da delinquência juvenil»

XIII. No apontado quadro de fragilidades, do qual emergem ponderosas e concretas necessidades de prevenção especial, tendo presentes as indesmentíveis exigências de prevenção geral, inexistem circunstâncias que amparem um prognóstico favorável quanto às vantagens da atenuação especial das penas em termos da prevenção da reincidência.

XIV. No seguimento do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/95, a jurisprudência tem entendido que o tribunal de recurso pode alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da reformatio in pejus.

XV. In casu, do acórdão revidendo foi interposto recurso, somente, pelos arguidos e a requalificação jurídica dos factos é mais gravosa para os recorrentes.

XVI. Na sequência da alteração da qualificação jurídica operada oficiosamente por este Tribunal, as molduras aplicáveis aos crimes de homicídio (consumado e tentado) cometidos com a aludida arma de fogo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do disposto no art.º 86º n.º 3 e 4 da Lei das Armas.

XVII. Sabido que, concretamente, os arguidos/recorrentes foram na primeira instância condenados, em cúmulo jurídico, numa pena única, cinco deles, integralmente coincidente com o mínimo da moldura legal agora aplicável (só) ao crime de homicídio consumado e o outro arguido numa pena única que excede, apenas, em três meses tal moldura, é manifesto que, do passo que a reformatio in pejus impedirá a aplicação de penas parcelares e únicas mais gravosas, os segmentos recursivos atinentes à mitigação das penas também não poderão lograr provimento.

2024-07-11 - Processo n.º 468/23.7PBSXL.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnedo - Adj. José Castro /Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

Impugnação ampla da matéria de facto

Valoração de declarações/depoimentos prestados em fase anterior ao julgamento

Violação do princípio in dubio pro reo

I. Sabido que a impugnação ampla da matéria de facto se circunscreve a uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão do Tribunal a quo a respeito dos concretos pontos de facto que o recorrente elenca como incorrectamente julgados, competirá ao Tribunal ad quem averiguar se os factos colocados em crise pelo recorrente têm respaldo na fundamentação da decisão recorrida e proceder a uma análise comparativa do binómio meios de prova indicados na decisão revidenda e aqueles outros assinalados pelo recorrente e que o mesmo aduz imporem decisão diversa.

II. Independentemente do valor probatório que se confira ao auto de notícia e sucedâneos, a valoração de declarações e depoimentos (seja na qualidade de arguido ou de testemunha) produzidos anteriormente à fase da audiência de discussão e julgamento só poderá ocorrer nas situações expressamente previstas e reunidos os legais pressupostos, nos exactos termos a que aludem os art.º 355º, 356º e 357º do C.P.P.

III. O princípio in dubio pro reo é consabidamente um princípio atinente ao foro probatório em processual penal, a operar em circunstâncias em que subsiste a dúvida, o non liquet.

IV. No âmbito da impugnação ampla, dir-se-á, pois, que, a violação de tal princípio ter-se-ia por verificada se às Sras. Juízas, em face da prova que foi produzida, fosse exigível que se tivessem deparado com um estado de dúvida insanável a resolver pro reo.

V. A motivação subjacente à decisão do Colectivo mostra-se conforme aos princípios da legalidade das provas e da livre apreciação, está devidamente ancorada na prova validamente produzida e foi valorada de modo objectivo, racional e lógico, sendo certo que, revisitada a prova por este Tribunal, não pode, de todo, concluir-se pela existência de qualquer dúvida, muito menos sustentada, que afaste o acerto da valoração efectuada pelo Tribunal a quo.

2024-07-11 - Processo n.º 128/11.1TELSB-AD.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnedo - Adj. José Castro /Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

Esgotamento do poder jurisdicional

I. Uma vez proferida a sentença/acórdão ou despacho, ressalvados os casos legalmente previstos de possibilidade de rectificação ou de reforma, a decisão não é já susceptível de alteração pelo juiz ou tribunal que a proferiu, mas, somente, pela via do recurso que, eventualmente, venha a ser interposto.

II. O esgotamento do poder jurisdicional reporta, apenas, ao mérito atinente às questões concretamente decididas na sentença/acórdão ou despacho, daí não sobrevivendo qualquer impedimento ao juiz para resolver as questões e incidentes que surjam posteriormente e que não bulam com o já decidido.

2024-07-11 - Processo n.º 185/18.0PEPDL-B.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnedo - Adj. Renata Whytton da Terra/Maria Ângela Reguengo da Luz

Unanimidade

Desconto da detenção na pena - artigos 80º do C.P. e 479º, n.º 1, al. c) do C.P.P.

I. O legislador adoptou, quanto à prisão fixada em dias, o referente temporal das 24 horas e não o número de dias abrangidos pelas horas.

II. Por assim ser, tem sido defendido maioritariamente pela jurisprudência que, para efeitos da contagem/desconto, o que releva são os períodos completos de 24 horas em que ocorreu a detenção, independentemente do número de dias compreendidos, à parte da circunstância de as horas de detenção em causa terem ocorrido sucessiva ou alternadamente, e que cada período de 24 horas corresponderá, então, a um dia de prisão.

III. A detenção sofrida pelo condenado, no total inferior a 24 horas, não obstante a abrangência de dois dias seguidos, apenas poderá determinar o desconto de um dia na prisão a cumprir.

2024-07-11 - Processo n.º 2512/19.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnedo - Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho

Unanimidade

Crime de abuso sexual de criança

Inconstitucionalidade material das penas acessórias previstas nos art.º 69º B, n.º 2 e 69º C, n.º 2 do C.P.

I. O comportamento do arguido foi claramente invasivo da esfera pessoal, íntima e sexual da vítima e, com respaldo naquilo que usualmente se denomina por sentimento comunitário ou consciência jurídico-axiológica, são inelutáveis o carácter sexual explícito, a censurabilidade, a gravidade da ofensa dirigida e as possíveis consequências para o pleno desenvolvimento psicoafectivo daquela então criança.

II. O colocar do corpo por detrás do corpo da criança (à data com 11 anos de idade) e subitamente colocar-lhe ambas as palmas das mãos abertas em ambas as nádegas, exercendo alguma força, empurrando-as para cima durante um breve instante integra o conceito de acto sexual de relevo.

III. A materialidade assente integra a prática do crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 171º, n.º 1 do C.P.

IV. Pese embora a alteração da qualificação jurídica operada neste Tribunal ad quem, mantêm-se inteiramente válidos os argumentos aduzidos pelo Tribunal a quo, os quais, aliás, foram (re)validados no recente Acórdão do Tribunal Constitucional de 5 de Junho, n.º 442/2024, processo n.º 1058/2022, que nos merece integral adesão.

V. Na verdade, e ademais, estando (agora) em causa um crime de abuso sexual, p. e p. pelo art.º 171º, n.º 1 do C.P., a que corresponde uma moldura abstracta de 1 (um) a 8 (oito) anos de prisão e uma pena concreta de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, continua a ser evidente a desproporcionalidade e excessividade da putativa aplicação das penas acessórias a que aludem os art.º 69º B, n.º 2 e 69º C, n.º 2 do C.P., sabido que às mesmas corresponde um período mínimo de 5 anos.

VI. Nenhum reparo ou censura suscita a decisão recorrida, concluindo-se, outrossim, pela inconstitucionalidade material das referidas normas, e recusando-se, com tal fundamento e em conformidade, a sua aplicação.

2024-07-11 - Processo n.º 98/24.6PTFUN.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnedo - Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

Processo sumário

Contestação

Nulidades da sentença

I. O arguido apresentou, em tempo, contestação que, inclusive, foi levada em consideração pelo Tribunal a quo (embora apenas parcialmente, como a seguir se explicará) e, a considerar-se dever existir despacho a admiti-la (o que dificilmente se conceberá no arquétipo do processo sumário), sempre tal omissão, inequivocamente, à semelhança do que se verifica no âmbito do processo comum, redundaria em mera irregularidade, que, por não ter sido arguida atempadamente nos termos do art.º 123º do C.P.P., há muito que teria sanado.

II. O Tribunal a quo não se pronunciou quanto aos factos constantes da acusação e apontados pelo recorrente (isto é, não os incluiu no binómio provados/não provados).

III. Se é certo que relativamente a alguns dos segmentos insertos nos pontos 13º, 15º a 18º e 20º da contestação será de concluir que se trata de matéria conclusiva e/ou claramente irrelevante para a decisão da causa, outros há que, potencialmente, assumem relevância para a caracterização das circunstâncias que rodearam a conduta delituosa e/ou para a determinação concreta das penas - principal e acessória.

IV. Não é indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, que, alegadamente, o arguido: ao contrário do calculado e apenas na sequência de indisposição do condutor antes previsto, tenha consentido conduzir o veículo; seja atleta de alta competição, raramente consuma álcool e necessite diariamente de utilizar o seu veículo automóvel para se deslocar ao seu local de trabalho e levar e buscar a filha menor à escola.

V. Sendo a sentença recorrida omissa na pronúncia de factos alegados na contestação (rebuscados pelo arguido aquando da prestação de declarações em sede de audiência de julgamento) que potencialmente revestem importância para a determinação das penas, em desrespeito ao art.º 389º-A, n.º 1, al. a) do C.P.P., configurada está a nulidade insanável a que alude o art.º 379º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal (não obstante a pena acessória tenha já sido fixada no limite mínimo da respectiva moldura legal);

VI. Estando em causa processo sumário, com as inerentes preocupações de celeridade e concisão e sendo incontroverso que a determinação da medida concreta da pena acessória deverá ser efectuada de acordo com os critérios gerais utilizados para a fixação da pena principal, a sentença revidenda mostra-se ainda suficientemente fundamentada quanto à determinação das penas, designadamente da pena acessória.

2024-07-11 - Processo n.º 224/22.0JDLSB-D.L1 - Relator: José Castro - Adj. Ana Marisa Arnedo/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

- No que se refere ao crime de roubo, a causa de exclusão prevista no art.º 7º, nº 1, al. b)-i), parte final, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08., exclui a aplicabilidade da causa de exclusão consagrada na al. g), do referido preceito legal, pois são conflituantes entre si;

- No que se refere ao crime de roubo, tais causas de exclusão não são complementares, caso contrário ficaria destituído de sentido a alusão ao crime de roubo p. e p. pelo nº 2 do art.º 210º do Código Penal no art.º 7º, nº 1, al. b)-i), parte final, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08. [se a intenção do legislador fosse a de pura e simplesmente excluir do perdão qualquer do crime de roubo, pois já estaria excluído por força da al. g) do nº 1];

- O processo legislativo demonstra que o legislador não se apercebeu da incongruência entre as duas causas de exclusão do perdão de pena com referência ao crime de roubo e que, outrossim, quis efetivamente apenas excluir do perdão os crimes de roubo agravados, pois foi nesse âmbito que, no que àquela tipologia de crime concerne, ocorreu debate, vindo a ser aprovada na especialidade a proposta apresentada pelo Partido Socialista;

- Nessa conformidade, em face do pensamento legislativo, ainda que imperfeitamente expresso, não está excluído do perdão a que alude o artº 3º, nº 1, da Lei 38-A/2023, de 02.08., o condenado pela prática de um crime de roubo simples, p. e p. pelo nº 1 do artº 210º do Código Penal.

2024-07-11 - Processo n.º 1/24.3PEAGH.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Jorge Rosas de Castro/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

Crime de condução de veículo sem habilitação legal; Regime de permanência na habitação, com vigilância electrónica.

A possibilidade de cumprimento de uma pena de prisão em medida não superior a dois anos em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, existe quando o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2024-07-11 - Processo n.º 6/20.3SMLSB.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Maria João Pires/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

I. Não se verifica a nulidade do Acórdão recorrida prevista no artigo 374º do CPP quando o tribunal a quo não se limita a indicar as testemunhas em cujo depoimento se baseou para formar a sua convicção, antes explicitando o processo de formação dessa mesma convicção, o mesmo sucedendo com os demais meios de prova que elencou, permitindo assim aos destinatários do Acórdão recorrido - os sujeitos processuais e este Tribunal de recurso - conhecer o percurso que lhe permitiu, designadamente, dar como provado que a arguida recorrente, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar melhor descritas nos autos vinha dedicando-se à venda [em coautoria com os demais coarguidos] de substâncias estupefacientes, mormente heroína e cocaína, e não qualquer/quaisquer outras substâncias estupefacientes.

II. Sendo o passado criminal da arguida recorrente díspar do dos demais coarguidos que foram condenados numa pena de prisão de duração inferior àquele na qual foi a recorrente condenada, não se mostra violado o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP.

III. Tendo a arguida, também ela consumidora de heroína e cocaína, conhecedora, dessa feita, dos malefícios que tais substâncias causam na saúde dos indivíduos que as consomem e do grau de dependência significativo que cria, mostra-se adequado, proporcional e respeitadora do princípio da culpa a pena de 2 anos e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada pelo cometimento do crime de tráfico de menor gravidade p.p. pelo artigo 25º, al. a) do Dec. Lei n.º 15/93 de 22.01.

IV. Tendo a arguida cometido os factos objecto dos autos ao longo de cerca de um ano, em período quase na sua totalidade coincidente com o período de 13 meses em que a pena de prisão sofrida pela primeira condenação, também por um crime de tráfico de substâncias estupefacientes, foi suspensa na sua execução, não evidenciando qualquer esforço para reverter o seu percurso de vida, carecendo de constante intervenção de terceiros para a organização do seu quotidiano, vivenciando este, ademais, em função da sua dependência toxicológica, não se mostra preenchido p juízo de prognose favorável que a lei exige para a suspensão da execução da pena de prisão.

V. Já o coarguido evidencia um esforço para reverter o seu percurso de vida, seja pela inserção no mercado de trabalho (ainda que a título precário), seja pela integração em núcleo familiar, o que nos permite considerar preenchido o juízo de prognose favorável.

VI. E não será a decisão de suspender a execução da pena de prisão a este co arguido que fará duvidar a comunidade do valor da norma violada, conquanto se faça pender sobre o agente do crime a espada da pena de prisão de 3 (três) anos em que foi condenado durante um período de tempo alargado de 4 (quatro) anos.

2024-07-11 - Processo n.º 1143/22.5PBOER.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Paula Cristina Bizarro/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

I. Encontra-se o JIC obrigado, aquando da prolação da Decisão Instrutória, a proceder à análise crítica das provas produzidas no inquérito e na instrução, por força da imposição constitucional decorrente dos artigos 205º, n.º 1 e 32º, n.º 1 da CRP e bem assim do artigo 97º, n.º 5 do CPP. Porém, tal exigência de fundamentação da matéria de facto (considerada (ou não) suficientemente indiciada) não se confunde com a livre convicção da prova feita pelo tribunal a quo sobre os meios de prova juntos aos autos, ao abrigo do artigo 127º do CPP.

II. Indícios suficientes são aqueles que correspondem à persuasão ou à convicção de que, mediante o debate amplo da prova em julgamento, se poderão provar os elementos constitutivos da infracção descritos na acusação deduzida. Os indícios suficientes correspondem assim a um conjunto de factos que, relacionados e conjugados entre si, conduzem à convicção da culpabilidade do arguido e de lhe vir a ser aplicada uma pena.

III. Para o juízo indiciário a fazer dos meios de prova coligidos nos autos, em que em causa está a imputação ao arguido de crime de violência doméstica, há que ter presente o fenómeno em causa, o qual assume diversas formas (violência financeira, física, emocional, psicológica e social), é transversal aos diferentes padrões culturais, religiosos, económicos e profissionais e desenvolve-se através de ciclos cuja intensidade e frequência aumenta com o tempo, sucedendo a um ciclo de violência, um período de reconciliação e afecto, o que torna difícil, não apenas à própria vítima, mas também aos que a rodeiam e convivem com o casal perceber que o que está a acontecer é uma forma de violência.

2024-07-11 - Processo n.º 334/19.0GCALM.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

Estando arguido e assistente casados entre si, tal significa que se uniram com vista a, juntos, construir um projecto futuro, no qual cada um e em conjunto se desenvolveriam e cresceriam enquanto pessoas livres, exigindo-se, para tal, respeito e reconhecimento mútuos. Ora, os comportamentos do arguido, porque no seio de uma relação de casamento, mostram-se afastados de tal desiderato e caminho a trilhar, antes evidenciando uma atitude de desvalorização da assistente, não apenas enquanto esposa, mas sobretudo enquanto pessoa. Também a destruição do telemóvel da assistente levada a cabo pelo arguido, no contexto em que o foi, vai muito para além de um comportamento indiferente e atentório da propriedade alheia: com o mesmo visou o arguido, mais uma vez, e à semelhança das demais atitudes julgadas provadas transmitir à assistente que esta não merece respeito e consideração, que o arguido põe e dispõe dos bens daquela de acordo com a sua vontade.

E a factualidade que ocorreu já após a dissolução do casamento por divórcio - o arguido abordou insistentemente a assistente nas redes sociais, enviou-lhe sms dizendo-lhe que está muito mal e que sente a sua falta e que gosta muito dela, colocou-se à porta da assistente, dizendo-lhe que dali não ia sair até que ela lhe abrisse a porta para conversarem -, evidencia, mais uma vez, uma tentativa de manipulação e imposição emocional, fazendo sentir à vítima que a responsabilidade do mau estar do arguido é sua, impondo constantemente e por diversas formas a sua presença, obstaculizando dessa forma a vítima de prosseguir a sua vida, desta feita desacompanhada do arguido. E tais comportamentos não podem, porque violadoras da dignidade humana da assistente (que contém a sua liberdade de decisão e de escolhas), deixar de integrar o tipo objetivo do crime de violência doméstica.

2024-07-11 - Processo n.º 164/23.5PAAMD.L1 - Relatora: Carla Carecho - Adj. Jorge Rosas de Castro/Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

Decorre dos artigos 43º, n.º 1 e 40º, n.º 1, ambos do CP e 27º, n.º 1 da CRP, que a execução da pena de prisão deve estar orientada para a socialização do condenado, devendo ser o menos restritiva possível da liberdade, surgindo a privação total desta como ultima ratio da política criminal. Estes princípios mostram-se vertidos nos,

In casu, são elevadíssimas as exigências de prevenção especial, pois que importa que o arguido (mais uma vez) interiorize que a condução de veículo automóvel na via pública é uma actividade necessariamente perigosa e só pode ser exercida por quem se encontre em condições físicas e intelectuais adequadas a fazê-lo sem criar mais perigo para os seus concidadãos e não por quem, como o arguido, apresentava uma TAS de 2,088 g/l. O arguido sofreu já pena de prisão executada em regime de permanência na habitação com VE subordinada à regra de conduta prevista no artigo 43º, n.º 4, al. c) do CP - obrigação de se sujeitar a tratamento médico ou a cura em instituição adequada -, tendo cometido os factos objecto dos autos nem um ano decorrido sobre a data em que tal pena foi declarada extinta, pelo que se mostra inviável ponderar, mais uma vez, a possibilidade da concreta pena de 7 (sete) meses de prisão fixada ser executada em regime de permanência na habitação, ainda que sujeita à aludida regra de conduta prevista no artigo 43º, n.º 4, al. c) do CP. Por outro lado, a comunidade dificilmente compreenderia que alguém que pratica factos da natureza dos que o arguido praticou - apresentava uma TAS de 2,088 g/l, de forma repetida (está é a quinta condenação sofrida por crime de condução em estado de embriaguez) -, fosse, mais uma vez, punido com uma pena diversa da pena de prisão efetiva, a cumprir em meio prisional, pois só assim se alcançará, por um lado, dissuadir o arguido/recorrente da prática de novos crimes e, por outro, reforçar a confiança comunitária na validade das normas violadas.

2024-07-11 - Processo n.º 205/19.0SHLSB.L1 - Relatora: Maria João Lopes - Adj. José Castro/Renata Whytton da Terra

Unanimidade

I. Tendo o arguido sido já condenado anteriormente por oito vezes, seis delas por crimes de furto; quatro em pena de prisão suspensa na respectiva execução e a última antes do crime dos autos em pena de prisão efetiva, e na altura da prolação da sentença em situação de prisão preventiva, é impossível a realização de qualquer juízo de prognose positiva.

II. No caso do artigo 43.º/1, a), do Código Penal, o regime de permanência na habitação é aplicável depois de o tribunal ter concluído, fundamentalmente, pela não substituição da pena de prisão aplicada não superior a dois anos (multa, suspensão da execução, trabalho a favor da comunidade). Só depois de ter concluído que é necessário aplicar a pena de prisão efetiva, o tribunal se depara com duas possibilidades de execução da mesma: regime de permanência na habitação ou em meio prisional, tendo o poder dever de dar preferência à primeira, com a consequência de fundamentar a decisão que opte pelo cumprimento da pena no estabelecimento prisional em detrimento daquela.

III. A opção pelo regime de permanência na habitação depende, além dos pressupostos formais do consentimento do condenado e da duração da pena de prisão, da verificação de pressupostos materiais, ou seja, o juízo de que, por meio dela, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV. Ainda que o arguido tenha “graves problemas pulmonares” (o que de resto não resulta provado) a permanência do mesmo na habitação, deixando a descoberto as fortes exigências de prevenção geral positiva, depende de requisitos específicos que também não se mostram comprovados, desde logo a falta de resposta do condenado às terapêuticas disponíveis e a dependência de terceira pessoa, em termos incompatíveis com a normal manutenção em meio prisional, sendo certo que “que a aplicação da pena de prisão não pressupõe gente saudável”.

2024-07-11 - Processo n.º 541/22.9PBSNT.L1 - Relatora: Maria João Lopes - Adj. Renata Whytton da Terra/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

I. Qualquer intromissão no corpo de uma pessoa, ainda que indirecta deve considerar-se violência para efeitos de integração do crime de roubo, aqui sendo de englobar os “puxões” e “arrancar” de objectos, o “tolher os movimentos da vítima”, “amordaçá-la”, “em certos casos de esticão em que não se provocam lesões, pelo menos significativas”.

II. Para integração da qualificativa prevista no artigo 204.º/2, g) não basta a prova de que o agente actuou acompanhado de outros indivíduos, mas sim que agiu a colaboração de pelo menos um outro elemento do bando e como tal identificado.

III. Com a dita qualificativa não pretendeu apenas o legislador tutelar a maior fragilidade da vítima que é abordada por um grupo de indivíduos com intenção de se apropriar de bens que possua, mas antes faz antecipar a intervenção a um momento anterior, reprimindo a formação de bandos (grupos com relativa - mas não absoluta - estabilidade de membros, com um desígnio delitivo comum) com finalidades delitivas, pela muito intensa perigosidade social que representam.

IV. Tendo ficado provado que o arguido foi diagnosticado, aos 10 anos, com perturbação de deficit de atenção e de hiperatividade, associada a perturbação de oposição e desafio, tendo tido apoio psiquiátrico e psicológico entretanto cessado em virtude da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, tal factualidade tem de ser analisada e ponderada quer em termos de culpa, à data dos factos, quer em termos de comportamento posterior aos factos, mormente em audiência de julgamento, para efeitos de determinação da medida da pena.

V. A aplicação do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 numa situação de cúmulo jurídico em que uma das penas é excluída do perdão e as outras são pelo mesmo abrangidas obriga á realização de diferentes operações: primeiro há que proceder à realização do cúmulo jurídico das penas abrangidas pelo perdão; à única pena concreta aplicar-se-á o perdão de um ano; posteriormente proceder-se-á ao cúmulo jurídico do remanescente (se existir) com a pena, excluída do perdão.

SESSÃO DE 27-06-2024

2024-06-27 – Processo n.º 901/23.8PELSB.L1 – Relatora: Micaela Pires Rodrigues – Adj. Paula Cristina Bizarro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

[In]admissibilidade legal da instrução; suspensão provisória do processo

I. Os fundamentos de rejeição do requerimento de abertura da instrução são os previstos no n.º 3, do artigo 287.º, do CPP, a saber: (i) a extemporaneidade do requerimento; (ii) a incompetência do juiz ou (iii) a inadmissibilidade legal da instrução;

II. A decisão do Ministério Público de não aplicar o instituto da suspensão provisória do processo e de deduzir acusação é sindicável, sendo o meio processual adequado para o fazer, uma vez findo o inquérito, o requerimento de abertura de instrução;

III. Apenas deve ser declarada aberta a instrução com vista a eventual aplicação do instituto da suspensão provisória do processo quando esta seja legalmente admissível, sob pena de a instrução se revelar inútil, o que é proibido por lei nos termos do artigo 130.º do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º do CPP, justificando a rejeição do requerimento de abertura de instrução, por inadmissibilidade legal;

IV. Pretendendo o arguido, com o requerimento de abertura de instrução apresentado, “ver apreciada a adequação da suspensão provisória do processo ao seu caso”, sindicando as imputações que lhe são feitas na acusação [quer na sua vertente factual quer na sua vertente jurídica, impugnando parcialmente a factualidade que lhe é imputada e, bem assim, a valoração jurídica de tais factos] e relevando tais alegações para aferir o grau de culpa do arguido, a qual, enquanto pressuposto indispensável à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo não pode ser elevada, assim como para aferir da satisfação das exigências de prevenção [pressupostos que a verificarem-se, juntamente com os demais estabelecidos no artigo 281.º do CPP, dão lugar à aplicação da suspensão provisória do processo, alcançando-se, desse modo, a finalidade última visada pelo arguido com a instrução, que é a de evitar a sua submissão a julgamento], não pode tribunal a quo decidir, com base na «violência inerente ao despacho acusatório», pela existência por parte do arguido de um grau de culpa elevado e pela insatisfação das exigências de prevenção, nem pode a discussão suscitada pelo arguido em torno da imputação fáctico-normativa constante da acusação ser feita no despacho liminar que recai sobre o requerimento de abertura da instrução, não podendo, pois, concluir pela inutilidade da instrução e, conseqüentemente, pela sua inadmissibilidade legal;

V. Não podendo o Tribunal a quo concluir da análise do requerimento de abertura da instrução que a suspensão provisória do processo se encontra, desde logo, inviabilizada por falta de concordância do Juiz de instrução e do Ministério Público, deverá ser declarada aberta a instrução e, seguindo-se os ulteriores termos do processo, deverá o Juiz de instrução apreciar se se verificam, ou não, os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo e, em caso afirmativo, diligenciar pela concordância do Ministério Público.

2024-06-27 – Processo n.º 673/13.4PLSNT-D.L1 – Relatora: Micaela Pires Rodrigues – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

Audiência para realização de cúmulo jurídico; audição do arguido por videoconferência a seu pedido

I. O artigo 472.º do CPP não impõe a presença do arguido na audiência para cúmulo jurídico superveniente de penas, apenas exigindo a presença do defensor e do Ministério Público, determinando o tribunal “os casos em que o arguido deve estar presente” (cf. seu n.º 2). Contudo, embora não tenha de estar obrigatoriamente presente, sendo sempre ouvido através de defensor, o arguido pode requerer a sua presença na audiência (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do CPP);

II. Inexistindo no CPP norma que preveja expressamente a audição do arguido “com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real”, como se verifica com a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos em audiência de julgamento- cf artigo 318.º, n.ºs 1 e 5, do CPP, também nenhuma norma o impede, existindo outras normas adjetivas dos nosso ordenamento jurídico que já preveem expressamente a audição por videoconferência de arguido que se encontre fora do território nacional, como o artigo 145.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31.08, e artigo 35.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21.08.

III. Também o TEDH tem admitido a participação de arguido em julgamento criminal por videoconferência, desde que sirva um interesse legítimo e os procedimentos sejam compatíveis com as exigências de observância de um processo equitativo, o que determina que seja assegurado que o arguido seja ouvido sem impedimentos técnicos e possa comunicar de forma efetiva e confidencial com o advogado;

IV. Não determinando o tribunal que o arguido deva estar presente, a sua presença física na audiência para a realização do cúmulo jurídico é um direito que lhe assiste, pelo que, encontrando-se o mesmo no Reino Unido, entendemos ser de admitir a possibilidade de o mesmo prestar declarações por videoconferência, sendo essa a sua vontade.

2024-06-27 – Processo n.º 15/16.7F1EVR-C.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho

Unanimidade

1. A extensão do dever de fundamentação das decisões judiciais varia em função da natureza destas e das circunstâncias do caso, não se exigindo uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, embora se imponha uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.

2. Se o tribunal autoriza a Arguida a proceder ao pagamento da multa criminal em prestações é porque, considerando a sua situação económico-financeira, entendeu justificada essa autorização.

3. Não se lhe exigia uma fundamentação particularmente detalhada nesse domínio, mesmo quando no requerimento se preconizava um número de prestações superior ou valores diferenciados de cada uma delas, sobretudo quando, como era o caso, a alegação feita pela Arguida sobre a sua situação económico-financeira não se mostra densificada em factos concretos.

4. O art.º 47º, nº 3 do Código Penal, no segmento em que proíbe que a última prestação vá além dos dois anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação, não é desconforme à Constituição da República Portuguesa e nomeadamente ao princípio da igualdade e às garantias de defesa, nem afronta os princípios da razoabilidade, da exigibilidade e da proporcionalidade das penas, tanto mais que o quantitativo diário da multa é fixado por decisão transitada em julgado, tomada já tendo em conta a situação económico-financeira da visada.

5. Aquele limite temporal enquadra-se num esforço de concordância prática que o legislador implementa entre dois interesses conflitantes: por um lado, o interesse de garantir a possibilidade de cumprimento da pena de multa, evitando-se a execução de bens ou eventualmente medidas penais sucedâneas que possam ser aplicáveis; e por outro lado, o interesse de garantir que ainda é de uma verdadeira pena, aquilo de que se trata.

6. Nesse esforço, impõe-se que se reconheça ao legislador uma ampla margem de discricionariedade normativo-constitutiva.

7. Poderá em todo o caso autorizar-se um plano prestacional que termine para além do limite dos dois anos previsto pelo art.º 47º, nº 3 do Código Penal norma em referência quando, por razões a que o arguido seja totalmente alheio, o seu requerimento vem a ser apreciado de forma indevidamente tardia.

8. Esta maleabilização processual de exceção fundar-se-á numa ideia de processo justo, para que aponta o art.º 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e que encontra um afloramento próximo na regra geral contida no art.º 157º, nº 6 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do art.º 4º do Código de Processo Penal.

9. Nessas circunstâncias, aquele prazo de dois anos poderá ser excedido na medida correspondente à inércia dos serviços.

2024-06-27 – Processo n.º 883/23.6PDAMD-A.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

Recusa de Juiz

I - Apenas será de validar a invocada desconfiança caso se constatem, de modo objectivo, dois tipos de desvios na imparcialidade do julgador, a saber:

“(…) a falta de imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa em circunstâncias excepcionais e objetiváveis relacionadas, por exemplo, com a expressão de convicções ou opiniões pessoais num determinado caso, desse modo justificando o receio de pré-juízo ou preconceito quanto à matéria da causa; ou

(…) à imparcialidade objetiva, reportada a circunstâncias relacionais ou contextuais objetivas, nomeadamente a existência de ligação/relação com algum ou alguns dos interessados, gerando nos demais, receio de facciosidade na apreciação e decisão da causa”.

2024-06-27 – Processo n.º 1415/23.1PHAMD.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. José Castro/Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

Crime de desobediência; Recusa de submissão às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool; Pena de prisão ou pena de multa; Pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.

A pena acessória prevista no art.º 69º, nº 1, al. c), do Código Penal, com o escopo político-criminal ligado à prevenção e combate aos elevados índices de sinistralidade rodoviária (prevenção geral de intimidação), com contribuição relevante da condução de veículos sob o efeito do álcool, constitui uma censura adicional ou complementar do facto, adjuvante da pena principal.

Os critérios para a determinação da pena acessória são os mesmos que se aplicam à determinação da pena principal, sendo até admissível a tese segundo a qual deverá existir uma certa correspondência, pelo menos tendencial, entre as medidas concretas das duas penas.

2024-06-27 – Processo n.º 2157/23.3PLSNT-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria João Lopes/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

I – Por força do estatuído no artigo 215º da Lei Tutelar Educativa, nenhuma entidade ou Tribunal, que não o de Família e Menores, e apenas para instrução de processo tutelar educativo, pode ter acesso ao registo das informações relativas aos processos dessa natureza que tiverem corrido a favor do menor.

II – Na ponderação quanto à medida de coacção a aplicar ao arguido, o tribunal a quo não pode considerar o Certificado de Medidas Cautelares Educativas que dos autos consta, ainda que erradamente e contra lei se encontre acessível através do sistema Citius e tenha sido o Ministério Público a instruir os autos de Inquérito com tais elementos e a indicá-los como meios de prova no despacho de apresentação de arguido para primeiro interrogatório judicial.

III - Os aludidos Certificados, porque obtidos em violação da lei, são provas nulas, tudo se passando como se não existissem, importando a nulidade da decisão na parte em que aí se verteu a informação recolhida (vide artigo 122º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPP), devendo ser eliminada da decisão recorrida a factualidade atinente aos mesmos e extrair-se as devidas consequências jurídicas, para a decisão a proferir.

IV- Os fortes indícios que apontam o cometimento pelo arguido, em co-autoria, de dois crimes de roubo agravado, bem assim a premência e concretude do perigo de continuação da actividade criminosa, justificam a sujeição do arguido a uma medida de coacção detentiva. Mas considerando os 18 anos de idade do arguido, a ausência de antecedentes criminais e a confissão dos factos imputados feita em sede de 1º interrogatório judicial, é possível concluir pela adequabilidade e suficiência da medida de coacção de permanência na habitação, com recurso a vigilância electrónica, porquanto capaz de confinar o arguido ao espaço da sua habitação e assim acautelar a probabilidade de envolvimento em novos actos de violência contra as pessoas e de atentado ao património de terceiros.

2024-06-27 – Processo n.º 1986/20.4T9LRS.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

I - Numa situação de coligação activa de autores, prevista no artigo 36º do CPC, aplicável por força do artigo 4º do CPP, para efeito de aferição da alçada de recurso, o que conta é o valor de cada uma das acções, caso tivessem sido intentadas separadamente, como é jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça.

II - Tendo cada um dos três demandantes/assistentes peticionado a condenação da arguida/demandada no pagamento de uma indemnização por danos morais no valor de 5.000,00 € e tendo sido a recorrente condenada no pagamento das quantias de 1.800,00 €, 1.000,00 € e 1.000,00 € a cada um daqueles, em virtude das suas condutas ilícitas e culposas integrarem a prática de um crime de injúrias e de dois crimes de difamação, não se verifica nenhum dos requisitos previstos no artigo 400º, n.º 2 do CPP, cumulativamente exigidos para a recorribilidade da decisão: o da alçada e o da sucumbência.

III - Os factos imputados/alegados devem ser claros e precisos. Não podem ser utilizados na sentença conceitos vagos e imprecisos, genéricos e conclusivos alegados na contestação, porquanto isso contaminaria a sentença que viesse a inserir no respectivo elenco factual tais “não factos”. Não padece assim da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 379º do CPP a sentença que não se pronunciou sobre o alegado na contestação de que o assistente provocou a arguida e que esta apenas reagiu a tais provocações, sem nada mais concretizar a este propósito.

IV – O vídeo realizado pelo assistente com o seu telemóvel, captando a arguida na ocasião em que cometia os factos objecto dos autos, consubstanciadores de um crime de injúrias (visando-o) e de dois crimes de difamação (visando os pais daquele), não integra o crime previsto no artigo 199º do CP, porquanto realizado com conhecimento e consentimento da arguida.

V – Mostra-se devidamente justificada a conduta do assistente que, nas concretas circunstâncias de tempo e lugar descritas na fundamentação de facto da sentença recorrida, captou e registou em vídeo a concreta conduta da arguida objecto dos autos, pois dessa forma foi-lhe possível sustentar com prova documental a imputação dos factos descritos no libelo acusatório que deduziu contra a arguida, pelo que tem tal meio de prova como válido.

VI - Sobre o arguido não impende qualquer ónus da prova, mormente sobre o seu (não) arrependimento, a sua (não) vontade de inverter o caminho delituoso, a sua (não) auto-censura crítica da sua conduta ilícita típica. Não se pode impor ao arguido uma atitude interna de contrição, pois que o arguido é livre... de não se arrepender, bem assim de, arrependendo-se, não o declarar oralmente em audiência. Tal está na sua disponibilidade processual fazê-lo. O direito ao silêncio permite-lhe isso mesmo. Havendo apenas silêncio por parte do arguido, nada pode, do mesmo, o julgador, inferir. O silêncio é um *nullum jurídico*.

VIII - Tendo o tribunal a quo atribuído ao silêncio da arguida um significado probatório, tomando como pontos a ponderar para efeitos da determinação da medida da pena que “a arguida, em audiência, não colaborou, não revelando arrependimento e não demonstrando ter interiorizado o desvalor da sua conduta”, violou as proibições de prova ínsitas no citado artigo 343º, n.º 1 do CPP, pelo que as medidas das penas parcelares e da pena única devem ser necessariamente revistas, reduzindo-as.

SESSÃO DE 20-06-2024

2024-06-20 – Processo n.º 478/20.6T9LSB-B.L1 e 478/20.6T9LSB-C.L1.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/José Castro

Unanimidade

I. Em termos de exigências de fundamentação, o despacho que aplica medidas de coação que acresçam ao termo de identidade e residência obedece em particular ao preceituado pelo art.º 194º, n.º 6 do Código de Processo Penal.

II. Compreende-se o grau de exigência de fundamentação legalmente imposto, dado que se trata de uma decisão que frequentemente tem um forte impacto na vida dos seus destinatários e que carece por isso de ser convenientemente fundamentada e esclarecida, desde logo em ordem a permitir um adequado exercício do direito de recurso.

III. Todavia, o momento processual em que a decisão é proferida e o contexto em que surge, na sequência as mais das vezes de primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos, diligências marcadas por um perfil de inevitável urgência, não se compaginam com uma fundamentação extensa, pormenorizada e exaustiva.

IV. O despacho deve cumprir as exigências de fundamentação previstas na lei, mas dentro de critérios de razoabilidade, equilíbrio e inteligibilidade do raciocínio seguido pelo tribunal e dos seus pontos de apoio essenciais em termos de prova, de factos, de enquadramento jurídico-substantivo, de explicitação das exigências cautelares e de juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas de coação.

V. A suspensão do exercício de funções é uma medida de coação em abstrato possível, face ao que dispõe o art.º 199º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, e cuja conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos está, também em abstrato, garantida.

VI. Trata-se de uma medida de efeitos melindrosos, no sentido em que, sendo aplicada a quem se presume inocente e não está ainda julgado e condenado, tem um impacto severo sobre a sua vida privada e, a uma visão distanciada, pode ser confundida com uma antecipação da pena acessória.

VII. Mas não o é, na verdade: a questão que se põe é da ordem concreta das coisas - cumpre ou não a medida os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz dos concretos factos indiciados, das concretas exigências cautelares e do concreto juízo de prognose sobre as sanções a aplicar a final?

VIII. Estando indiciados factos dos quais resulta a prática reiterada e até datas recentes, por parte de inspetores da ASAE, de vários crimes de recebimento indevido de vantagem, é de aceitar como muito consistente o receio de que, persistindo no exercício de funções, os arguidos neles reincidam, assim podendo surgir a sua suspensão do exercício de funções como uma medida necessária, adequada e proporcional.

IX. Por outro lado, mantivessem os Arguidos acesso físico ou remoto/digital às ferramentas de trabalho, documentação e bases de dados da ASAE e poderiam perturbar o processo de aquisição e conservação de prova da sua intervenção em processos que possam ter ligação aos estabelecimentos comerciais por referência aos quais praticaram os factos indiciados; e pudessem eles continuar a apresentar-se em estabelecimentos dessa natureza como inspetores da ASAE e estaria aberta a possibilidade de novas incursões ilícitas.

X. A mera proibição de contactos com colegas de trabalho não seria suficiente para satisfazer as exigências cautelares em apreço, para além de que o exercício de funções, pela sua natureza, supõe aqueles contactos, como os factos indiciados bem sugerem.

XI. A obrigação de apresentações periódicas, prevista pelo art.º 198º do Código de Processo Penal, está particularmente vocacionada para prevenir o perigo de fuga, não se adequando às finalidades cautelares do caso.

2024-06-20 – Processo n.º 911/22.2GACSC.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/José Castro

Unanimidade

I. A utilização de instrumentos de restrição de movimentos, como por exemplo algemas, é algo que apenas em circunstâncias excepcionais pode ser aceite, à luz das boas práticas internacionalmente reconhecidas.

II. É o que sucede quando há razões médicas, para proteção do próprio arguido, quando tem tendência para a automutilação, por exemplo, ou razões de segurança, designadamente para prevenir uma eventual fuga ou agressões a terceiros ou danos a bens materiais.

III. No âmbito específico de um exame médico-legal, o uso de algemas é de aceitar se for absolutamente indispensável à realização de alguma daquelas finalidades, sendo que, se injustificado um tal uso, pode prefigurar-se a sujeição do Arguido ao exame, nessa condição, como uma ofensa à sua dignidade e integridade moral e até um eventual tratamento desumano ou degradante, à luz do art.º 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

IV. Se algemado, o examinando é apresentado em situação de objetivas minorização, fragilidade, desumanização e humilhação, com potenciais repercussões no seu equilíbrio biopsicológico e consequente interferência na dinâmica do exame e até nos resultados do mesmo, mormente quando é de uma perícia psiquiátrica de que se trata.

V. Nessas circunstâncias, a prova assim recolhida pode ser considerada proibida, nos termos previstos pelo art.º 126º, nº 1 do Código de Processo Penal, e emergem reservas quanto à natureza equitativa do processo, à luz do art.º 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

VI. Alegando o Arguido que esteve algemado durante todo o exame pericial psiquiátrico e fazendo o relatório pericial menção a que o Arguido entrou algemado, mas nada dizendo quanto a se foram ou não retiradas as algemas, impunha-se ao Tribunal que pedisse esclarecimentos ao Sr. Perito sobre a matéria.

VII. Uma coisa é o juízo pericial ter sido elaborado com irrepreensíveis critérios de procedimento, de análise exaustiva, contraditória e persuasiva de toda a informação disponível e necessária e, pese embora todo o labor técnico desenvolvido e mesmo diante eventuais esclarecimentos suplementares prestados ou nova ou renovada perícia, quedar-se por um resultado inconclusivo ou não isento de dúvidas – nessas circunstâncias devolve-se ao tribunal o seu poder de livre apreciação.

VIII. Coisa diversa é quando, seja por vulnerabilidades no procedimento seguido, seja por uma menor completude da informação de base considerada, ao tempo conhecida ou que o veio a ser entretanto, seja por uma insuficiente fundamentação das conclusões adotadas, seja por uma certa tibieza destas, o juízo pericial não se apresentar com o grau de lisura e solidez pressuposto pelo legislador, com isso não alcançando o perfil de persuasão técnica, científica ou artística que dele se esperaria - neste segundo caso, o que há processualmente a fazer é dar ensejo a que sejam retiradas do meio de prova pericial todas as virtualidades possíveis, colhendo-se esclarecimentos aos peritos que procederam ao exame e subscreveram o relatório na altura em que este é apresentado ou em momento ulterior, ou determinando a realização de nova perícia ou a renovação da anterior a cargo de outro ou outros peritos, tudo nos termos previstos pelos arts. 157º, nº 1, parte final, e 158º do Código de Processo Penal.

IX. A perícia psiquiátrica debruça-se especificamente sobre as características patológicas do examinando, com vista à determinação da sua inimputabilidade ou grau de imputabilidade e perigosidade, tendo presente o disposto no art.º 20º do Código Penal, e segue o regime geral das perícias consagrado nos arts. 151º e seguintes e 351º do Código de Processo Penal; e a perícia sobre a personalidade, a que se refere especificamente o art.º 160º do Código de Processo Penal, incide sobre as características psíquicas do examinando independentes de causas patológicas e sobre o seu grau de socialização.

X. Não significa isso, porém, que não haja pontos de interseção entre uma e outra destas perícias, tanto mais que ambas incidem, ainda que sob ângulos distintos, sobre a dimensão psíquica do examinando.

XI. Nada impede, assim, que uma destas perícias traga aos autos informação de base ou um ângulo diferenciado de análise das características psíquicas do examinando que poderá contribuir para um desempenho mais rigoroso, completo e persuasivo da outra.

XII. Esta complementaridade entre especialidades autónomas nada tem de estranho na aproximação à complexa matéria da avaliação da capacidade do examinando em compreender a ilicitude de determinada conduta e em se determinar de acordo com essa compreensão, sobretudo, como é o caso, quando do que se trata é de reportar essa avaliação ao momento da prática de factos sobre os quais decorreu já um período de tempo com significado; complementaridade e complexidade, aliás, que bem pode justificar uma abordagem interdisciplinar.

XIII. Por razões de rigoroso exercício do contraditório, de equidade do processo e de possibilidade de sindicarem as bases de facto do juízo pericial, os elementos documentais a que os Srs. Peritos venham a recorrer devem figurar nos autos, sob a forma de cópia.

2024-06-20 – Processo n.º 913/23.1PALS-B-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

1. No âmbito de uma diligência de tomada de declarações para memória futura em inquérito, numa altura em que não haja ainda arguido constituído, deve ser feita à testemunha, ex-companheira do suspeito, a advertência prevista pelo art.º 134º do Código de Processo Penal (CPP).

2. O regime da faculdade de recusa de depoimento do art.º 134º do CPP não existe para salvaguarda do interesse processual do arguido; existe, pelo menos no que concerne às alíneas a) e b) do seu nº 1, para proteger a testemunha do conflito de consciência que poderia sentir ao ter que optar entre contribuir para a incriminação de pessoa que lhe é ou foi muito próxima e, a fim de evitar esse contributo, mentir e com isso cometendo ela própria um crime; e por outro lado, para proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.

3. É à testemunha e só a ela a quem cabe decidir se aceita ou não depor, independentemente de qual seja a solução mais vantajosa para o interesse processual do arguido e mesmo que a testemunha tenha sido por este arrolada.

4. Trata-se de uma exceção ao regime geral da obrigatoriedade de prestar depoimento consagrado no art.º 131º, nº 1 do CPP, que surge a par de outras, todas no fundo representando momentos em que o legislador assumiu que o fim da descoberta da verdade material não podia ser prosseguido com preclusão de outros interesses com valia jurídico-constitucional idêntica ou superior.

5. Se o que está em causa é conferir um privilégio de recusa de depor a alguém em razão de um certo tipo de ligação que tenha a outrem, não tem qualquer sentido negar-se esse privilégio quando esse outrem é manifestamente a pessoa contra quem pende o processo e apenas não está ainda constituída arguida.

6. Isto porque as perguntas a fazer à testemunha são as mesmas, como o mesmo é o apontado conflito de consciência, se tiver que existir, bem assim como a vulnerabilização potencial da esfera familiar que o legislador tenciona proteger.

7. Ler «pessoa contra quem pende o processo» onde se lê «arguido», no art.º 134º do CPP, é a única forma de acolher uma solução que esteja em conformidade com a razão de ser do privilégio e com os arts. 26º, nº 1 e 67º, nº 1 da CRP e com o art.º 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

8. Recusar o privilégio a quem depõe num momento em que é patente contra quem corre o processo, apenas porque não houve ainda constituição de arguido, redundaria numa violação do princípio da igualdade, previsto pelo art.º 13º da CRP, por se traduzir numa diferenciação de tratamento sem justificação bastante.

9. O ato de «constituição de arguido» é uma construção jurídica com lógica, utilidade e efeitos próprios, mas que não altera a realidade material das coisas e os problemas que nela radicam.

10. Não colhe nesta matéria a objeção de que se envereda nesta solução por uma interpretação extensiva ou analógica: esta existiria se considerássemos que o regime do art.º 134º do CPP era aplicável, à luz da sua razão

de ser, a testemunhas que fossem outros familiares que não os previstos na norma, ou por referência a outras pessoas que não aquelas contra as quais corre o procedimento criminal.

11. O que se propõe é apenas dotar a palavra «arguido» de um sentido material coerente, por um lado, com a razão de ser do privilégio em causa, garantindo a sua plena eficácia prático-jurídica em todas as situações para que a sua razão de ser e a sua lógica e teleologia apontam, e não um alcance meramente teórico ou ilusório, e congruente ainda, por outro lado, com as exigências constitucionais e convencionais que nos vinculam.

12. Também não colhe a objeção segundo a qual estaria ao alcance do Ministério Público diligenciar pela prévia constituição de arguido e só depois promover a feitura das declarações para memória futura, seja porque nem o CPP, nem a legislação processual extravagante estabelecem de forma expressa uma qualquer ordem de precedência cronológica obrigatória entre uma e outra dessas diligências, nomeadamente impondo que a constituição de arguido ocorra necessariamente em momento prévio às declarações para memória futura, seja porque pode haver razões, designadamente de urgência e/ou de proteção da testemunha e/ou de preservação da genuinidade da prova, que motivem a precedência das declarações para memória futura, como amiúde sucede em processos por crimes de violência doméstica, face à sua natureza particularmente urgente.

13. Aliás, bem pode suceder também que só na sequência das declarações para memória futura é que passe a haver elementos que permitam ter a suspeita como «fundada» e que só então haja apoio para que se constitua o suspeito como arguido, em conformidade com o regime previsto pelo art.º 58º, nº 1, alínea a) do CPP.

14. E também não colhe a objeção de que pode a testemunha ser ouvida pelo órgão de polícia criminal ou pelo Ministério Público, como diligência de inquérito normal, deferindo-se a sua tomada de declarações para memória futura para momento ulterior, quando já haja arguido constituído.

15. Sendo certo que esse procedimento pode em abstrato ocorrer, nada a tanto obriga; e ao invés, é bem conhecido, particularmente em certas áreas da criminalidade, como é o caso da violência doméstica, o fenómeno da revitimização ou vitimização secundária associada, entre o mais, à sucessiva convocação em momentos diferentes para prestação de declarações, tudo aconselhando, assim, a que esse procedimento seja na medida do possível evitado, com isso seguindo-se as boas práticas que vêm sendo internacionalmente reconhecidas.

2024-06-20 – Processo n.º 1766/19.0T9SNT.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro

Unanimidade

1. A discussão da causa tem por objeto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência – é essa a regra geral a atender, que decorre do art.º 339º, nº 4 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Isso é válido a respeito da factualidade que integra os elementos incriminadores dos tipos legais de crime – embora aí tenha que observar-se o procedimento específico previsto pelos arts. 358º e/ou 359º do CPP –, como é válido para a matéria respeitante à personalidade e condições de vida do arguido, relevantes para a determinação da sanção a que se reporta o art.º 369º do mesmo diploma.

3. Tendo sido realizado na fase de inquérito um exame pericial tendo em vista apurar se o Arguido padecia de alguma perturbação do foro psiquiátrico, cujo relatório foi indicado como prova na acusação, nada obsta a que o tribunal o considere, mesmo sem o ter lido ou examinado em audiência, dele inferindo como provados factos que permitam uma devida e completa compreensão do comportamento do Arguido, em ordem a uma ponderada determinação das sanções a aplicar.

4. Da redação do art.º 181º, nº 1 do Código Penal (CP), seja em si mesma, seja por contraposição com o teor do art.º 185º, nº 1 do mesmo diploma, não resulta que o crime só ocorra se a ofensa em causa for grave.

5. Tendo presente o chamado princípio da insignificância, essa ofensa não poderá todavia ser insignificante, embora se imponha todavia uma abordagem de grande cautela nesta matéria, sob pena de, a pretexto de uma sempre discutível insignificância ou falta de dignidade penal que seja detetada no caso concreto, estar a jurisprudência, num excesso voluntarista e de ativismo judiciário, a introduzir acertos prático-jurídicos na

legislação penal para os quais é discutível que tenha plena legitimidade; isto porque o tipo legal de crime contém já, ele próprio, uma axiologia própria e um sentido de desvalor social ou não fosse ele, em boa verdade, um verdadeiro tipo-de-ilícito.

6. A expressão «filho da puta» pode ser dirigida a alguém em tom coloquial na vida corrente, sem qualquer intuito ou resultado ofensivo e até envolto em ambiente de brincadeira inocente e cúmplice; mas pode ocorrer ainda, bem diversamente, numa lógica de pura e intencional agressão verbal.

7. O carácter injurioso de determinada palavra, expressão ou gesto é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, do contexto em que surge, das pessoas entre quem se verifica e do modo como se manifesta; tudo depende das circunstâncias do caso concreto.

8. Sendo empregue por um recluso e dirigida a um guarda prisional, em contexto e com um propósito de insulto, aquela expressão («filho da puta») não tem um conteúdo absolutamente preciso, mas em qualquer caso transporta uma ideia de desprezo em relação ao visado, de afirmação de que este é uma pessoa traiçoeira, de que não tem carácter, que não é minimamente digna e respeitável, de que tem um comportamento deplorável, que não merece ser considerado, tudo redundando no seu achincalhamento, na sua menorização humilhante e numa ofensa à sua dignidade, na vertente das suas honra e consideração.

9. Embora possa e deva exigir-se aos guardas prisionais que estejam preparados para lidar com situações problemáticas desta natureza e para tolerar em maior medida que o cidadão comum os incómodos decorrentes de interpelações verbalmente ofensivas que lhes sejam dirigidas, isso não significa que não haja limites a esse seu esforço e dever de acomodação face a tais interpelações.

10. As palavras que o Arguido dirigiu ao denunciante não têm associado qualquer substrato de facto, qualquer confronto de posições sobre um problema específico, não se integram em qualquer debate de posições atendível num ambiente plural e tolerante de ideias e mais não são que um puro e grave insulto, isto é, uma agressão gratuita da dignidade e integridade moral do denunciante, que transportam um juízo de valor desnecessariamente ofensivo e humilhante, para mais no local em que o denunciante exercia as suas funções.

11. Não há assim motivos que possam levar a ter por atípica ou justificada a conduta do Arguido: tais factos consubstanciam o crime de injúria (agravada).

12. A natureza e o peso das sanções aplicadas constituem um critério a atender quando nos aprestamos a aferir da proporcionalidade da ingerência na liberdade de expressão, por mais frágil que seja – e é-o no caso concreto – a ligação das palavras ditas às razões subjacentes à proteção de que aquela liberdade goza.

13. Existe hoje uma tendência internacional no sentido de recusar medidas privativas da liberdade em matéria de crimes desta natureza.

14. Quanto à injúria (agravada) deve assim optar-se por uma pena de multa.

2024-06-20 – Processo n.º 1998/23.6T9AMD.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Paula Cristina Bizarro/José Castro

Recurso contraordenação restrito à matéria de direito

Decisão Sumária - Reclamação para a Conferência

Unanimidade

I. Em matéria contraordenacional o recurso está restrito à matéria de direito, conforme art.º 73.º, 74.º e 75.º do R.G.C.O., sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, designadamente dos vícios de procedimento e das nulidades da sentença, a que aludem, respectivamente, o art.º 410º, n.º 2 e o 379º, n.º 1 ambos do C.P.P.

II. A recorrente não o invoca e não se vislumbra que do texto da decisão recorrida resulte algum dos vícios a que alude o art.º 410.º n.º 2, do C.P.P.

III. Assim sendo, a matéria de facto a considerar, para efeitos de toda e qualquer subsunção jurídica, é apenas aquela que foi dada como provada pelo Tribunal a quo.

IV. Com as alterações introduzidas ao C.P.P. pela Lei n.º 48/2007, no que ao paradigma dos recursos respeita, o legislador eivado do objectivo de racionalizar o funcionamento dos tribunais superiores, maxime promovendo uma maior intervenção dos juízes que os compõem a título singular, determinou um funcionamento dos tribunais de recurso em trinómio - decisões da competência do relator, em conferência e

em audiência - e sem que se verifique uma qualquer relação hierárquica entre estes níveis de decisão (entre si diferenciados e independentes).

V. No que concerne à possibilidade de reclamação para a conferência das decisões do relator, dir-se-á que, por natureza e definição, assumindo-se tal procedimento como meio de controlo da legalidade da decisão sumária proferida (e não como direito a uma dupla apreciação do recurso), não se bastará com a mera manifestação de discordância do recorrente e/ou com a reiteração dos fundamentos aduzidos no recurso interposto. Ao invés, imporá uma motivação nova, com argumentário concretamente dirigido à decisão sumária prolatada.

VI. O recorrente aduz *ipsis verbis* a motivação anteriormente apresentada no recurso e persiste na asserção de que a matéria de facto dada como assente na instância ampara as causas de exclusão da ilicitude e da culpa que propugna verificarem-se.

VII. Todavia, ao contrário do aduzido e tal como consignado na decisão sumária proferida, os factos alegados pelo recorrente para respaldar a verificação das causas de exclusão da ilicitude e da culpa foram inovatoriamente invocados no recurso, pois que não foram dados como provados, nem como não provados, no Tribunal a quo.

2024-06-20 – Processo n.º 723/21.OPHSNT.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. José Castro/Nuno Matos
Unanimidade

Rejeição da acusação

Elemento subjectivo

I. Estando em causa a imputada prática de crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, p. e p. pelo artigo 225.º, n.º 1 b) do Código Penal, é exigida uma actuação dolosa do agente, isto é, o conhecimento e a vontade daquele na realização do crime.

II. A omissão apontada pelo Sr. Juiz do Tribunal a quo queda-se na invocação de que se mostra omissa o facto integrador do elemento volitivo do dolo, redundando na circunstância objectiva de na acusação não ter sido inserta a necessária fórmula típica: “o arguiu agiu de forma livre, voluntária”.

III. Da circunstância de não ter sido inserida na acusação a forma tabelar não se pode deduzir, sem mais, que há insuficiência de narração dos elementos subjectivos, na indicada vertente do elemento volitivo do dolo e, maxime, que tal omissão reclama e/ou ampara a rejeição da acusação.

IV. Está inserta na acusação a afirmação de que o arguido “sabia que o cartão bancário não lhe pertencia e que não tinha autorização do seu proprietário para o utilizar e, apesar disso, não se coibiu das suas condutas, utilizando o referido cartão, efetuando pagamentos contra a vontade do seu legítimo dono”, e, também, que «sabia que condutas como as descritas são proibidas e punidas pela lei penal»

V. Ou seja, afigura-se inequívoco que, para além dos demais elementos do dolo, lhe está imputada, nestes termos, uma actuação livre e voluntária, pois que embora tivesse conhecimento dos elementos materiais constitutivos do tipo legal em causa, e, sendo capaz de avaliar o desvalor jurídico do seu comportamento, actuou com e apesar de tal conhecimento e com vontade dirigida à sua realização.

2024-06-20 – Processo n.º 3028/17.8T9ALM.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/Micaela Pires Rodrigues
Unanimidade

O indeferimento de requerimento de produção de meios de prova apresentado em audiência, se essenciais para a descoberta da verdade, faz incorrer na nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, al. d), do C.P.P., a arguir no prazo legal, não sendo susceptível de recurso directo.

2024-06-20 – Processo n.º 48/23.7GDALM.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/José Castro

Unanimidade

I. Face ao percurso criminoso do arguido, tal como consta dos factos provados, sem que parasse neste continuado delinquir, não é possível concluir pela formulação de um juízo de prognose favorável à ressocialização do arguido em liberdade e à suspensão da pena de prisão, ou à substituição da prisão por trabalho a favor da comunidade ou por multa.

II. São as exigências de prevenção especial e, também, as de prevenção geral positiva que exigem que a pena de prisão aplicada ao recorrente não seja substituída pela suspensão da execução da pena ou por outra das penas de substituição, sob consequência de frustração das finalidades da punição, não só em relação ao comportamento do arguido – que se quer leve uma vida no futuro sem cometer crimes – como também em relação à manutenção e reforço da confiança da comunidade na normas colocadas em crise pelo comportamento criminoso do arguido.

2024-06-20 – Processo n.º 967/23.0PBL5B.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. José Castro/Ana Marisa Arnedo

Unanimidade

I - «Sendo certo que um estaleiro de uma obra não integra o conceito legal de “outro espaço fechado” da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º, por não corresponder a uma casa nem a um espaço fechado dela dependente, constitui, sem dúvida, o «espaço fechado” a que alude a alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo, pois como tal devem ser considerados os locais simplesmente vedados (seja por uma rede, seja por um muro) ou cercados, mesmo que sem qualquer ligação a uma habitação ou a um estabelecimento comercial ou industrial»

II Destarte, é consabido que o arguido se introduziu em obra destinada a habitação, devidamente vedada, e por isso um local fechado, o que configura a qualificativa prevista no art.º 204 n.º 1 f) do C.Penal.

2024-06-20 – Processo n.º 228/13.3TXLSB-K.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Carla Carecho

Unanimidade

O regime jurídico do registo criminal e do instituto de cancelamento espelham opções de política criminal, entendendo-se, portanto, coerente adotar-se uma interpretação de lei o mais consentânea possível com os princípios informadores de Estados de direito como o português, cujas políticas de fins de penas, servindo a defesa da sociedade, se norteiam pelas ideias de ressocialização e de inclusão social.

Parece-nos resultar claro da redacção do preceito que o cancelamento ao abrigo do art.º12 está previsto quer para o exercício de actividades, quer para qualquer outra finalidade, desde que tenham sido já declaradas extintas as penas aplicadas, o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado e haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado a sua extinção por qualquer meio legal ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

Donde decorre que ao Tribunal da Execução das Penas a quem é dirigido o pedido de cancelamento provisório cabe apenas averiguar qual a finalidade pretendida com o cancelamento, e aferir do preenchimento cumulativo dos requisitos acima enunciados, não lhe competindo averiguar e ou concluir da oportunidade, legalidade, procedência ou improcedência da finalidade que fundamenta aquele pedido.

2024-06-20 – Processo n.º 698/20.3TXLSB-G.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. José Castro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

A concessão da liberdade condicional facultativa traduz-se assim numa medida de carácter excepcional que tem como objectivo a suspensão do cumprimento da pena aplicada e só deve ser concedida quando se

considerar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

Pelo que, para além de terem de se verificar os chamados requisitos formais (cumprimento de metade ou dois terços da pena e no mínimo seis meses), no caso vertente, o meio da pena, tem o Juiz de avaliar se estão reunidos os requisitos de fundo previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, do artigo 61.º, do Código Penal.

2024-06-20 – Processo n.º 251/09.2IDFUN.L3 – Relator: José Castro – Adj. Carla Carecho/Renata Whytton da Terra

Unanimidade

- Tendo sido comunicada pelo tribunal a quo uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação/pronúncia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 358º do CPP, têm os arguidos o direito processual de indicar os meios de prova no âmbito do respetivo direito de defesa, ainda que se tratem de meios de prova já pertinentes e que poderiam ter sido requeridos na contestação;

- Isto significa que, no domínio do direito de defesa em consequência de uma comunicação da alteração factual não substancial efetuada pelo tribunal, a disciplina da sua admissibilidade não é tendencialmente tão restritiva como o seria se o requerimento probatório fosse apresentado na audiência de julgamento sem qualquer justificação para a sua apresentação naquele momento.

- Haverá assim que distinguir se o requerimento probatório foi apresentado no decurso da audiência de julgamento sem que haja razão alguma para tal daqueloutra situação em que tal é efetuado ao abrigo do n.º 1 do art.º 358º do CPP.

- Nesse âmbito, os meios de prova apresentados apenas deverão ser rejeitados se for notório que são irrelevantes ou supérfluos, inadequados, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou com intuito meramente dilatatório (n.º 4 do art.º 340º do CPP);

- Não sendo tal notório, deverão ser deferidos;

- Com a revogação da al. a) do n.º 4 do art.º 340º do CPP pela Lei nº 94/2021, de 21.12. (de aplicação imediata por força do art.º 5º do CPP), deixou de ser possível indeferir os requerimentos probatórios com o argumento de que as provas poderiam ter sido requeridas em momento anterior (na acusação ou contestação).

2024-06-20 – Processo n.º 507/22.9TELSB-C.L1 – Relator: José Castro – Adj. Nuno Matos/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

- Não havendo identidade subjetiva entre o proc. nº 121/13.0TELSB e estes autos [o recorrente não foi ali constituído arguido, não foi ali deduzida acusação contra si e, por inerência, não foi ali submetido a julgamento], o acórdão absolutório ali proferido não tem aqui força obrigatória, seja pela via do caso julgado seja pela via do efeito positivo externo do mesmo (autoridade de caso julgado), ainda que o objeto processual seja em parte conexo;

- Inexistindo identidade subjetiva entre ambos os processos, em caso algum ocorre caso julgado ou autoridade de caso julgado;

- Tendo sido já decidido nestes autos, em sede recursória, por acórdão deste TRL de 13.05.2024, já transitado em julgado, que inexistente litispendência destes autos com o proc. nº 121/13.0TELSB, o assim decidido tem o efeito de autoridade de caso julgado que condiciona a presente decisão por forma a não ser contraditória com aqueloutra, pois a única diferença é que entretanto transitou em julgado o acórdão proferido no proc. nº 121/13.0TELSB;

- Tal entendimento não viola qualquer preceito constitucional por violação da dignidade da pessoa humana do recorrente, bem como a segurança e a paz jurídica que dimana do trânsito em julgado do acórdão absolutório proferido no proc. nº 121/13.0TELSB.

2024-06-20 – Processo n.º 1809/20.4T9AMD.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

Decisão instrutória; Decisão de não pronúncia; Nulidade por omissão de pronúncia; Existência de indícios suficientes.

- A decisão instrutória de não pronúncia, tal como a de pronúncia, deve conter a narração dos factos que em concreto foram determinantes do juízo de levar ou não alguém a julgamento, indicando os factos indiciados e os factos não indiciados.

- A decisão instrutória não tem de tomar posição sobre todos os factos que foram alegados no RAI, desde que justifique a sua decisão, nomeadamente, referindo a necessidade de expurgar do RAI tudo o que considera constituir conclusões, elementos de prova, factos inócuos e aspectos jurídicos.

- A prova recolhida em inquérito e instrução é apreciada de acordo com as regras de experiência e a livre convicção do tribunal (art.º 127º do CPP).

- O critério de que depende a introdução do feito em juízo, que é a finalidade a que se acha vinculada a instrução (art.º 286º, n.º 1, do CPP) é o da suficiência dos indícios (“de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança”).

2024-06-20 – Processo n.º 176/17.8T9MTS.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Ana Marisa Arnedo/Maria João Lopes

Unanimidade

Requerimento para abertura da instrução; Requisitos; Rejeição.

- O requerimento para abertura da instrução do assistente deve estruturar-se como uma acusação, dele devendo constar, além do mais, a narração, ainda que sintética, dos concretos factos imputados ao arguido e das normas legais aplicáveis.

- Caso o requerimento para abertura da instrução não contenha os mencionados elementos, deve ser rejeitado, com fundamento na inadmissibilidade legal da instrução.

2024-06-20 – Processo n.º 1714/22.0PAALM.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Jorge Rosas de Castro/Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

1. A prova pessoal produzida – depoimento da denunciante – suscita sérias e inultrapassáveis dúvidas sobre o que na realidade possa ter sucedido entre aquela e o arguido. Os factos até podem ter ocorrido, com mais ou menos pormenor, como relatados. Mas da prova que foi produzida tão somente resulta uma probabilidade de que possam ter acontecido e já não um alto grau de probabilidade de que ocorreram nos termos imputados ao arguido.

2. Tendo presente o princípio in dubio pro reo e o standard de prova que é de exigir em processo penal – prova para além de qualquer dúvida razoável -, impõe-se julgar não provada a factualidade imputada ao arguido e assim absolvê-lo do crime de violação, p.p. pelo artigo 164º, n.º 2, al. a) do CP.

3. Não se tendo logrado provar que o arguido, de alguma forma, violou direitos da denunciante, não há lugar à fixação de uma indemnização ao abrigo do artigo 16º, n.º 1 da Lei n.º 130/2015, de 04.09, não tendo aqui aplicação a jurisprudência fixada pelo Assento n.º 7/99, de 17.06.1999, DR I-A, de 03.08.1999.

2024-06-20 – Processo n.º 671/20.1P8LSB.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Ana Marisa Arnedo

Unanimidade

1. Tendo o arguido tomado as necessárias diligências para que a ordem [emanada de autoridade] que lhe foi pessoalmente notificada fosse cumprida, ordenando a um seu funcionário para que diligenciasse em conformidade com o teor da mesma, a sua subsequente actuação, rectius, omissão em confirmar se a ordem

que havia dado fora cumprida por forma a, subsequentemente, poder dar satisfação à aludida notificação, tal equivale tão só a uma actuação desleixada. Por outras palavras: o arguido atuou com mera negligência.

2. Sendo o crime de desobediência um crime doloso, não nos permitindo os elementos de prova coligidos afirmar, com a certeza necessária, que o arguido atuou propositadamente, não querendo entregar o suporte digital com a gravação das concretas imagens de videovigilância, com vista, ainda a inviabilizar e obstruir a realização da justiça, não estão preenchidos os elementos do tipo subjetivo do crime de desobediência pelo qual o arguido vinha acusado, impondo-se a sua absolvição.

2024-06-20 – Processo n.º 483/20.2T9LSB.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria João Lopes/Maria Ângela Reguengo da Luz

Unanimidade

Os vícios previstos no artigo 410º, n.º 2 do CPP são de conhecimento oficioso.

Verificado (oficiosamente) o vício previsto na al. b) do n.º do citado preceito legal - contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão - e porque as apontadas contradições se mostram insanáveis face aos elementos que emergem da própria decisão objecto de recurso, não sendo, por tal possível decidir da causa, ao abrigo do artigo 426º, n.º 1 do CPP, importa que se determine o reenvio do processo à 1ª instância para novo julgamento, pelo mesmo colectivo, quanto aos indicados pontos da matéria de facto julgada provada e não provada, devendo extrair-se depois as devidas consequências jurídicas, ficando assim prejudicada a apreciação das questões objecto do recurso.

2024-06-20 – Processo n.º 324/14.0TELSB-GS.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

I - Embora conceptualmente diferentes, entre o arresto preventivo do artigo 228º do CPP e a apreensão prevista no artigo 178º do mesmo diploma, verifica-se uma continuidade dogmática, comungando da mesma origem e pretendendo alcançar o mesmo objectivo de que “o crime não compensa”, dispensando qualquer um deles a condenação penal do agente, incidindo apenas sobre o aspecto patrimonial, evidenciando finalidades essencialmente conservatórias e não antecipatórias de um juízo de culpa ou de uma decisão condenatória.

II – Visando o arresto preventivo salvaguardar a situação patrimonial existente, evitando alterações prejudiciais aos direitos dos lesados/demandantes e mesmo aos do Estado, tal mecanismo processual, à luz do qual foi determinada a apreensão de bens do arguido/requerido, agora falecido, não se mostra fora do âmbito do alcance do artigo 127º, n.º 3 do CP.

III – Ainda que assim se não entenda, a decisão recorrida de indeferimento da pretensão formulada pelos herdeiros do falecido arguido de levantamento dos arrestos determinados sempre será de manter, pois que os receios e perigos que fundamentaram a sua aplicação não deixaram de se verificar com aquela morte, antes se agudizaram, atenta a maior e mais rápida possibilidade de dissipação do património do arguido/requerido por todos os seus herdeiros.

IV – Por outro lado, o deferimento da pretensão apresentada imporia ao requerente a dedução de novo(s) pedido(s) de arresto(s) preventivo(s), desta feita visando o património integrante da herança jacente, com todos os inconvenientes daí advindos, desde logo sobrecarregando a máquina judiciária com a prática de actos inúteis (que a lei proíbe - vide artigo 130º do CPC).

V – Por último, o legislador processual civil não previu a morte como causa de extinção da providência cautelar em apreço, mas apenas as previstas nos artigos 373º e 395º do CPC, não tendo, in casu, lugar a aplicação do regime estatuído pelo n.º 3 do artigo 269º do CPC, pois que não estamos perante um direito pessoal e intransmissível do requerido/falecido, como seja o da responsabilidade penal do mesmo (cfr. artigo 30º, n.º 3 da CRP).

VI – Ainda que na ausência da norma agora prevista no n.º 3 do artigo 127º do CPP, introduzida pela Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, as providências cautelares de arresto preventivos decretadas são de manter, não se colocando assim a questão da (não) aplicação retroactiva do citado n.º 3 do artigo 127º do CP.

SESSÃO DE 06-06-2024

2024-06-06 – Processo n.º 4/18.7JLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Ana Marisa Arnedo/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

I. O incumprimento das formalidades exigidas no art.º 412º/ 3 e 4 do Código de Processo Penal, inviabiliza o conhecimento do recurso da matéria de facto pela via ampla.

II. Perante o vasto conjunto de meios de prova indicado, valorado e apreciado pelo tribunal recorrido, impunha-se ao recorrente, pretendendo impugnar a matéria de facto nos termos invocados, que especificasse quais os concretos meios de prova que impunham decisão diferente da proferida, contrapondo-os aos meios de prova valorados e indicados pelo tribunal a quo.

III. No caso, não há prova directa da perpetração dos factos que integram o crime de furto qualificado, porquanto nenhuma das testemunhas oculares identificou os seus autores, sendo que a motivação da decisão da matéria de facto evidencia de forma clara e cristalina a valoração e apreciação que levou a cabo o tribunal a quo, na conjugação de todos os meios de prova a que se reporta, para alcançar a conclusão a que chegou.

IV. Competia assim ao recorrente desmontar o percurso lógico-dedutivo empreendido pelo tribunal recorrido para formar a sua convicção quanto aos factos provados impugnados, indicando quais os concretos trechos dos depoimentos que indica, ou outros meios probatórios, que, no seu entender, importariam uma decisão diversa, por importarem a existência, naquele raciocínio, de um salto lógico não consentido pelas provas directas disponíveis e pelas regras da experiência comum, designadamente por tornarem necessário o recurso ao princípio in dubio pro reo.

V. Não basta um juízo de prognose positivo relativamente ao comportamento futuro do agente para que se julgue aplicável o instituto de suspensão da execução da pena, exigindo-se ainda que a suspensão da execução não comprometa uma das finalidades das penas e que é irrenunciável: a tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação.

VI. Se atentarmos no conjunto dos factos praticados, mas em especial no furto qualificado cometido, ponderando os meios empregues, mediante a explosão da ATM, bem como o valor em concreto subtraído, superior a 30000,00 euros, as exigências de prevenção geral assumem uma intensidade elevadíssima.

VII. A conduta assim empreendida é altamente lesiva dos bens jurídicos que a norma incriminadora visa tutelar, causadora de indesmentível alarme e dano social, exigindo uma resposta sancionatória condicente, incompatível com a suspensão da execução da pena de prisão, pois que com esta não seriam devidamente restabelecidas as expectativas comunitárias na revalidação da norma violada.

VIII. A atenuação especial da pena tem na sua base a constatação de uma situação típica anormal, de tal maneira incomum, que se desvia e afasta da previsão normativa típica prevista pelo legislador.

IX. Nenhuma das circunstâncias previstas no art.º 72º do Código Penal opera de forma automática, sendo imprescindível que a imagem global do facto típico se apresente de tal modo atenuada no seu grau de ilicitude, ou no grau de culpa nele revelado pelo agente, ou na dimensão da necessidade de satisfação dos fins visados pela sanção penal, que o complexo fáctico típico se apresente desenquadrado da situação prevista pelo legislador quando estabeleceu a moldura penal abstracta aplicável ao crime em questão.

VII. A ausência de antecedentes criminais posteriores ao crime, por si só, não exprime “boa conduta”, quando é certo que o comportamento conforme ao Direito, e uma vida pautada pelo respeito pelos valores jurídicos fundamentais da comunidade, é o comportamento naturalmente esperado de um qualquer cidadão.

2024-06-06 – Processo n.º 59/23.2AALSb-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

I. Os meios de obtenção da prova em processo penal, encontram-se sujeitos aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade quando contendam com os direitos fundamentais, designadamente com os direitos à intimidade e ao sigilo nas comunicações e correspondência, caso em que intervém o juiz de instrução, a quem competirá aferir da razoabilidade, necessidade e proporcionalidade da intromissão, de

forma casuística e tendo em conta a finalidade do meio de prova em questão, no confronto com a finalidade e objectivo da investigação no âmbito do inquérito em curso.

II. O juiz só deverá indeferir uma diligência de investigação que contenda com direitos fundamentais do visado que haja sido promovida pelo Ministério Público, quando o meio de obtenção da prova pretendido se revele inidóneo à finalidade a que se destina, desnecessário porque passível de ser alcançado o mesmo objectivo por outro meio menos lesivo, ou desproporcional face à gravidade dos indícios, à natureza do crime indiciado e aos danos que virão a ser causados ao visado.

III. O crime de contrabando indiciado consuma-se com a mera ocultação ou subtracção de quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira, como resulta do disposto no art.º 92º/1-b) do RGIT, sendo para o efeito irrelevante o destino que o agente pretendia dar à mercadoria.

IV. A dimensão internacional a que se reporta a parte final do art.º 92º/1 do RGIT poderá ser afirmada, desde que a actividade se desenvolva entre dois ou mais Países, ou seja, desde que a conduta se desenrole em mais do que um País, ultrapassando as fronteiras nacionais.

V. A dimensão internacional não exige a constatação de uma estrutura criminosa.

2024-06-06 – Processo n.º 1902/22.9PBFUN.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

1. Embora com lugares de interseção, em função das circunstâncias de cada caso, os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar são autónomos entre si e têm existência própria, como decorre do texto do artigo 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2. O Código Penal (CP) é tributário dessa visão, pelos termos em que sistematiza a proteção dos correspondentes bens jurídicos, na medida em que prevê vários tipos de crime sob o capítulo dedicado aos «crimes contra a reserva da vida privada», de entre os quais o crime de «devassa da vida privada», no art.º 192º, nº 1, alíneas a) e b), e depois um capítulo próprio, dedicado «[a]os crimes contra outros bens jurídicos pessoais», nos quais se inclui o crime de «gravações e fotografias ilícitas», no art.º 199º, nº 1 e 2, alínea a).

3. O direito fundamental à imagem confere ao seu titular, desde logo, o poder de ser ele a decidir se, quem, como e quando pode registar a sua imagem e se, quem, como e quando pode utilizar os registos fotográficos ou fílmicos.

4. A filmagem individualizada de alguém, esteja na via pública ou não, esteja a fazer algo de mais íntimo ou não, apenas pode assim ter lugar, fora dos casos previstos na lei, com o consentimento do próprio: a filmagem não consentida configura um ilícito civil; e se tiver lugar «contra vontade» do visado, podemos ter ainda a intervenção do direito penal, à luz do art.º 199º, nº 2, alínea a) do CP.

5. Nos termos do disposto no art.º 167º, nº 1 do Código de Processo Penal, as gravações particulares são utilizáveis como prova «se não forem ilícitas, nos termos da lei penal».

6. A gravação não é penalmente ilícita desde logo quando é autorizada por lei, circunstância em que a conduta até será penalmente atípica; ou quando, não existindo essa autorização legal prévia, ocorra, contudo, uma justa causa para a feitura das gravações e para a sua utilização no processo.

7. Nesta última vertente, pode falar-se num exercício do direito à prova, convocando o art.º 31º, nº 2, alínea b) do CP, ou até de um direito de necessidade probatório, à luz do art.º 34º do CP, seja permitindo à vítima a prova do crime, numa lógica de acesso ao Direito e à Justiça enquadrável no art.º 20º da CRP, seja permitindo ao arguido a prova da sua inocência, aqui já no âmbito mais específico do exercício do direito de defesa previsto pelo art.º 32º, nº 1 da CRP, sendo que em qualquer circunstância sempre se exigirá ainda, tendo no horizonte o art.º 18º, nº 2 da CRP, o respeito por critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

8. No caso específico da gravação feita por quem está a ser vítima de um crime, o agente deste não pode razoavelmente esperar a tutela penal do seu direito à imagem ou à palavra; poderá até fazer sentido, neste tipo de situações, considerar que o âmbito normativo dos direitos à imagem e/ou à palavra não cobrem semelhante atuação, extravasando dos seus limites imanentes.

9. Não é esse, porém o caso em que alguém filma outrem contra a sua vontade e apenas com o propósito de o dissuadir de qualquer gesto verbal ou fisicamente agressivo de que o autor da filmagem admita poder vir a ser vítima.

10. Nestas circunstâncias, a filmagem é penalmente ilícita e não pode ser usada como prova do que o visado entretanto fez em reação ao início da filmagem de que estava a ser alvo contra a sua vontade.

2024-06-06 – Processo n.º 1766/19.0T9SNT.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro

Unanimidade

1. A discussão da causa tem por objeto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência – é essa a regra geral a atender, que decorre do art.º 339º, nº 4 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Isso é válido a respeito da factualidade que integra os elementos incriminadores dos tipos legais de crime – embora aí tenha que observar-se o procedimento específico previsto pelos arts. 358º e/ou 359º do CPP –, como é válido para a matéria respeitante à personalidade e condições de vida do arguido, relevantes para a determinação da sanção a que se reporta o art.º 369º do mesmo diploma.

3. Tendo sido realizado na fase de inquérito um exame pericial tendo em vista apurar se o Arguido padecia de alguma perturbação do foro psiquiátrico, cujo relatório foi indicado como prova na acusação, nada obsta a que o tribunal o considere, mesmo sem o ter lido ou examinado em audiência, dele inferindo como provados factos que permitam uma devida e completa compreensão do comportamento do Arguido, em ordem a uma ponderada determinação das sanções a aplicar.

4. Da redação do art.º 181º, nº 1 do Código Penal (CP), seja em si mesma, seja por contraposição com o teor do art.º 185º, nº 1 do mesmo diploma, não resulta que o crime só ocorra se a ofensa em causa for grave.

5. Tendo presente o chamado princípio da insignificância, essa ofensa não poderá todavia ser insignificante, embora se imponha todavia uma abordagem de grande cautela nesta matéria, sob pena de, a pretexto de uma sempre discutível insignificância ou falta de dignidade penal que seja detetada no caso concreto, estar a jurisprudência, num excesso voluntarista e de ativismo judiciário, a introduzir acertos prático-jurídicos na legislação penal para os quais é discutível que tenha plena legitimidade; isto porque o tipo legal de crime contém já, ele próprio, uma axiologia própria e um sentido de desvalor social ou não fosse ele, em boa verdade, um verdadeiro tipo-de-ilícito.

6. A expressão «filho da puta» pode ser dirigida a alguém em tom coloquial na vida corrente, sem qualquer intuito ou resultado ofensivo e até envolto em ambiente de brincadeira inocente e cúmplice; mas pode ocorrer ainda, bem diversamente, numa lógica de pura e intencional agressão verbal.

7. O carácter injurioso de determinada palavra, expressão ou gesto é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, do contexto em que surge, das pessoas entre quem se verifica e do modo como se manifesta; tudo depende das circunstâncias do caso concreto.

8. Sendo empregue por um recluso e dirigida a um guarda prisional, em contexto e com um propósito de insulto, aquela expressão («filho da puta») não tem um conteúdo absolutamente preciso, mas em qualquer caso transporta uma ideia de desprezo em relação ao visado, de afirmação de que este é uma pessoa traiçoeira, de que não tem carácter, que não é minimamente digna e respeitável, de que tem um comportamento deplorável, que não merece ser considerado, tudo redundando no seu achincalhamento, na sua menorização humilhante e numa ofensa à sua dignidade, na vertente das suas honra e consideração.

9. Embora possa e deva exigir-se aos guardas prisionais que estejam preparados para lidar com situações problemáticas desta natureza e para tolerar em maior medida que o cidadão comum os incómodos decorrentes de interpelações verbalmente ofensivas que lhes sejam dirigidas, isso não significa que não haja limites a esse seu esforço e dever de acomodação face a tais interpelações.

10. As palavras que o Arguido dirigiu ao denunciante não têm associado qualquer substrato de facto, qualquer confronto de posições sobre um problema específico, não se integram em qualquer debate de posições atendível num ambiente plural e tolerante de ideias e mais não são que um puro e grave insulto, isto é, uma agressão gratuita da dignidade e integridade moral do denunciante, que transportam um juízo de valor desnecessariamente ofensivo e humilhante, para mais no local em que o denunciante exercia as suas funções.

11. Não há assim motivos que possam levar a ter por atípica ou justificada a conduta do Arguido: tais factos consubstanciam o crime de injúria (agravada).

12. A natureza e o peso das sanções aplicadas constituem um critério a atender quando nos aprestamos a aferir da proporcionalidade da ingerência na liberdade de expressão, por mais frágil que seja – e é-o no caso concreto – a ligação das palavras ditas às razões subjacentes à proteção de que aquela liberdade goza.

13. Existe hoje uma tendência internacional no sentido de recusar medidas privativas da liberdade em matéria de crimes desta natureza.

14. Quanto à injúria (agravada) deve assim optar-se por uma pena de multa.

2024-06-06 – Processo n.º 23/24.4PEAMD.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

1. A existência de versões divergentes, nomeadamente entre o depoimento de agentes da autoridade e de cidadãos que não se encontram dela investidos, é comum que suceda, competindo aos tribunais tomar uma posição sobre tais divergências, no exercício da livre apreciação da prova e à luz das regras da experiência comum (art.º 127º do Código de Processo Penal).

2. Seria inconcebível num Estado de Direito que, apenas porque se acha perante versões diferentes, o tribunal, pese embora houvesse formado a sua convicção e a pudesse expor fundamentadamente, tivesse que optar por considerar os factos incriminadores como não provados.

3. Se assim atuasse, sendo o arguido pessoa de raça não caucasiana, pôr-se-ia o tribunal a coberto de insinuações de racismo, mas não estaria a cumprir a sua missão de administrar a justiça e de decidir conscienciosamente em prol da verdade.

4. O que se discute e deve discutir nos autos é se o arguido alinha no recurso, de forma objetiva, razões que imponham uma decisão diversa, e em sentido geral se a prova produzida permite fundar a decisão condenatória, ou se há razões, também elas objetivas, para considerar que a prova não foi corretamente valorada.

5. Nada obsta a que quem dirige a audiência faça ou consinta que se façam perguntas que sugerem dúvidas que o depoimento esteja a suscitar em quem inquire. Adotar aqui entendimento diferente significaria impor um formato de audiência que não é compatível com uma lógica de contraditoriedade e de efetivo e (no bom sentido) interessado esclarecimento da verdade, sendo que é amiúde necessário fazer a mesma pergunta de formas diferentes ou com alguma insistência, até porque as testemunhas não se expressam todas da mesma forma e estão muitas vezes num estado natural de alguma ansiedade em contexto de julgamento.

2024-06-06 – Processo n.º 118/24.4SXLSB-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

1. No âmbito de uma diligência de tomada de declarações para memória futura em inquérito, numa altura em que não haja ainda arguido constituído, deve ser feita à testemunha, ex-mulher do suspeito, a advertência prevista pelo art.º 134º do Código de Processo Penal (CPP).

2. O regime da faculdade de recusa de depoimento do art.º 134º do CPP não existe para salvaguarda do interesse processual do arguido; existe, pelo menos no que concerne às alíneas a) e b) do seu nº 1, para proteger a testemunha do conflito de consciência que poderia sentir ao ter que optar entre contribuir para a incriminação de pessoa que lhe é ou foi muito próxima e, a fim de evitar esse contributo, mentir e com isso cometendo ela própria um crime; e por outro lado, para proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.

3. É à testemunha e só a ela a quem cabe decidir se aceita ou não depor, independentemente de qual seja a solução mais vantajosa para o interesse processual do arguido e mesmo que a testemunha tenha sido por este arrolada.

4. Trata-se de uma exceção ao regime geral da obrigatoriedade de prestar depoimento consagrado no art.º 131º, nº 1 do CPP, que surge a par de outras, todas no fundo representando momentos em que o legislador assumiu que o fim da descoberta da verdade material não podia ser prosseguido com preclusão de outros interesses com valia jurídico-constitucional idêntica ou superior.

5. Se o que está em causa é conferir um privilégio de recusa de depor a alguém em razão de um certo tipo de ligação que tenha a outrem, não tem qualquer sentido negar-se esse privilégio quando esse outrem é manifestamente a pessoa contra quem pende o processo e apenas não está ainda constituída arguida.

6. Isto porque as perguntas a fazer à testemunha são as mesmas, como o mesmo é o apontado conflito de consciência, se tiver que existir, bem assim como a vulnerabilização potencial da esfera familiar que o legislador tenciona proteger.

7. Ler «pessoa contra quem pende o processo» onde se lê «arguido», no art.º 134º do CPP, é a única forma de acolher uma solução que esteja em conformidade com a razão de ser do privilégio e com os arts. 26º, nº 1 e 67º, nº 1 da CRP e com o art.º 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

8. Recusar o privilégio a quem depõe num momento em que é patente contra quem corre o processo, apenas porque não houve ainda constituição de arguido, redundará até numa violação do princípio da igualdade, previsto pelo art.º 13º da CRP, por se traduzir numa diferenciação de tratamento sem justificação bastante.

9. O ato de «constituição de arguido» é uma construção jurídica com lógica, utilidade e efeitos próprios, mas que não altera a realidade material das coisas e os problemas que nela radicam.

10. Não colhe nesta matéria a objeção de que se envereda nesta solução por uma interpretação extensiva ou analógica: esta existiria se considerássemos que o regime do art.º 134º do CPP era aplicável, à luz da sua razão de ser, a testemunhas que fossem outros familiares que não os previstos na norma, ou por referência a outras pessoas que não aquelas contra as quais corre o procedimento criminal.

11. O que se propõe é apenas dotar a palavra «arguido» de um sentido material coerente, por um lado, com a razão de ser do privilégio em causa, garantindo a sua plena eficácia prático-jurídica em todas as situações para que a sua razão de ser e a sua lógica e teleologia apontam, e não um alcance meramente teórico ou ilusório, e congruente ainda, por outro lado, com as exigências constitucionais e convencionais que nos vinculam.

12. Também não colhe a objeção segundo a qual estaria ao alcance do Ministério Público diligenciar pela prévia constituição de arguido e só depois promover a feitura das declarações para memória futura, seja porque nem o CPP, nem a legislação processual extravagante estabelecem de forma expressa uma qualquer ordem de precedência cronológica obrigatória entre uma e outra dessas diligências, nomeadamente impondo que a constituição de arguido ocorra necessariamente em momento prévio às declarações para memória futura, seja porque pode haver razões, designadamente de urgência e/ou de proteção da testemunha e/ou de preservação da genuinidade da prova, que motivem a precedência das declarações para memória futura, como amiúde sucede em processos por crimes de violência doméstica, face à sua natureza particularmente urgente.

13. Aliás, bem pode suceder também que só na sequência das declarações para memória futura é que passe a haver elementos que permitam ter a suspeita como «fundada» e que só então haja apoio para que se constitua o suspeito como arguido, em conformidade com o regime previsto pelo art.º 58º, nº 1, alínea a) do CPP.

14. E também não colhe a objeção de que pode a testemunha ser ouvida pelo órgão de polícia criminal ou pelo Ministério Público, como diligência de inquérito normal, deferindo-se a sua tomada de declarações para memória futura para momento ulterior, quando já haja arguido constituído.

15. Sendo certo que esse procedimento pode em abstrato ocorrer, nada a tanto obriga; e ao invés, é bem conhecido, particularmente em certas áreas da criminalidade, como é o caso da violência doméstica, o fenómeno da revitimização ou vitimização secundária associada, entre o mais, à sucessiva convocação em momentos diferentes para prestação de declarações, tudo aconselhando, assim, a que esse procedimento seja na medida do possível evitado, com isso seguindo-se as boas práticas que vêm sendo internacionalmente reconhecidas.

2024-06-06 – Processo n.º 293/19.0JAFUN.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

1. O «IP», ou seja, o «Internet Protocol address», ou endereço de protocolo da Internet, é uma representação numérica que permite, entre o mais, identificar uma conexão à rede e a sua proveniência.

2. Mas para que essa identificação ocorra importa que sejam solicitados e obtidos da operadora de telecomunicações os correspondentes dados.
3. Não tendo estes dados sido recolhidos, não há nos autos qualquer prova que decorra de «IP's», nem diretamente, nem enquanto elemento que pudesse ter levado a outros com maior ou menor relevância probatória, não se suscitando conseqüentemente qualquer questão de eventual prova proibida em razão da não intervenção de juiz de instrução.
4. Sendo as informações bancárias relativas a uma determinada conta bancária prestadas mediante o consentimento do titular desta, mostra-se observado o preceituado pelos arts. 78º, nºs 1 e 2 e 79º, nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nenhuma nulidade aí existindo.
5. A apreensão em estabelecimento bancário a que alude o art.º 181º do Código de Processo Penal é, antes do mais, uma apreensão, ou seja, a criação de um vínculo de indisponibilidade sobre certos bens, que via de regra aspira à obtenção e conservação da prova e/ou ao confisco, entendido este em sentido amplo, o que não é o caso da prestação consentida das aludidas informações bancárias, cuja junção aos autos não demanda por isso a intervenção de juiz de instrução.
6. A prova indireta, indiciária ou por presunções tem um lugar da maior importância no processo penal, estando consolidado o entendimento de que a prova pode resultar de indícios, verificados que estejam cumulativamente vários requisitos: (a) os indícios deverão estar demonstrados por meio de prova direta; (b) deve existir uma pluralidade de indícios, só em casos excepcionais se admitindo como suficiente um único indício; (c) e entre os indícios provados e os factos que deles se inferem deve existir um nexo preciso, direto e lógico.
7. A prova pode destarte decorrer da coexistência de suficientemente fortes, claros e concordantes indícios ou de não abaladas presunções de facto de natureza idêntica.
8. No caso do pagamento de faturas de eletricidade a partir de operações abusivas de homebanking feitas em conta de terceiro, a circunstância de a arguida ser a pessoa aparentemente mais interessada na liquidação de tais faturas, como titular do contrato de fornecimento e como pessoa que habita no imóvel em causa, não é em si mesma suficiente para que possa concluir-se, para além de toda a dúvida razoável, ter sido ela quem procedeu à realização de tais operações.
9. A absolvição da arguida na parte criminal não obsta à sua condenação na perda de vantagens, na medida em que a mesma beneficiou do resultado de factos categorizáveis como ilícitos-típicos.

2024-06-06 – Processo n.º 482/22.0TELSB-D.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

Rejeição parcial do recurso

Fundamentação de despachos

Congelamento/medida de suspensão temporária de operações bancárias

- I. Posteriormente ao despacho recorrido, a ora recorrente arguiu a propugnada irregularidade, por violação do princípio do contraditório, o que foi objecto de nova decisão.
- II. O presente recurso não foi interposto daquele outro despacho que, a respeito, veio a ser proferido, o qual, aliás, transitou em julgado, pois que do mesmo não foi interposto recurso.
- III. No que aos despachos concerne (arredados os denominados de mero expediente, que surgem, somente, a impulsionar a normal e regular tramitação do processo), ante a omissão de concreta densificação no código do processo penal (por oposição ao verificado relativamente à sentença, nos termos do art.º 374º do C.P.P.), tem sido entendido de forma unânime que a exigência de fundamentação tem, necessariamente, que ser avaliada caso a caso e com amparo no enquadramento jurídico-penal da questão controvertida que se perfila.
- IV. A decisão de congelamento do valor, objecto da medida de suspensão, reclama a existência de indícios de que aquele é proveniente ou está relacionado com a prática de atividades criminosas e, concomitantemente, do perigo do mesmo ser disperso na economia legítima.

2024-06-06 – Processo n.º 253/23.6JELSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Maria Ângela Reguengo da Luz

Unanimidade

Correios de droga

Referente jurisprudencial

Suspensão de execução da pena

I. Não obstante o reconhecimento da natureza tendencialmente única e irrepetível de cada caso em concreto, ademais densificada na premissa de que a pena não poderá, em circunstância alguma, ultrapassar a medida da culpa, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a efectuar nas situações dos vulgarmente denominados correios de droga um esforço de padronização sancionatória.

II. In casu, no total foram apreendidas à arguida/recorrente 88 (oitenta e oito) embalagens de cocaína (cloridrato) com o peso líquido total de 1.340,907 (um quilo trezentos e quarenta gramas e novecentos e sete miligramas).

III. No referente jurisprudencial enunciado, em vista do disposto nos artigos 40.º n.º 1 e 2 e 71.º, do C.P., as circunstâncias dos factos justificam e consentem, ainda, a aplicação da pena de prisão em medida mais próxima do limite mínimo da pena aplicável, concretamente em 4 (quatro) ano e 6 (seis) meses de prisão.

IV. O tráfico de estupefacientes reclama, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.

V. Na situação dos autos, a arguida é uma jovem com 25 anos de idade, com um percurso de vida marcado pelo abandono afectivo das figuras parentais e pela maternidade precoce (aos 16 anos de idade), que evidencia, desde então, um trajecto afectivo, familiar e profissional particularmente instável, senão mesmo errático.

VI. Neste quadro de fragilidades no trem de vida e na personalidade da arguida, do qual ressaltam ponderosas necessidades de prevenção especial, tendo presentes as anteriormente assinaladas fortes exigências de prevenção geral, inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável e que sustentem a reclamada suspensão de execução da pena, pelo que a pena de prisão aplicada será efectiva.

2024-06-06 – Processo n.º 839/21.3GEALM.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Maria João Lopes/Nuno Matos

Unanimidade

Vícios do art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

Erro de julgamento

I. Não se vislumbra (nem em rigor é invocado) que a matéria de facto provada seja insuficiente para fundar a solução de direito atingida, que se tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com relevo para a decisão, que exista qualquer inultrapassável incompatibilidade entre os factos dados como assentes ou entre estes e os factos considerados não provados ou entre a motivação e a decisão, e, igualmente, não sobressai da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário.

II. No âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida, dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio in dubio pro reo.

III. Rigorosamente, o que se constata é que o recorrente refuta a convicção adquirida pelo tribunal recorrido sobre o facto dado como provado, propondo, ao invés, a sua própria convicção, fundando-se na alegada inexistência de prova suficiente e na violação do princípio in dubio pro reo.

IV. Fá-lo sem que, de forma sustentada, aponte ao Sr. Juiz a violação das regras da experiência e/ou a existência de dúvida/s (para além das suas) valorada/s em prejuízo do arguido.

V. O Sr. Juiz procedeu a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade e em consonância com as regras da lógica e da experiência comum.

VI. À luz da prova pessoal produzida que, no caso, se resume às declarações do arguido, da vítima e da testemunha Sandra Gonçalves (a cuja audição integral se procedeu nesta instância de recurso) não se

vislumbra que, no cotejo com a motivação, o Sr. Juiz devesse ter alcançado qualquer estado de dúvida a resolver pro reo.

2024-06-06 – Processo n.º 556/20.1PZLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Jorge Rosas de Castro/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

Crime de ameaça agravada

Natureza pública

I. O crime de ameaça agravada, p. e p. pelo art.º 155º do C.P., constitui um tipo autónomo, por referência ao tipo (fundamental) de ameaça simples, p. e p. pelo art.º 153º do C.P., e tem natureza pública.

II. Quer se entenda que as circunstâncias previstas no art.º 155º do C.P. assumem a natureza de agravantes ou de qualificativas do tipo legal, indistintamente, ter-se-á de concluir que se está perante crime que assume autonomia relativamente àquele outro tipificado no art.º 153º do C.P.

III. Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4/9: i. o tipo criminal agravado antes prevenido no art.º 153º, n.º 2 do C.P. foi eliminado; ii. em substituição, surgiu um novo tipo criminal agravado, agora previsto no art.º 155º do C.P.; iii. desta alteração legislativa decorre que terá sido intenção do legislador manter a natureza semi-pública do tipo criminal de ameaça simples e, na medida em que inexistia previsão expressa em sentido diverso, conceder natureza pública ao crime de ameaça agravada.

IV. Quando o arguido, nas circunstâncias da contenda, desacompanhado de actos de execução ou de início de execução, eivado de agressividade verbal, se dirige aos ofendidos, em tom sério, e lhes diz que “Vou matar-vos a todos!”, empreendeu conduta, projectada para um mal futuro, que não só se mostrou apta a causar medo e inquietação (ou seja, potencialmente constrangedora da liberdade de determinação dos mesmos) como logrou concretizá-los.

V. É manifesto que a expressão veiculada, aliás perfeitamente clara, - “Vou matar-vos a todos!” - não consente, de todo, a subsunção da ameaça ao (simples) crime de ofensa à integridade física. Com efeito e indelevelmente, matar significa tirar a vida, causar a morte, abater.

2024-06-06 – Processo n.º 1486/22.8PKLSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

I. O art.º 132 n.º 2 do C. Penal - fornece uma caracterização suficientemente precisa dos comportamentos tidos como ilícitos, susceptíveis de serem punidos como crime, permitindo que, com alguma facilidade, os destinatários possam apreender os elementos essenciais do ilícito assim como o critério da decisão tomada pelo julgador, possibilitando o controlo judicial das decisões assim tomadas.

II. “Na técnica dos exemplos-padrão, usada para a qualificação de crimes, recorre-se a uma cláusula geral extensiva para descrever um tipo de culpa agravado em que, inevitavelmente, são utilizados conceitos indeterminados. Assim sucede com os conceitos de “especial censurabilidade ou perversidade” do agente, a que se refere o n.º 1 do art.º 132.º do Cód. Penal.

III. Mas, além da utilização de elementos vagos e portadores de indeterminação conflituante com os desideratos garantísticos da tipicidade, são frequentes (sobretudo no direito penal secundário e por força da complexidade e da inconstância da regulamentação de algumas actividades submetidas ao direito penal) as normas penais em branco, em que a lei incriminadora remete para uma outra fonte normativa o preenchimento dos seus próprios pressupostos, aquelas normas que cominam penas para comportamentos que não descrevem, mas se alcançam através de uma remissão da norma penal para leis, regulamentos ou mesmo actos administrativos, ou, como mais sinteticamente as define Paulo Pinto de Albuquerque (“Comentário do Código Penal”, 2.ª edição actualizada, UCE, 54), normas que prevêm a sanção, mas omitem a factispecie, remetendo a definição dos elementos do crime para uma norma extra-penal. “

2024-06-06 – Processo n.º 1492/24.8YRLSB – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/Micaela Pires Rodrigues

MDE

I - O conceito de erro na identidade aludido no art.º 21º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, não se confunde com o erro na identificação do sujeito do crime; este consubstancia-se na imputação do ilícito a um sujeito diverso daquele que praticou o crime. Isto é, o sujeito a quem são imputadas as condutas qualificadas como crime foi, afinal, um outro. Porém, inexistente um erro de identidade, quando a pessoa indiciada corresponde à pessoa física, com uma específica identificação, que no processo aparece como sujeito do ou dos crimes imputados. A demonstração que a pessoa identificada não é o sujeito dos factos imputados terá lugar posteriormente, já no âmbito do processo-crime, no exercício de um direito de defesa correspondente às garantias próprias do processo criminal.

2024-06-06 – Processo n.º 205/21.0T9LSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Maria João Lopes

Unanimidade

I. «Assentando, pois, a negligência grosseira num juízo de censurabilidade mais elevado – ainda que mantendo-se no domínio da negligência mais geral -, a sua presença, ou não, tem de aquilatar-se pela dimensão que é fornecida pelos diferentes aspectos da ilicitude e da culpa com que, em concreto, se depare, quer pela intensidade de violação do dever de cuidado, quer pela exigibilidade ao agente de um comportamento diferente.(...)»

2024-06-06 – Processo n.º 72/21.4PJOER-A.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Marisa Arnedo

Unanimidade

I -Socorremo-nos aqui do teor do AC.R.do Porto de 27/01/2016, relatado pela Sr. Juiz Desembargadora Maria dos Prazeres Silva e que passamos a transcrever: “(...) Com efeito, as normas processuais convocadas pelo recorrente permitem distinguir duas distintas realidades, a que corresponde tratamento jurídico diferenciado, embora se possam traduzir num resultado comum, qual seja o não aproveitamento da prova recolhida contra o regime legal imposto.

Assim, as regras de proibição de prova obtida por intromissão na vida privada sem o consentimento do respetivo titular, consagradas no artigo 126.º, n.º 3, do Código Processo Penal, dirigem-se às instâncias formais de controlo, designadamente aos investigadores e autoridades judiciais, mormente ao Ministério Público e ao Juiz de Instrução. Trata-se de normas que visam disciplinar a investigação e o procedimento penal, definindo os limites de interferência na vida privada com o objetivo de recolher prova, e que constituem orientações a observar no âmbito do processo penal.

Enquanto no tocante às provas obtidas por particulares e à tutela da vida privada, não existe regulamentação que decorra de norma processual penal, antes o legislador remete para a tipificação dos ilícitos penais previstos no Código Penal, na tutela do referido direito fundamental à privacidade, como decorre do disposto no artigo 167.º, n.º 1, do Código Processo Penal. (...)”.

2024-06-06 – Processo n.º 1094/22.3POLSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Ana Marisa Arnedo/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

I. A prévia exibição de fotografia do arguido à testemunha não condicionou ou inquinou o reconhecimento presencial positivo posteriormente efetuado dadas as condições em que aquela observou o autor do crime [esteve muito próximo dele, que se encontrava com a cara destapada] e o tempo de que ela dispôs para o fazer,

II. Assim, a referida exibição da fotografia do arguido não afetou a credibilidade e a substância probatória do reconhecimento posteriormente efetuado pela testemunha.

III. Não sofrendo os reconhecimentos presenciais realizados nos inquéritos de invalidade formal ou substancial, não tinham que ser repetidos em audiência de julgamento, como, aliás, não foram.

IV. No crime de roubo, mesmo não existindo qualquer violência física, nem ameaça expressa, é evidente o constrangimento da vítima a entregar os bens que existe pela própria circunstância da atuação do arguido, que na situação até está acompanhado de mais um indivíduo e que exige a entrega dos bens ao ofendido, o que surge aos olhos deste como uma ameaça velada, sendo suficiente para que tenha ficado sem capacidade de reação pelo receio que sentiu de ser agredido.

2024-06-06 – Processo n.º 543/17.7GACSC.L2 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Nuno Matos/Ana Marisa Arnedo

Unanimidade

I- Não se verificam os pressupostos legais para conhecer da questão de inconstitucionalidade suscitada se o recorrente não identifica as concretas interpretações normativas que pretende ver sindicadas.

II -Estando em causa uma convergência de indícios fortes, fornecidos pela prova pericial, documental e testemunhal, conjugados uns com os outros, ponderados à luz das regras da lógica e da experiência comum e que inculcam a ilação/conclusão que o tribunal retirou e que nenhum outro elemento colocou em causa, não há qualquer dúvida de que o arguido foi um dos coautores do crime de roubo.

III - A ponderação sobre a eventual aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02-08, compete ao tribunal de 1ª Instância da condenação, exceto nos casos em que tal aplicação pelo tribunal de recurso se imponha por necessidade de libertação imediata do arguido ou risco de excesso de prisão.

2024-06-06 – Processo n.º 586/15.5TDLSB-D.L2 – Relator: José Castro – Adj. Nuno Matos / Maria Ângela Reguengo da Luz

Unanimidade

- A abertura da audiência nos termos do art.º 371º-A do CPP para eventual aplicação retroativa de lei penal mais favorável ao condenado (nº 4 do art.º 2º do Código Penal) tem, além do mais, como pressuposto formal que a lei nova tenha entrado em vigor após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

- Não está preenchido este requisito se, em sede de recurso para o STJ, este tribunal declarou nulo o acórdão proferido em 1ª instância, determinando a prolação de novo acórdão (sem necessidade de produção de prova suplementar), cuja leitura viria a ocorrer em data posterior à entrada em vigor da lei nova (Lei nº 94/2021, de 21.12, que aditou ao Código Penal o art.º 377º-A), cuja aplicabilidade poderia ter sido ponderada no novo acórdão entretanto proferido, em face da superveniente sucessão de leis penais no tempo ter ocorrido em data anterior à sua prolação;

- Tendo o arguido recorrido para o STJ do acórdão proferido em sede de 1ª instância, que não aplicou a atenuação especial da pena por força do disposto no art.º 377º-A do Código Penal, então já em vigor, alegando nulidade emergente do facto do tribunal a quo não ter reaberto a audiência nos termos do art.º 371º-A do CPP e por ter omitido a aplicação da atenuação especial da pena, tendo o STJ proferido acórdão no sentido de julgar improcedente tal recurso, por via do caso julgado material, não pode mais ser discutida nos autos a questão da aplicação da atenuação especial da pena;

- O caso julgado forma-se não só com referência ao segmento decisório propriamente dito, mas também com referência aos seus concretos fundamentos para sustentar a decisão;

- Por via do caso julgado e, por inerência, por força do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal a quo quanto a essa questão, não ocorre qualquer postergação dos direitos de defesa do arguido ou alguma inconstitucionalidade por violação do disposto no art.º 32º, nº 1, da CRP, ou da CEDH, visto que sobre a questão vinda de referir o arguido teve a oportunidade de contrariar o acórdão que, não aplicando tal instituto, transitou em julgado por se ter esgotado todas as possibilidades de recurso, inclusive para o Tribunal Constitucional.

2024-06-06 – Processo n.º 40/22.9T9LSB.L1 – Relatora: Carla Carecho– Adj. Maria João Lopes /Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

A admissão do requerimento de abertura de instrução constitui pressuposto da competência do JIC para conhecer de eventuais nulidades do inquérito, conquanto o faça em sede de decisão instrutória (artigo 307º, n.º 3 do CPP), precedida da realização do único acto obrigatório nesta sede, o Debate Instrutório (cfr. artigo 297º do CPP).

2024-06-06 – Processo n.º 242/22.8PAALM.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Jorge Rosas de Castro/José Castro

Unanimidade

I. O Auto de notícia não se confunde com um depoimento escrito (artigo 139º do CPP e artigo 518º, n.º1 do CPC), sendo antes uma súmula correspondente ao essencial do que se tiver passado – artigo 100º, n.º 1 e 2 do CPP.

II. O relato pormenorizado feito em audiência de julgamento pelo autor de tal Auto quanto ao pedaço de vida que foi ali vertido, não retira credibilidade ao depoimento da testemunha, nem tão pouco esvazia de sentido a narração dos factos lavrada no aludido Auto.

III. Da alteração legislativa feita pela Lei n.º 55/2023, de 08.09, resultam claros dois pontos: em primeiro lugar, toda a detenção e aquisição, para consumo próprio, das substâncias referidas nas tabelas I a IV anexas ao referido Decreto-Lei constitui contraordenação, restringindo-se expressamente o âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 40º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22.01 ao cultivo; em segundo lugar, na hipótese de as quantidades adquiridas ou detidas excederem o necessário para consumo médio individual durante dez dias, comprovando-se que se destinam ao consumo, prevê-se que competirá às autoridades judiciais determinar “consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência”.

IV. A fim de se poder concluir que a conduta do recorrente se encontra hoje despenalizada, em virtude da alteração legislativa, importaria, desde logo, que se tivesse julgado provado que a substância estupefaciente que foi apreendida ao arguido se destinava ao seu consumo.

V. Sendo elemento integrante do tipo do crime previsto no artigo 21º, n.º 1 do Decl. Lei n.º 15/93, de 22.01 “o não ser a substância detida para consumo” (“fora dos casos previstos no artigo 40º”), o mesmo deve ser positivamente demonstrado pela acusação/julgamento.

VI. Considerando que está expressamente dado como provado (inexistem dúvidas) que a substância detida pelo arguido se destinava à cedência a terceiros, não se coloca a questão suscitada pelo recorrente: em caso de dúvida, mesmo em relação a elementos negativos do tipo, deve favorecer-se a posição do arguido.

2024-06-06 – Processo n.º 394/18.1GALNH-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Nuno Matos/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

I. Não exige a lei a audiência pessoal do arguido previamente à prolação do despacho que, ao abrigo do artigo 49º, n.º 1 do CP, converta a pena de multa não paga em prisão subsidiária.

II. A nova morada fornecida pelo arguido, que passou a constar do novo TIR prestado na fase de julgamento, ainda que vivendo este, à data, em condição de sem abrigo, deve ser a considerada para os efeitos previstos nos artigos 196º, n.º 2 e 113º, n.º 1, ambos do CPP, assim se mantendo até que o TIR seja declarado extinto ao abrigo do artigo 214º, n.º 1, al. e) do mesmo diploma legal, assegurando-se desta forma os direitos de defesa do arguido consagrados na CRP e no artigo 6º, 3º parágrafo, als. c) e d) da CEDH.

III. Sem prejuízo do ónus para o arguido que resulta do artigo 49º, n.º 3 do CP, o Tribunal a quo pode e deve ponderar todos os factos que resultem dos autos (quer os já provados em sede de sentença, quer os resultantes das diligências feitas no âmbito da cobrança coerciva da multa), com vista a possibilitar o afastamento do juízo censório exigido para a conversão da pena de multa em prisão subsidiária.

IV. Tendo o arguido requerido a suspensão da execução da prisão subsidiária e concluindo-se pela impossibilidade não culposa do pagamento da pena de multa pelo arguido, mostram-se preenchidos os requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 49º, n.º 3 do CP, impondo-se o deferimento da pretensão formulada com vista a assegurar o respeito pelo artigo 13º, n.º 2 da CRP.

V. Ao abrigo do artigo 49º, n.º 3 do CP e em conformidade com os fins das penas consagrados no artigo 40º, n.º 1 do CP, no período da suspensão da execução da prisão subsidiária, procederá a DGRSP ao acompanhamento do condenado, no sentido de o orientar para a sua reorganização e ressocialização, com particular incidência na inscrição em centro de emprego ou procura de formação profissional, atentas as exigências de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

2024-06-06 – Processo n.º 394/18.1GALNH-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

Tendo ficado este Tribunal de recurso com sérias e insanáveis dúvidas sobre se o arguido ora recorrente, ao praticar os factos julgados provados - auxiliou o arguido a trepar à janela da 2ª cela do 1º piso do referido EP - o fez com o intuito, conhecimento e adesão ao plano previamente elaborado pelos arguidos A e B com vista a, conjuntamente com estes, introduzir no EP substância estupefaciente, decidiu-se pela sua absolvição.

O assim decidido prejudicou a apreciação da segunda questão objecto do recurso: os factos provados são subsumíveis ao crime p.p. pelo artigo 24º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22.01, pelo qual foram todos os arguidos condenados ou apenas ao crime p.p. pelo artigo 21º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Sendo a primeira questão objecto do recurso subjectiva em relação ao recorrente e não se conhecendo da segunda questão, falha o pressuposto da aplicação do regime legal previsto no artigo 403º, n.º 3 do CPP - a procedência do recurso interposto pelo arguido recorrente.

2024-06-06 – Processo n.º 295/22.9GCMTJ.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Ana Marisa Arnedo/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

I - Manifestando a arguida, depois de devidamente advertida, vontade de não exercer o seu direito ao silêncio, o que declarar em audiência é valorável no sentido de poder ser criticamente conjugado e confrontado com toda a demais prova produzida em audiência, bem assim com a demais junta aos autos já pré-constituída, se a houver. Não é pelo facto da arguida se presumir inocente até ao trânsito em julgado de uma sentença condenatória, que os juízos valorativos que o tribunal tenha a fazer sobre a prova produzida não lhe possam ser prejudiciais, ou seja, no sentido de daí advir a sua condenação.

II – O puxão de cabelos que a arguida, deliberada e conscientemente, desferiu na ofendida e lhe causou dores na zona atingida, como o pretendido por aquela, não se pode ter por insignificante, antes de relevo o bastante para reclamar a intervenção do direito penal.

III. A assim não se entender, os objectivos de política criminal focados, desde logo, na prevenção do crime, caso se concedesse provimento à pretensão da recorrente, seriam a breve trecho derogados e substituídos por uma cultura de justiça pelas próprias mãos sempre que alguém considerasse ter “contas a acertar” com outrém.

2024-06-06 – Processo n.º 760/18.2T9SXL.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

I - A circunstância de não constar do RAI a identificação cabal de cada um dos arguidos, não é fundamento legal para a rejeição liminar de tal requerimento.

II – O motivo do RAI apresentado pelo assistente, quando o Ministério Público, findo o Inquérito, profere despacho de arquivamento, pode assentar num diferendo sobre a relevância jurídica dos factos suficientemente indiciados nos autos, servindo assim, entre o mais, para decidir se há ou não crime, e qual.

2024-06-06 – Processo n.º 961/23.1PBAGH.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Nuno Matos/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

Tendo o arguido sofrido já nove condenações pelo cometimento do crime de condução de viatura automóvel sem habilitação legal, p.p. pelo artigo 3º, n.º1 e 2 do Dec. Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, tendo beneficiado da possibilidade de regeneração em liberdade, não a aproveitando, não aproveitando igualmente as penas de prisão efectiva que sofreu para reflectir e inflectir o seu percurso criminoso, não se mostram reunidas as condições para se poder elaborar um positivo juízo de prognose.

Concedendo-se, mais uma vez ao arguido a possibilidade de, em liberdade, interiorizar a solene advertência do dever ser conforme o direito que a Sentença condenatória encerra, tal levaria a comunidade a duvidar do valor da norma.

2024-06-06 – Processo n.º Proc. n.º 131/23.9SILSB.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Nuno Matos

Unanimidade

O arguido, sendo portador de carteira nacional de habilitação emitido pelas autoridades brasileiras, com prazo de validade expirado, não está validamente habilitado a conduzir em Portugal. Contudo, sendo tal título passível de revalidação, a sua conduta não integra o crime previsto no artigo 3º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 2/98, de 03.01, mas apenas a contraordenação prevista no artigo 125º, n.º 8 do Código da Estrada.

2024-06-06 – Processo n.º Proc. n.º 3/21.1 GTCSC.L1 – Relatora: Paula Albuquerque – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho

Unanimidade

I-A acusação manifestamente infundada será aquela que, nos seus próprios termos, não tem condições de viabilidade, o que ocorre quando seja inequívoco e incontroverso que os factos nela descritos não constituem crime, ou quando nela não se descrevam os factos típicos do crime imputado ao arguido.

II- A falta, na acusação, de todos ou alguns dos elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito não pode ser integrada no julgamento nem por recurso ao mecanismo previsto no art.º 358.º do CPP, nem através do mecanismo do art.º 359.º, do mesmo Código, devendo a acusação ser rejeitada por manifestamente infundada, conforme Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2015, publicado no D. R. 1.ª Série, n.º 18, de 27-01-2015.

2024-06-06 – Processo n.º 813/23.5SDLSB.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Ana Marisa Arnedo/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

I. A função do preceituado no artigo 390.º/2 do CPP não é elencar as formas que pode seguir o processo, depois do reenvio operado no n.º 1 da norma mas sim a de fixar a competência para realização do julgamento do processo, seguindo diferente forma processual.

II. Remetidos os autos ao MP, de harmonia com o disposto no artigo 390.º/1 CPP, nada obsta a que venha a ser deduzida acusação para julgamento em processo comum, perante Tribunal Colectivo.

2024-06-06 – Processo n.º 73/23.8PTLRS.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Carla Carecho

Unanimidade

I. Em processo sumário e abreviado não padece da nulidade prevista nos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea a) e 2 do Código de Processo Penal a sentença proferida oralmente, mas com cumprimento do estatuído no artigo 389.º-A, ex vi artigo 391.º-F.

II. A “cópia da gravação” a que alude o n.º 4 do artigo 389.º-A do CPP é a cópia da gravação da sentença proferida oralmente, visando a lei assegurar por esta via, a sua rápida disponibilização aos intervenientes processuais.

III. Não prevê a lei que, em caso de recurso, deva a sentença proferida nestas formas de processo ser transcrita, não podendo, por isso, tal transcrição ser exigida ao Tribunal a quo, exigência que colidiria com as disposições legais que regem aquele tipo de processos, tendo sido intenção manifesta do legislador aligeirar os procedimentos em prol da celeridade.

IV. Estabelecendo a lei o cancelamento dos registos criminais e prazos perentórios para o efeito, o Tribunal não pode valorar, qualquer efeito, nomeadamente quanto à dosimetria da pena a aplicar, as condenações que por imperativo legal já não deviam constar do certificado do registo criminal.

SESSÃO DE 16-05-2024

2024-05-16 – Processo n.º 661/19.7PDAMD.L1 – Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira – Adj. Ana Marisa Arnedo/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

Crime de ofensa à integridade física negligente; concorrência de culpas na produção do resultado

I. Sendo o crime de ofensa à integridade física por negligência um crime de resultado, a sua verificação depende da verificação da violação de um dever de cuidado a que sobreveem a ofensa à integridade física de uma pessoa, e da existência de um nexo de causalidade adequada entre o resultado produzido e a conduta.

II. O resultado normativamente previsto e punido é a ofensa no corpo ou saúde de alguém, que se traduz numa “uma alteração anatómica ou patológica, uma perturbação ilícita da integridade corporal morfológica ou do funcionamento normal do organismo ou das suas funções específicas” (lesão corporal) ou do “estado de bem-estar físico, mental e social” (saúde), não insignificantes.

III. O facto da vítima se encontrar na via de trânsito, em desrespeito do disposto no artigo 99º, nº 1 do C.E., concorrendo causalmente para o resultado [já que a sua presença na via foi determinante da percepção do arguido de que a mesma iria atravessar a via e da conseqüente travagem deste, que desencadeia a queda e o embate do motociclo no seu corpo], tal não impede a imputação dos factos típicos ao arguido que, no decurso do acto de condução, não observou o dever de cuidado decorrente dos princípios gerais reguladores da velocidade, acolhidos no artigo 24º, nº 1 do Código da Estrada [1 - O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente], que impõe a adaptação da velocidade às concretas condições que se lhe apresentam – presença de outros utilizadores, nomeadamente peões e características da via – por forma a executar as manobras, cuja necessidade seja de prever, em segurança, bem como o dever de circular a velocidade especialmente moderada numa via em que circulava no sentido descendente e com o pavimento de calçada e que se apresentava húmido [artigo 25º, n.º 1, al. g) e j) do C.E.], e que, se observados, teriam previsivelmente evitado o resultado.

2024-05-16 – Processo n.º 290/22.8T9MTA.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro

Unanimidade

I. Quando tenha sido proferido despacho de arquivamento do inquérito, o requerimento de abertura de instrução deverá necessariamente conter uma acusação alternativa, que descreva factualmente os factos necessários ao preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos dos crimes que o assistente pretende imputar ao(s) arguido(s).

II. A descrição dispersa ou fragmentada dos factos imputados não significa o mesmo que ausência de factos. O que releva para ajuizar da admissibilidade do requerimento de abertura da instrução é apenas, no que a este concreto segmento respeita, avaliar se os factos aí descritos, de forma dispersa ou não, integram a prática do crime ou crimes imputados.

2024-05-16 – Processo n.º 1803/23.3PKLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria João Lopes/Nuno Matos

Unanimidade

I. O crime de violência depois da subtracção previsto no art.º 211º do Código Penal tem como elementos típicos objectivos:

- que o agente seja surpreendido em flagrante delito de furto,
- que seja usada violência, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física contra uma pessoa ou que esta seja colocada na impossibilidade de resistir,
- que tal actuação tenha por objectivo conservar ou não restituir as coisas que o agente haja subtraído.

II. O flagrante delito de furto será aferido em função do que a esse respeito consagra o art.º 256º do Código de Processo Penal.

III. À consumação do crime de violência após a subtracção é assim indiferente que o furto que o antecede seja tentado ou consumado, pois o que releva é que após a subtracção dos bens e ainda na situação de flagrante delito, com o crime de furto em execução ou já executado, o agente use dos meios violentos previstos no art.º 210º citado, para lograr conservar a detenção dos bens que subtraiu ou não os restituir.

IV. Sendo indesmentível que as exigências de prevenção geral são elevadas no tipo de crime em causa, dada a frequência em que ocorrem crimes contra o património com violência sobre as pessoas, o nível de tais exigências terá de ser aferido em função do circunstancialismo do caso, para o que é decisivo o grau de lesão dos bens jurídicos que a norma jurídica incriminadora protege.

V. O grau de ilicitude será tanto mais intenso quanto maior seja o grau de lesão infligido pelo agente aos bens jurídicos por ela tutelados e, assim e em consonância, o grau de necessidade de resposta a essas exigências através da pena.

VI. Enquanto pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, terão de ser consideradas as exigências de prevenção geral, atendendo, nomeadamente, à gravidade dos factos praticados, bem como as exigências de prevenção especial, para o que deverão ser ponderadas a personalidade do agente, a sua inserção social, e aferir assim se é possível formar um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro.

2024-05-16 – Processo n.º 964/22.3PFLRS.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

I. A obrigação de fundamentação da decisão de facto estatuída no citado art.º 374º do Código de Processo Penal apenas exige que a fundamentação se apresente como suficientemente clara e explícita quanto às razões e aos meios de prova considerados para efeitos da formação da convicção do tribunal, assim permitindo aos destinatários da decisão e ao tribunal de recurso apreender quais os concretos meios probatórios valorados e o porquê da sua concreta valoração.

II. Não vêm enunciadas as razões ou as provas que conduziram a que o tribunal a quo julgasse como provado que o estupefaciente apreendido ao recorrente se destinava a venda a terceiros e a troca de uma compartida monetária.

III. A fundamentação exarada na decisão recorrida revela-se insuficiente, não permitindo o controlo da racionalidade decisão tomada, no sentido de esta não se basear unicamente num juízo subjectivo, desprovido de base probatória suficiente.

IV. A deficiente fundamentação da decisão de facto nessa parte, em violação do disposto no art.º 374º/2 do Código de Processo Penal, determina a nulidade do acórdão recorrido, prevista no art.º 379º do mesmo Código, que importa declarar.

V. na fundamentação da decisão recorrida perfilha-se o entendimento de que o ora recorrente se constituiu autor de um crime de homicídio simples na forma tentada, agravado pelo uso da arma e, em oposição a tal entendimento, a final, no dispositivo, vem-se a condenar o arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada.

VI. Verifica-se, assim, o vício de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão.

VII. E tal vício é insuprível por este tribunal de recurso. Ainda que se tenha tratado de lapso do tribunal a quo, tal lapso não integra uma irregularidade enquadrável na previsão do art.º 380º do Código de Processo Penal, desde logo por importar a modificação essencial da decisão recorrida, o que, de acordo com a alínea b) do nº1 de tal normativo, constitui obstáculo à sua aplicação.

VIII. Tal normativo não é aplicável quando o erro, contradição, incorrecção, configure um vício decisório previsto no art.º 410º do mesmo Código.

2024-05-16 – Processo n.º 1463/23.1PBBRR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

1. Para que o tribunal enverede pela suspensão da execução da pena de prisão é essencial que, à luz de todos os elementos disponíveis, emita um prognóstico favorável relativamente ao comportamento ulterior do arguido; e é essencial ainda que, concluindo o tribunal por um tal juízo favorável, as necessidades de reprovação e de prevenção do crime não se oponham ao recurso a esta figura.

2. Estando diante dois crimes de violência doméstica cujos factos tiveram lugar ao longo de vários anos, até à detenção do arguido, este revela um comportamento que não foi episódico ou passageiro e que é dificilmente compatível com um juízo de prognose favorável, para mais quando as suas condutas agressivas têm diversas naturezas e incidiam sobre as pessoas que de si cuidavam e de quem dependia no dia-a-dia: injúrias, ofensas e ameaças à mãe, ofensas e ameaças ao pai e violência sobre as coisas (murros nas portas e nas paredes da residência e o colocar o sofá da sala ao contrário).

3. No mesmo sentido concorre a ausência de notícia de que tenha alguma vez verbalizado arrependimento ou de que uma eventual verbalização deste tenha uma real correspondência com o modo como no seu foro íntimo perspetiva a situação.

4. A execução da pena de prisão será, no caso, a única forma de levar o Arguido a consciencializar-se do mal causado e a trabalhar o reforço de estratégias de orientação pessoal, gestão da frustração e de conflitos e de respeito pelo outro.

5. A reiteração e gravidade das condutas atingiram em concreto um padrão de gravidade tal que tornaria comunitariamente muito difícil de aceitar, por outro lado, que ao Arguido fosse aplicada uma pena de substituição, sabendo-se quão frequente, grave e difícil de combater e erradicar é a prática de atos integráveis no universo da chamada «violência doméstica»; ao invés, o reforço da convicção geral de que as normas violadas mantêm a sua vigência e de que os bens jurídicos afetados persistem válidos exige, no caso concreto, o cumprimento da pena única de prisão.

Unanimidade

1. É de acolher a ideia de que existem comportamentos que, pese embora integrem formalmente todos os pressupostos típicos de um dado crime e também ofendam em alguma medida o bem jurídico protegido, devem ser tolerados pelo Direito Penal, designadamente por a lesão do bem jurídico ter ocorrido em medida insignificante.
2. De acordo com este chamado princípio da insignificância, devem afastar-se do campo teleológico de aplicação do tipo legal as situações em que a lesão em si mesma do bem jurídico é de tão reduzida expressão que sem mais pode rotular-se de insignificante.
3. Todavia, para além dos casos em que o próprio legislador preveja abertura para o afastamento do Direito Penal, nomeadamente por via da consagração de cláusulas de exclusão da punibilidade, é incontornável que tenhamos aqui uma abordagem de grande cautela, sob pena de, a pretexto de uma sempre discutível insignificância ou falta de dignidade penal que seja detetada no caso concreto, estar a jurisprudência, num excesso voluntarista e de ativismo judiciário, a introduzir acertos prático-jurídicos na legislação penal para os quais é discutível que tenha plena legitimidade.
4. Isto porque o tipo legal de crime contém já, ele próprio, uma axiologia própria e um sentido de desvalor social.
5. No caso dos crimes de ofensa à integridade física, a falta de dignidade penal da conduta ou a insignificância desta poderão estar excecionalmente presentes se o gesto que atinge a esfera corporal ou a saúde do visado for de uma tal natureza ou forma que manifestamente não corresponda ao desvalor ético-social implícito no tipo legal, não atingindo um grau mínimo de gravidade descortinável segundo uma interpretação do tipo à luz de critérios de adequação social.
6. Não é esse o caso quando o arguido, num contexto conflitual, que passou por dirigir na via pública ao ofendido, agente da PSP, expressões comumente vistas como de pendor agressivo ou ameaçador e por adotar uma postura desafiadora, quis e conseguiu atingi-lo na sua integridade física de formas ético-socialmente perçecionáveis naquelas circunstâncias como de efetiva agressão: abrindo a porta do veículo por si conduzido e atingindo, com a mesma, as pernas desse agente, num primeiro momento; e, já fora do veículo, avançando na direção do mesmo agente com os punhos cerrados, encostando-os ao seu peito e empurrando-o.
7. A circunstância de o ofendido ser um agente das forças de segurança e de a ofensa ter lugar estando ele no exercício das suas funções, não determina necessariamente o funcionamento da qualificação da ofensa prevista pelo art.º 132º, nº 2, alínea I), por aplicação do art.º 145º, nº 1 e 2 do Código Penal.
8. Para que opere essa qualificação é necessário que as circunstâncias do caso revelem especial censurabilidade ou especial perversidade do agente.
9. Exige o legislador um grau de culpa particularmente intenso, que o tipo normal de ofensa à integridade física simples não contemple.
10. Uma ofensa à integridade física na pessoa de um agente das forças de segurança no exercício das suas funções, é em si mesma sempre anómala, grave e censurável, poderá, assim, não ser qualificada.
11. No caso concreto, o Arguido não é merecedor dessa especial censurabilidade, na medida em que não há notícia, na factualidade adquirida, de qualquer lesão, dor ou incapacidade que tenha provocado; e não revelou especial perversidade, na medida em que a sua atuação, embora obviamente criticável, integra-se num contexto de manifesta exaltação da sua parte, relevando mais de quem agia de forma quase irrefletida e por impulso e menos de quem atuava por uma intrínseca e eventualmente pensada maldade.
12. As mesmas expressões (como por exemplo a palavra «burro») têm notoriamente e pelo menos uma dupla face: podem surgir em tom coloquial na vida corrente sem qualquer intuito ou resultado ofensivo e até envoltas num tom de brincadeira inocente e cúmplice; e podem surgir num contexto de pura e bem sucedida intenção de agressão - tudo depende em particular, entre o mais, do contexto em que surgem as palavras e do intuito de quem as diz.
13. Se surgida em contexto de exaltação agressiva, conflito e/ou iminência ou mesmo atualidade de agressão, o uso da expressão «burro» dirigida a quem faz algo que quem a verbaliza acha por alguma razão errado, bem

pode ser uma forma de achincalhamento, de menorização do outro, de ofensa às suas personalidade e integridade morais.

14. No seu conjunto, as expressões verbalizadas pelo Arguido traduzem, não só a desaprovação da conduta do ofendido («a polícia tem de aprender como devem tratar os deputados!», «não temos que estar parados por isto!»), mas ainda e também uma menorização do seu papel social e profissional («a sua autoridade acaba quando começa a minha como deputado!») e o puro insulto («seu burro!», «vá para a puta que o pariu!», «você é mesmo burro!»).

15. É da natureza das funções de um agente das forças de segurança lidar quotidianamente com situações problemáticas, quantas vezes com notas de alguma violência verbal e até física, impondo-se-lhe destarte uma certa tolerância ao confronto, que de resto é desejavelmente treinada nos seus períodos de formação; não pode por isso um agente das forças de segurança esperar uma proteção eficaz do sistema jurídico-penal perante todas e quaisquer palavras incómodas e até grosseiras provindas de cidadãos com quem tenha que interagir no exercício da sua profissão.

16. Isso não pode todavia deixar de ser temperado com uma outra ideia: a de que não é aceitável num Estado de Direito que, a pretexto da especificidade da sua missão, os senhores agentes das forças de segurança sejam deixados totalmente desprotegidos aquando do exercício das suas funções, como que não tendo, eles próprios, direito à honra; como que devendo estar sujeitos a toda a sorte de tropelias e enxovalhos verbais; e como quem se dirige a elementos das forças de segurança em contextos de litígio pudesse gozar como que de um estatuto de imunidade para os agredir verbalmente.

17. Ainda que se conceda que a especificidade das suas funções os sujeite a um inevitável e até acrescido escrutínio e crítica, aquele caminho da total desproteção dos senhores agentes das forças de segurança redundaria na sua desmotivação para o desempenho da sua missão e, em última análise, na fragilização da sua própria autoridade no terreno e dos valores que é justamente suposto protegerem, máxime a ordem e tranquilidade públicas, condição para o desenvolvimento de todas as liberdades próprias de uma sociedade democrática.

18. A forma de tratamento provada nos autos ultrapassa aquilo que é o normal e expectável na dinâmica da vida em sociedade, mesmo tendo presente o ambiente conflitual a que o ofendido estará habituado, para mais quando os factos ocorreram na via pública, nas imediações da Assembleia da República e o Arguido não era um cidadão comum, mas antes um cidadão comum com o estatuto de Deputado, que lhe confere direitos e prerrogativas para o bom exercício das suas funções, mas também deveres ético-sociais acrescidos de urbanidade para com outras autoridades, e em qualquer caso uma importância própria que confere um peso especial ao que diz.

19. É manifesto que o Arguido não concordava com os procedimentos que estavam a ser desenvolvidos pelos Srs. Agentes da PSP e não estava impedido de o verbalizar; numa sociedade democrática, podia à partida fazê-lo, no exercício da sua liberdade de opinião, de expressão e de crítica, independentemente de ter ou não razão na questão substantiva subjacente.

20. O uso da expressão «burro», por duas vezes, com o sentido figurado de «estúpido», no apurado contexto, não pode contudo deixar de ser tido como ultrapassando o âmbito dessas liberdades, e sendo já ofensivo da honra do Sr. Agente, na medida em que se lhe aponta um juízo adjetivado de valor socialmente muito ofensivo, fora já do âmbito da crítica objetiva ou da apreciação tolerável do seu desempenho profissional.

2024-05-16 – Processo de Contraordenação n.º 388/23.5T9RGR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro (por vencimento da relatora) – Adj. Paula Albuquerque/Maria João Lopes

Maioria

1. A contraordenação prevista pelo art.º 137º, nº 1 do Decreto Legislativo Regional nº 35/2012/A, de 16 de agosto (realização de obras e utilização de edificações ou do solo em violação de disposições de planos especiais ou de planos municipais de ordenamento do território) respeita a matérias de ordenamento do território.

2. A essas matérias é aplicável a Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, nos termos da qual a instauração e decisão de processos de contraordenação cabe às entidades competentes em matéria de

proteção e salvaguarda de recursos e valores naturais e ao inspetor-geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território.

3. Face ao Estatuto de Autonomia da Região dos Açores, consagrada na Lei nº 39/80, de 5 de agosto e nas suas sucessivas alterações, importa ter presente o seu regime legal e orgânico-político específico.

4. Nesse contexto, tem competência para aquele efeito a Inspeção Regional do Ambiente e em particular o Inspetor Regional do Ambiente.

5. Nada obsta a que, constatada a existência de infração pela Guarda Nacional Republicana, esta levante o auto de notícia, certificando à data o que observa, e o remeta em seguida à entidade competente para o processamento e decisão da contraordenação.

2024-05-16 – Processo n.º 1104/18.9S6LSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Carla Carecho/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

Revogação da suspensão de execução da pena

Rejeição parcial do recurso

Omissão de pronúncia/falta de fundamentação

I. «Os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido. O tribunal de recurso aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal – o tribunal de recurso reaprecia o concretamente já decidido, não profere decisões novas».

II. A decisão revidenda não assume a natureza de sentença, não lhe sendo, assim, aplicável o regime da nulidade a que alude o art.º 379º do C.P.P.

III. A omissão de pronúncia suscitada terá de ser analisada e decidida nos termos e à luz do prescrito no art.º 97º do C.P.P.

III. A questão suscitada pelo ora recorrente (que consiste em saber se se impõe declarar a extinção da pena, nos termos do art.º 57.º, n.º 1 do C.P., nos casos em que se completa o período de suspensão e não tiver ainda sido iniciado o incidente de incumprimento das condições a que foi subordinada a suspensão) coloca-se previamente à dissensão atinente à reunião (ou não) dos pressupostos legais para a revogação (ou não) da suspensão da execução da pena e é mormente objecto de discussão jurisprudencial.

IV. O despacho em causa omitiu pronúncia relativamente a questão que foi concretamente suscitada, mostrando-se, assim, insuficientemente fundamentado, o que impossibilita a sindicância que se reclama ao Tribunal ad quem e constitui irregularidade de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 123º, n.º 2 do C.P.P.

2024-05-16 – Processo n.º 435/22.8JELSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

Nulidades da acusação

Acusação manifestamente infundada

Omissão de indicação da prova na acusação

Correcção da acusação/devolução dos autos à fase de inquérito

I. No que respeita à interpretação conjunta e, tanto quanto possível, harmoniosa dos normativos (por um lado, o disposto no art.º 283º, n.º 3 e, por outro, o preceituado no art.º 311º, n.º 2 do C.P.P.), tem sido defendido na doutrina e na jurisprudência que, nas situações em que não ocorreu a fase de instrução, as nulidades da acusação que, concomitantemente, em julgamento se subsumem a causas de rejeição da acusação, passam a ser de conhecimento oficioso, admitindo e reclamando até intervenção saneadora.

II. A prova pessoal (testemunhas arroladas) e documental indicadas na acusação deduzida nenhuma relação têm com a acusação deduzida e/ou com a prova recolhida no processo, ou seja, como sustenta a Sra. Juíza do Tribunal a quo, a acusação deduzida pelo Ministério Público, inequivocamente, não indica as provas que a fundamentam.

III. A exigência legal é a de que a prova indicada ampare aquela concreta acusação, mostrando-se derradeiramente inócua a indicação de prova quando a mesma é, de todo, alheia à real acusação deduzida, subsumindo-se uma tal situação, outrossim e para todos os efeitos, a uma inultrapassável omissão de indicação.

IV. Tem sido unanimemente entendido pela jurisprudência que a posição de isenção, objectividade e imparcialidade que é exigida aos Tribunais é incompatível com quaisquer poderes/deveres de formulação de recomendações ou convites para aperfeiçoamento, rectificações, ou outras alterações, seja relativamente ao Ministério Público, seja em relação aos demais sujeitos processuais

V. A entender-se diferentemente estar-se-ia, deveras e concomitantemente, a legitimar a ingerência judicial nas competências do Ministério Público e a fragilizar as garantias de defesa, ambas constitucionalmente garantidas.

VI. Rejeitada que foi a acusação por manifestamente infundada, não há lugar a convite para suprimento das deficiências nem cumpre proceder à devolução dos autos à fase de inquérito, com vista à correção da acusação deduzida pelo Ministério Público.

2024-05-16 – Processo n.º 173/11.7PLSNT-B.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Carla Carecho/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

Pena de multa

Conversão da pena de multa em prisão subsidiária

Contraditório

Audição presencial

I. Ao invés do que se verifica relativamente à putativa revogação da suspensão de execução da pena (conforme art.º 492º, n.º 2 do C.P.P.) no âmbito da conversão da pena de multa não paga em prisão subsidiária não está expressamente prevenida a audição do condenado em momento prévio à decisão de conversão.

II. Todavia, a vigência e efectividade do princípio do contraditório no espectro processual penal reclama, indubitavelmente, que ao arguido/condenado seja concedido o direito a pronunciar-se previamente à tomada de uma qualquer decisão que pessoalmente e de forma directa o atinja.

III. Nestes casos, de conversão da pena de multa em prisão subsidiária, está em causa a putativa alteração do modo de execução da pena originariamente aplicada e a iminência da determinação superveniente da privação da liberdade, afigurando-se, pois, que dúvidas não restarão de que, pese embora a omissão de previsão expressa a que acima se aludiu, se impõe, inequivocamente, o cumprimento do contraditório.

IV. A dissensão coloca-se necessariamente na densificação que in casu é (deverá ser) imposta ao exercício do contraditório, pressuposta, em unísono, a exigência da sua efectivação.

V. Não se vislumbra que o exercício do contraditório reclamasse, no caso, a audição presencial do condenado. É que, se «(...) por um lado, formalmente a lei processual distingue e precisa os casos em que o contraditório deve ser exercido na sua dupla expressão de “direito de audiência” e de “direito de presença”, não a exigindo para o caso em análise (...) por outro lado, também materialmente se compreende esta distinção de tratamento e de regime, pois uma coisa é a revogação duma pena de substituição e o regresso à pena de prisão principal, outra, menos gravosa para o arguido, a conversão em prisão compulsória do pagamento da multa (pagamento que pode ainda ser feito, pondo termo à prisão)»

2024-05-16 – Processo n.º 2091/22.4 PBDL.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Nuno Matos/ Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

Erro de julgamento

Ónus de impugnação especificada

Exame da medida das penas em sede de recurso

I. Revisitada a motivação e as conclusões recursórias constata-se, desde logo, que o recorrente não especificou os concretos pontos de facto que considera deficientemente julgados, as concretas provas que imporiam

decisão diversa da revidenda, nem indica as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., limitando-se a fazer menção difusa e avulsa às provas produzidas em julgamento, designadamente aos depoimentos prestados pelas testemunhas.

II. E, assim sendo, do passo que o recorrente incumpe o ónus de impugnação especificada, o escrutínio da matéria factual apenas poderá ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

III. Todavia, do texto da decisão recorrida não resulta qualquer dos vícios a que alude o art.º 410.º n.º 2, do C.P.P.

IV. Com efeito, não se vislumbra que a matéria de facto provada seja insuficiente para fundar a solução de direito atingida, que se tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com relevo para a decisão, que exista qualquer inultrapassável incompatibilidade entre os factos dados como assentes ou entre estes e os factos considerados não provados ou entre a motivação e a decisão, e, igualmente, não sobressai da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que os Sr. Juízes e a Sra. Juíza do Tribunal a quo se tenham debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenham resolvido violentando o princípio in dubio pro reo.

V. Atento o tipo de criminalidade (maxime os crimes de ofensa à integridade física, de violência doméstica e de roubo), são indesmentíveis, ademais, o alarme social e a perturbação da ordem e tranquilidade públicas associados, sabendo-se da frequência com que ocorrem, o que, naturalmente, conduz à asserção de que, sendo fortes e intensas as razões de prevenção geral, urge reestabelecer a confiança da comunidade e reforçar a garantia da validade das normas.

VI. As razões de prevenção especial também se afiguram particularmente veementes. Basta atentar que, os arguidos, para além de terem sido condenados como reincidentes, foram também anteriormente condenados - e por várias vezes - pela prática de crimes da mesma natureza e/ou de crimes no espectro da criminalidade violenta, cumpriram já longos períodos de reclusão e ambos evidenciam um quadro de manifesta e indesmentível fragilidade no trem de vida e na construção da personalidade.

VII. «(...) o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pela via recursiva, não deve aproximar-se desta senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado quantum em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediação e da oralidade de que beneficiou o Tribunal a quo) qualquer abusiva evicção relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada»

2024-05-16 – Processo n.º 2403/21.8S3LSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

I – O recurso é o meio processual adequado para o arguido se insurgir contra decisão que, no decurso da audiência de julgamento, indefere diligência de prova, requerida, expressa ou implicitamente, ao abrigo do artigo 340.º do CPP.

II – “o processo de impugnação que atinge o modo de formação da convicção do tribunal não pode assentar, de forma simplista, no ataque da fase final da formação de tal convicção, isto é, na valoração da prova; tal percurso de impugnação tem que partir e assentar na circunstância do tribunal a quo ter violado passos essenciais na formação de tal convicção, ou porque não existem os dados objetivos que se enumeram ou descrevem na motivação ou porque foram violadas as normas ou os princípios que permitiram alcançar esses dados objetivos.”

2024-05-16 – Processo n.º 237/21.9POLSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Paula Cristina Bizarro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

I. Comete um crime de especulação, p. e p. pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), 2ª parte, do Regime das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública (Decreto-Lei 28/84, de 20 de janeiro), o taxista que, em violação da tabulação de preços decorrente da Convenção para Tarifas de Táxi, altera o preço da corrida.

II. O princípio in dubio pro reo como regra de decisão da prova, resulta da ponderação de um conjunto de razões político-criminais, das quais destacamos a opção pelo modus probandi de livre apreciação da prova ou livre convicção do tribunal, necessariamente objectivável e motivável, da possibilidade do surgimento de dúvidas, resistentes à prova e impeditivas da tal convicção, na verificação dos enunciados factuais abrangidos pelo objecto do processo, a convicção de que o Estado não deve exercer o seu ius puniendi quando não obtiver a certeza de o fazer legitimamente. Tal princípio traduz-se no entendimento de que o Estado não deverá exercer o seu ius puniendi quando não obtiver a certeza de o fazer legitimamente.

2024-05-16 – Processo n.º 525/23.0JDLSB-A.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Ana Marisa Arnedo/Fernanda Sintra Amaral

Unanimidade

I. Atendendo à relação de grande proximidade entre o arguido e as vítimas [de abusos sexuais], seus netos e a particular vulnerabilidade e desproteção destes, é manifestamente insuficiente a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

II. Tal medida de coação implicaria sujeitar os ofendidos a um elevado e intolerável risco de o arguido lhes surgir em casa ou conseguir que estes o visitem na sua residência, impondo-lhe novos atos e condutas idênticas às indiciadas, não acautelando o real perigo de continuação da atividade criminosa.

III. A medida de coação de prisão preventiva, considerando o momento em que foi proferido o despacho recorrido, apresenta-se necessária, adequada e proporcional.

2024-05-16 – Processo n.º 566/23.7PWLSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/José Castro

Unanimidade

- Como resulta do disposto no artigo 152.º, n.º 3 do Código da Estrada, em conjugação com o que preceitua o artigo 348.º, n.º 1 do Código Penal, a recusa de o condutor se submeter às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool é criminalmente punida como desobediência.

- Consequentemente, o imputado crime de desobediência não exige nos seus pressupostos a cominação expressa, pela autoridade, de que o desrespeito da ordem emitida faz incorrer o agente em desobediência, pois, a cominação resulta da própria lei.

- A não exalação voluntária de ar suficiente para a verificação da existência, ou não, de álcool no sangue não pode deixar de ser equiparada a “recusa” formal de realização do teste, para efeitos de preenchimento dos elementos objectivos do tipo legal do crime de desobediência.

2024-05-16 – Processo n.º 462/18.0PBOER-A.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Maria João Lopes/Ana Marisa Arnedo

Unanimidade

I. O crime de ofensa à integridade física simples, que o assistente, no seu requerimento para abertura da instrução pretende imputar à arguida, exige para a sua verificação a existência de dolo.

II. Logo, a narração dos factos, no requerimento de abertura de instrução, impunha, por isso, que se descrevessem factos integradores do elemento subjetivo - dolo - do tipo de ilícito em causa

III. Todavia, não há uma única referência a factos dos quais se pudesse concluir que a arguida atuou com dolo, faltando em absoluto a narração do dolo, consubstanciado na representação ou previsão dos elementos do tipo e na vontade de atuação com intenção de realizar o facto típico.

IV. O juiz não se pode substituir-se ao assistente, colocando por sua iniciativa os factos em falta, que eram essenciais para a imputação do crime em questão.

V. O assistente não cumpriu, por isso, no requerimento que formulou as exigências contidas no artigo 283º, nº 3, al. b) ex vi art.º 287º, nº 2, ambos do Código de Processo Penal.

VI. Verificando-se neste momento que o requerimento de abertura de instrução não contém quanto aos elementos do crime de ofensa à integridade física simples uma acusação que cumpra os requisitos de narração

de factos do artigo 283º n.º 3 al. b) do Código de Processo Penal, não nos resta senão concluir pela não pronúncia da arguida.

2024-05-16 – Processo n.º 443/23.1T9LSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Nuno Matos

Unanimidade

I - Nos termos previstos no artigo 287º, n.º1, al. b) do Código de Processo Penal, a instrução, fase judicial de natureza facultativa, estando em causa crime de natureza particular, não pode ser requerida pelo assistente.

II. Tendo o recorrente pelos factos que constituem o objeto criminal do processo [condicionado pelos factos constantes da denúncia apresentada pelo próprio assistente, sobre os quais incidiu a atividade investigatória do Ministério Público] exercido o direito de deduzir acusação particular contra o arguido pela prática de um crime de difamação, que integra na previsão dos artigos 180º, n.º 1, 181º e 183º, n.º 1, al. a), do Código Penal, a instrução requerida pelos mesmos factos não pode ter lugar.

III. Conforme resulta do n.º 3, do artigo 285º, do Código de Processo Penal, é correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º do mesmo diploma legal e da alínea b), do n.º 3, deste último preceito legal decorre que a acusação deverá conter, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada [nulidade que no caso foi atempadamente arguida pelo arguido no requerimento de abertura de instrução].

IV. Não sendo a expressão imputada pelo assistente ao arguido, no contexto em que foi proferida, ofensiva da honra e consideração daquele, é nula a acusação particular uma vez que a narração dos factos não são susceptíveis de fundamentar a aplicação de pena alguma.

2024-05-16 – Processo n.º 85/20.3PFSNT.L1 – Relator: José Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral / Paula Cristina Bizarro

Unanimidade

- Tendo o Tribunal da Relação, por via do recurso da sentença condenatória, reduzido a pena de multa imposta de 130 para 100 dias, por força do art.º 14º da Lei nº 38-A/2023, de 02.02, caberá ao tribunal a quo a ponderação da aplicação do perdão de tal pena nos termos dos artigos 2º, n.º 1; 3º, n.º 2, al. a); e 7º, a contrario, todos da mencionada lei;

- O art.º 14º da mencionada Lei é norma especial em relação ao disposto no art.º 474º, n.º 2, do CPP;

- Assim, por opção legislativa, é no tribunal de 1ª instância que deverá ser ponderada a aplicação do perdão, o que bem se percebe, pois doutra forma suprimir-se-ia um grau de recurso, tornando tal decisão insindicável por tribunal superior [neste caso pelo Supremo Tribunal de Justiça, atenta a irrecorribilidade deste acórdão, em face do disposto na al. e) do n.º 1 do art.º 400º do CPP], o que violaria o princípio da equidade do processo penal e, no limite, as próprias garantias de defesa do arguido em caso de decisão desfavorável (cfr. os artigos 20º, n.º 4, e 32º, n.º 1, da CRP).

2024-05-16 – Processo n.º 1213/23.2Y4LSB.L1 – Relator: José Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/ Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

- Fundando-se a convicção do tribunal a quo, além do mais, em depoimentos indiretos, em violação do disposto nos artgs 128º, n.º 1, e 129º, n.º 1, ambos do CPP, independentemente do peso relativo desse meio de prova testemunhal, é nula a sentença proferida, nos termos do art.º 122º, n.º 1, e 379º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, cuja arguição pode constituir fundamento de recurso, nos termos do n.º 3 do art.º 410º do mesmo diploma legal;

- Sendo os depoimentos das testemunhas em parte diretos e em parte indiretos, nada impede que o tribunal os valore naquele segmento, apenas desconsiderando o segmento em que tais depoimentos são indiretos;
- Nesse circunstancialismo, tendo presente o disposto no art.º 122º, nºs 1 e 2, do CPP, o tribunal a quo deverá proferir nova sentença, desta feita expurgada da prova testemunhal que se consubstancia em depoimentos indiretos, mas sem prejuízo de a poder valorar se chamar a depor a pessoa a quem se ouviu dizer ou se a sua inquirição se vier a revelar impossível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada, nos termos da parte final do nº 1 do art.º 129º do CPP.

2024-05-16 – Processo n.º 536/18.7PULSB.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Jorge Rosas de Castro

Unanimidade

Crimes de burla e falsificação; Pena única; Suspensão da execução; Condição da suspensão; Obrigação de pagamento de quantia monetária ao lesado.

- O Tribunal de 2ª Instância deve intervir, alterando a pena única fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena;
- A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente, pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado (art.º 51º, nº 1, al. a), do Código Penal);
- Esta norma tem inerente a ideia de que, em certos casos, a suspensão da execução da pena de prisão só permite realizar de forma adequada as finalidades da punição se a ela estiver associada a devida reparação dos danos provocados ao lesado, traduzida no pagamento (ou prestação de garantia de pagamento) da indemnização devida;
- Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado, obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir (art.º 51º, nº 2, do Código Penal);
- Exige-se, assim, um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação da condição pelo condenado, tendo em conta, quando estão em causa deveres de natureza económica, a sua concreta situação económica, presente e futura;
- Esta ponderação justifica-se pela necessidade de consideração dos direitos fundamentais do condenado, no sentido de não ser admissível a fixação de um dever que ponha em causa o mínimo necessário para a subsistência do condenado, sendo certo que tal consideração não põe em causa a preocupação político-criminal com os legítimos interesses da vítima, no aspecto da reparação dos danos ou prejuízos provocados pelo crime.

2024-05-16 – Processo n.º 536/18.7PULSB.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Paula Cristina Bizarro/Maria Ângela Reguengo da Luz

Unanimidade

Crime de desobediência; Recusa de submissão às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool; Pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.

A pena acessória prevista no art.º 69º, nº 1, al. c), do Código Penal, com o escopo político-criminal ligado à prevenção e combate aos elevados índices de sinistralidade rodoviária (prevenção geral de intimidação), com contribuição relevante da condução de veículos sob o efeito do álcool, constitui uma censura adicional ou complementar do facto, adjuvante da pena principal.

Os critérios para a determinação da pena acessória são os mesmos que se aplicam à determinação da pena principal, sendo até admissível a tese segundo a qual deverá existir uma certa correspondência, pelo menos tendencial, entre as medidas concretas das duas penas.

2024-05-16 – Processo n.º 974/23.3GCALM.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Maria João Lopes/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

Crime de condução de veículo sem habilitação legal; Título de condução emitido por Estado Membro da CPLP; Carteira de habilitação brasileira caducada; Contraordenação.

Sendo o arguido titular de um título de condução emitido pela autoridade competente da República Federativa do Brasil, caducado há menos de 10 anos, a sua conduta, traduzida na condução de um veículo automóvel em via pública do território português, não integra a tipicidade do crime de condução de veículo sem habilitação legal (art.º 3º, nºs 1 e 2, do DL nº 2/98, de 03-01), antes se subsumindo à contraordenação prevista no art.º 125º, nº 8, do Código da Estrada.

2024-05-16 – Processo n.º 750/18.5GCALM.L4 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Nuno Matos/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Unanimidade

Não se verifica o vício decisório previsto no artigo 410º, n.º 2, al. b) do CPP - contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão - quando se afasta a imputação subjectiva a título de dolo directo que o MP desenhou no libelo acusatório, julgando-se antes provado que a recorrente actuou com dolo eventual.

Não merece qualquer reparo a dosimetria concreta da pena de multa fixada em 50 dias quando em causa está o cometimento de um crime de ofensas à integridade física simples, p.p. pelo artigo 143º, n.º 1 do CP, quando é diminuto grau de ilicitude e de culpa da arguida que não tem antecedentes criminais e está inserida socialmente.

Considerando os encargos mensais da recorrente num total de 535,00 € e uma disponibilidade do seu rendimento mensal de 715,00 €, o quantitativo diário de 8,00 € mostra-se adequado, pois que estamos perante a condenação numa verdadeira pena, não se traduzindo o montante fixado numa pena de cumprimento impossível.

2024-05-16 – Processo n.º 5037/14.0TDLSB-R.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Micaela Pires Rodrigues

Unanimidade

I. Por força do disposto nos artigos 228º, n.º 1 e 3 e 401º, n.º 1, al. d), ambos do CPP e artigos 342º e 372º do CPC, ex vi artigos 4º e 228º, n.º 1, também do CPP, ao terceiro, a favor de quem se mostra registada a propriedade de uma viatura automóvel, não pode deixar de ser garantido o direito de recorrer da decisão de arresto de tal viatura - tendo por isso legitimidade e interesse em agir, como o exigem os artigos 401º, n.º 1, al. d), in fine do CPP e artigo 631º, n.º 2, do CPC -, bem assim de deduzir oposição, ainda que haja meios processuais reservados a terceiros que visam pôr em causa a eficácia das medidas judiciais tomadas, como é o caso dos embargos de terceiro.

II. A decisão de reforço do arresto sobre as identificadas viaturas, não viola o caso julgado constituído por prévia decisão, na qual, apesar de se ter decidido pelo levantamento da apreensão decretada pelo Tribunal de 1ª instância, não se apreciou se se verificavam, ou não, os requisitos que sustentariam o pretendido reforço, mas apenas a desadequação do mecanismo previsto no artigo 178º, n.º 1 do CPP do qual aquele Tribunal de 1ª instância lançou mão para determinar a aludida apreensão.

III. A divergência de convicção pessoal dos recorrentes sobre a prova coligida e aquela que o Tribunal a quo sobre a mesma formou, não se confunde com qualquer vício do artigo 410º nº 2 do CPP, mormente o aí previsto na al. a).

IV. A falta de fundamentação (de facto ou de direito) de um despacho judicial, sem embargo do estatuído nos artigos 205º, n.º 1 da CRP e 97º do CPP, não configura uma nulidade (sanável ou insanável), antes uma irregularidade, ficando sanada caso não seja observado o regime de arguição previsto no artigo 123º do CPP.

2024-05-16 – Processo n.º 2604/23.4S3LSB.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Micaela Pires rodrigues

Unanimidade

I. Os vícios do artigo 410.º/2 CPP não podem ser confundidos com uma suposta insuficiência dos meios de prova para a decisão tomada em sede de matéria de facto, nem podem emergir da mera divergência entre a convicção pessoal da recorrente sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º CPP.

II. A diferença do crime de violência após subtracção (também denominado roubo impróprio) relativamente ao roubo, propriamente dito, reside em que a violência é utilizada e a que a mesma se dirige: quando a violência no roubo próprio se dirige à própria subtracção do bem; no roubo impróprio dirige-se à sua manutenção, à sua conservação e, ou à sua não restituição.

III. Em relação ao momento, temporal e espacial, se o agente usar dos meios violentos do artigo 210.º antes de deslocar e exercer algum controle de facto sobre o bem (amotio) comete o crime de roubo próprio; se o agente usar alguns dos meios violentos do artigo 210.º entre o início da subtracção/deslocamento da coisa (amotio) e a consumação, comete o crime previsto no artigo 211.º, na modalidade de conservar; se o agente subtrair a coisa e consumir o delito de furto, distancia-se do local, retirando o bem da esfera do domínio da vítima, mas ainda se encontra em situação de flagrante, especificamente, ou quase flagrante e a presunção de flagrante, quando usar os meios violentos do artigo 210.º, contra a vítima ou contra terceiro, comete o crime do artigo 211.º, na vertente de não restituir; se nas estas mesmas circunstâncias usar os meios violentos, já cessada a situação de flagrante, quase flagrante ou reputado flagrante, verifica-se concurso real e efectivo entre os crimes de furto e o acto violento posterior.

2024-05-16 – Processo n.º 109/22.OPGSXL.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Nuno Matos/Paula Cristina

Bizarro

Unanimidade

I. Qualquer dos vícios do artigo 410.º/2 CPP não pode ser confundido com uma suposta insuficiência dos meios de prova para a decisão tomada em sede de matéria de facto, nem pode emergir da mera divergência entre a convicção pessoal sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º do CPP.

II. O princípio in dubio pro reo decorre do princípio da presunção de inocência do arguido - embora não exclusivamente dele – procurando responder ao problema da dúvida na apreciação do caso criminal (não a dúvida sobre o sentido da norma, mas a dúvida sobre o facto).

III. Não tendo o arguido prestado declarações, prescindiu do seu direito de trazer ao Tribunal a sua versão dos factos, e, daqui, pelo menos em tese, desde logo, fica drasticamente diminuída a possibilidade, prática e real, de existir contradição insanável quanto a factos essenciais imputados ao arguido na acusação pública e a necessidade de fazer operar o princípio do in dubio pro reo.

IV. O princípio do in dubio pro reo “...não se mostra atingido quando, segundo a opinião do condenado, o juiz deveria ter tido dúvidas, mas sim quando condenou apesar da existência real de uma dúvida”.

2024-05-16 – Processo n.º 479/21.7PAMTJ.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Ana Marisa Arnedo/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Unanimidade

I. Para efeito de verificação de erros de julgamento deve o tribunal de recurso verificar se os pontos de facto questionados têm suporte na fundamentação da decisão recorrida, avaliando e comparando especificadamente os meios de prova indicados nessa decisão e os meios de prova indicados pelo recorrente e que este considera imporem decisão diversa.

II. Só os princípios da oralidade e da imediação permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade.

III. É perfeitamente legítimo o recurso, em processo penal, a presunções simples ou naturais, uma vez que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (artigo 125.º do Código de Processo Penal) e o artigo

349.º do Código Civil prescreve que as presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido, sendo as presunções judiciais admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (artigo 351.º do Código Civil).

IV. Da prova indiciária induz-se, por meio de raciocínio alicerçado em regras de experiência comum, da ciência ou da técnica, o facto probando. A prova deste reside fundamentalmente na inferência do facto conhecido – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido a provar, ou tema último da prova, sendo do facto indiciante que se infere um facto conclusivo quanto ao facto probando, juridicamente relevante no processo.

V. Observadas, de forma rigorosa, a mais elementares regras lógicas e de raciocínio, é facto incontestável que a prova indiciária assume grande relevo e importância decisiva, desde logo, em termos de maior credibilidade, de fiabilidade e de verosimilhança, do que a prova directa, precisamente porque não está sujeita às percepções individuais e subjectivas da realidade a esta inerentes.

SESSÃO DE 02-05-2024

2024-05-02 – Processo n.º 44/19.9PTLRS.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Carla Carecho - MAIORIA – 2 Votos de vencido

I. A apreciação da prova e sua valoração pelo tribunal de primeira instância de harmonia com o princípio da sua livre apreciação é insindicável pelo tribunal de recurso, a não ser em situações em que aquela se apresente de todo ilógica, arbitrária, subjectiva, ou ostensivamente violadora das mais elementares regras da experiência comum, da lógica ou dos conhecimentos científicos.

II. O que releva, para afirmar uma situação de concurso de crimes é o número de vezes que o tipo legal é preenchido ou o número de tipos legais preenchidos, ainda que se trate de uma actuação única do agente.

III. O juízo de censura nos crimes negligentes funda-se na previsibilidade e na capacidade de evitar o resultado típico.

Assim, se se concluir que o agente detinha a capacidade de prever, bem como de evitar os resultados típicos verificados, o mesmo comete tantos crimes quantos os ofendidos atingidos, isto é, tantos crimes quantos os resultados ofensivos dos bens jurídicos que previu como possíveis mas confiou que não se produziram (negligência consciente), ou tantos crimes quantos os resultados lesivos que deveria ter previsto como possíveis e nem sequer previu (negligência inconsciente). Deste modo, o juízo de censura poderá e deverá ser dirigido ao agente de forma e em número correspondente ao das lesões dos bens jurídicos que o agente deveria ter previsto como consequências possíveis da sua conduta e que, efectivamente, ocorreram.

IV. Havendo ainda uma possibilidade de reinserção social em liberdade, inscrita como finalidade da pena no art.º 40º do Código Penal, a opção pela suspensão da execução da pena impõe-se ao julgador, não sendo admissível a opção pela execução efectiva da pena, sob pena de se violar o consignado no citado art.º 50º do mesmo Código.

V. No confronto entre as exigências de prevenção geral e especial, haverá que ponderar o respectivo grau e amplitude, e optar pela pena que em concreto melhor se adequa à concretização dos fins das penas, sem olvidar o respeito pelo princípio da necessidade da pena.

VI. A suspensão da execução da pena envolve sempre, pela sua própria natureza, um risco, mas trata-se de um risco prudente, que valerá sempre a pena correr quando seja expectável que a reinserção social seja alcançada através dela.

VII. Por outro lado, trata-se de um risco que não frustrará jamais e em definitivo os fins da aplicação da pena, na medida em que, se o arguido culposamente frustrar as expectativas positivas que estiveram subjacentes à aplicação da suspensão, poderá esta ser revogada, com o consequente cumprimento efectivo da pena

2024-05-02 – Processo n.º 4986/21.3T9LSB.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Ana Marisa Arnedo

I. A factualidade a narrar no requerimento de abertura de instrução, quando haja arquivamento do inquérito, não poderá deixar de conter os factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma

medida de segurança, como estabelece a alínea b) do n.º 3 do art.º 283º do Código de Processo Penal. Os factos que fundamentam a aplicação da pena são aqueles que integram o tipo legal de crime imputado ao agente, quer aqueles reportados aos seus elementos objectivos, quer aqueles que integram o elemento subjectivo do tipo.

II. Havendo despacho de arquivamento do inquérito, recai sobre o assistente que requeira a instrução, carrear para o respectivo requerimento todos os factos integradores do tipo legal de crime imputado, porquanto serão esses e só esses (ressalvada a possibilidade da alteração não substancial dos factos), que poderão ser objecto da prova na instrução.

III. A instrução não se destina a substituir ou a complementar o inquérito, nem a investigar o crime denunciado.

IV. A omissão no requerimento de abertura de instrução apresentado, de factos concretos passíveis de integrar todos os elementos típicos do crime que em concreto os assistentes pretendem imputar à arguida, é insuprível.

V. Sempre que o requerimento de abertura da instrução apresentado pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento do inquérito proferido pelo Ministério Público, não contenha a descrição factual de todos os elementos típicos objectivos e subjectivos do crime imputado, o requerimento terá de ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

VI. O despacho de pronúncia é o momento próprio para conhecer das nulidades que sejam arguidas, pelo que o seu conhecimento pressupõe que seja aberta a fase da instrução, ficando prejudicada a sua apreciação quando haja lugar à rejeição do requerimento de abertura da instrução, como no caso sucedeu.

2024-05-02 – Processo n.º 268/22.1T9CSC-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/ Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

I. A convicção do juiz de instrução quando decide pronunciar o arguido não tem que alcançar o nível da certeza da ocorrência dos factos e da sua imputação ao agente, como sucede no âmbito do julgamento em que essa convicção deve atingir o grau da certeza para além de qualquer dúvida razoável.

Porém, uma convicção de mera possibilidade ou probabilidade de futura condenação que não atinja um mínimo de evidência e seriedade, alicerçada nos concretos meios probatórios produzidos, não poderá fundamentar uma decisão de pronúncia.

II. Vale em sede de decisão instrutória o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art.º 127º do Código de Processo Penal.

III. Igualmente aplicável em sede de decisão instrutória é o princípio in dubio pro reo, que emana do princípio da presunção de inocência, impondo uma decisão favorável ao arguido sempre que, apesar da devida e criteriosa análise e ponderação dos indícios, não seja possível ultrapassar a dúvida sobre a provável verificação dos factos e da sua autoria, de modo a atingir a convicção da suficiência e da probabilidade razoável exigidas nos 308º e 283º/2 do Código de Processo Penal.

IV. Nos termos do n.º 3 do art.º 412º do Código de Processo Penal, quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente terá de especificar os concretos pontos de facto que pretende que sejam reapreciados pelo tribunal de recurso, bem como, com referência a cada um desses factos, quais as concretas provas que impõem decisão diversa da proferida.

V. Pretendendo impugnar a matéria de facto indiciada ou não indiciada, deverá o recorrente observar os ónus ali estatuídos.

2024-05-02 – Processo n.º 619/22.9JAFUN.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. José Castro/Paula Cristina Bizarro

1 - A parte do «relatório» de uma sentença deve conter as indicações tendentes à identificação da assistente (art.º 374º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal).

2 - As melhores práticas aconselham a que o relatório contenha já, ele próprio, a identificação da assistente, por razões de boa técnica na construção do acórdão, ligadas à autonomia e clareza da peça.

3 – Todavia, não ocorre vício que justifique correção quando o relatório contém algumas «*indicações*» que são «*tendentes à identificação*» da assistente e do conjunto do acórdão possa perceber-se sem qualquer dúvida quem é a assistente, sobretudo quando nunca se suscitara qualquer dúvida nos autos nessa matéria.

4 – A realização de perícia sobre características físicas ou psíquicas de determinada pessoa só pode ser realizada mediante consentimento, sem prejuízo do regime previsto pelo art.º 154º, nº 3 do Código de Processo Penal.

5 – Se a pessoa a examinar tiver menos de 16 anos, compete aos seus representantes o direito de prestar esse consentimento, sem prejuízo de a opinião do menor dever ser considerada, com um grau cada vez mais determinante em função da sua idade e do seu real discernimento; mas se a criança tiver 16 ou mais anos, é a ela própria, presumidamente capaz para o efeito, que cabe à partida tomar a decisão se consente ou dissente na sua sujeição ao ato em causa.

6 – Se o tribunal pretender encetar um diferente enquadramento jurídico dos factos, absolvendo o arguido da prática do crime de violação, previsto pelo art.º 164º, nº 2 do Código Penal, pelo qual fora acusado, e condená-lo pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto pelo art.º 165º, nº 2 do mesmo diploma, sem que a alteração tenha sido preconizada pela Defesa, deve fazer a comunicação prevista pelo art.º 358º, nºs 1 e 3 do Código de Processo Penal.

7 – Isto porque, estando embora diante ilícitos criminais próximos, no sentido em que ofendem o mesmo bem jurídico (liberdade sexual) e têm um requisito objetivo comum (a prática de um ou mais atos sexuais de relevo), constituem ilícitos de perfil diverso: no caso da violação, o agente constrange a vítima a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, um ou mais atos sexuais de relevo; e no caso do abuso de pessoa incapaz de resistência, a vítima está num estado de incapacidade de resistir e o agente aproveita-se dessa incapacidade.

8 – Entre um e outro desses ilícitos não pode dizer-se que haja uma relação de mais e menos, isto é, que os requisitos constitutivos do crime pelo qual o Arguido veio a ser condenado representem um *minus* em relação ao crime pelo qual fora acusado.

9 – Nestas circunstâncias, o acórdão é nulo por força do art.º 379º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal, apesar de esta norma, no seu texto, se referir apenas à condenação por «*factos diversos*».

10 – Com efeito, um leitura da norma que seja sistematicamente coerente e teleologicamente enquadrada com as exigências do processo equitativo, demanda que se conclua que o legislador disse ali menos do que queria, no sentido em que pretenderia cominar com a nulidade a sentença que fizesse uma convação jurídica para crime diverso cujos elementos constitutivos não estivessem todos incluídos no ilícito originariamente imputado, sem que fosse respeitado o regime do art.º 358º do Código de Processo Penal.

2024-05-02 – Processo n.º 132/23.7T9SRQ.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues

1 – A ilegitimidade passiva, exceção dilatória de conhecimento oficioso, que determina a absolvição da instância, nos termos do disposto nos art.ºs 278º, nº 1, alínea d), 576º, nºs 1 e 2 e 577º, alínea e), do Código de Processo Civil, constitui uma figura sem espaço próprio de aplicação nos autos de contraordenação.

2 - A decisão administrativa a que alude o art.º 58º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO) tem uma dupla face: na ausência de impugnação judicial, torna-se definitiva e goza de força executiva, como se de uma verdadeira «*sentença*» se tratasse; já havendo impugnação judicial e por via da apresentação pelo Ministério Público dos autos ao juiz, assume em termos prático-jurídicos as vestes de uma «*acusação*».

3 - A falta de «*descrição dos factos imputados*», requerida pelo art.º 58º, nº 1, alínea b) do RGCO, acarretará sempre a nulidade da peça, seja entendendo que essa «*nulidade*» é a estabelecida pelo art.º 379º, nº 1, alínea a) do CPP, seja entendendo que ela decorre da cominação prevista pelo art.º 283º, nº 3, alínea a) do mesmo diploma, em ambos os casos por via do art.º 41º, nº 1 do RGCO.

4 - Compreende-se que se exija sempre a «*descrição dos factos imputados*», como se compreende que ao incumprimento desse dever seja associado o vício da nulidade: no caso de uma peça acusatória, do que se trata é de fixar o objeto da causa e habilitar a pessoa visada a uma defesa apropriada; e no caso de uma peça condenatória, do que se trata é de fazer compreender ao visado as razões da condenação e habilitá-lo a preparar de forma adequada o competente recurso ou, na falta ou improcedência deste, de definir corretamente o âmbito do caso julgado e do *ne bis in idem*.

5 - Em matéria contraordenacional, a natureza, o peso ético-jurídico e as consequências associadas à infração têm à partida um alcance menor que no direito penal, admitindo-se assim um grau tendencialmente inferior de densificação do esforço de fundamentação de facto e de direito, até pelos critérios de celeridade e simplificação processuais próprios dos procedimentos administrativos; o que é essencial é que se compreendam as razões de facto e de direito, as provas obtidas e as normas violadas, de forma a que, após uma leitura da decisão, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, se perceba por que foi o arguido objeto da decisão condenatória.

6 – Quanto à descrição do *local da infração*, nenhum vício existe se, quer a decisão administrativa, quer a decisão recorrida, não procedendo elas próprias a uma identificação física precisa do prédio em causa, fazem porém apelo a elementos do processo dos quais resultam aspetos que complementam suficientemente essa identificação, sobretudo quando se percebe que o Recorrente nunca teve qualquer dúvida quanto ao prédio que materialmente estaria em causa.

7 – Quanto à descrição do *momento da prática da infração*, constitui indicação suficiente o ser esta imputada a data não apurada, mas anterior a 29 de novembro de 2021, pese embora algumas dificuldades que poderá colocar a um eficaz exercício do direito de defesa e em matéria de contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

8 – Não há motivo para que, ante a impossibilidade compreensível de fixar-se a data exata da infração, ser determinado o arquivamento dos autos de contraordenação, procedimento este que traduzir-se-ia numa vulnerabilização excessiva do sistema de prevenção, investigação e repressão das contraordenações.

9 - Em relação à problemática específica da prescrição do procedimento contraordenacional, se acaso o arguido trouxer aos autos elementos que permitam situar o comportamento que lhe é imputado em data que torne mister concluir pela verificação da prescrição, decerto que esta seria declarada.

10 - E ao mesmo resultado prático-jurídico se chegaria se tais elementos trazidos pelo arguido, embora não permitindo situar positivamente os factos em data que desencadeasse a prescrição, pelo menos criassem nos autos uma dúvida razoável a esse propósito, de tal sorte que não poderiam tais dúvidas deixar de ser resolvidas em seu benefício: seja por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, também relevante na esfera do direito das contraordenações; seja via do conteúdo material de sentido ínsito no princípio da legalidade na repressão, neste caso contraordenacional.

2024-05-02 – Processo n.º 428/22.5PCSNT.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Paula Cristina Bizarro

Crimes de roubo

Regime especial para Jovens

Medida das penas parcelares e única

Suspensão de execução da pena

I. «A adolescência é considerada a etapa que impulsiona o indivíduo a redefinir a sua própria identidade, ao avaliar a sua inclusão no plano spatiotemporal, tendo sempre em conta o passado, as suas identificações e conflitos, e pensando num futuro, com suas perspetivas e antecipações»

II. Da factualidade assente não resultam quaisquer factos que respaldem a inferência do Colectivo no sentido de que o arguido (sabidas, ademais, as vicissitudes do desenvolvimento da personalidade que, naturalmente e com intensa acuidade, ocorrem na fase da adolescência) não tem «*um empenhamento sério e decisivo na sua vida*», podendo, ainda e ao invés, considerar-se que o comportamento delituoso do jovem arguido tem, potencialmente, carácter incidental e que as condições pessoais do mesmo amparam sustentadamente a prognose de que da atenuação das penas resultarão vantagens para a sua reinserção social.

III. As circunstâncias dos factos, já que dos crimes perpetrados não resultaram ferimentos e os objectos subtraídos foram recuperados, e, ademais, que a condenação sofrida pela prática de crime da mesma natureza se encontra em relação de concurso com os aqui em causa, a par da juventude e integração do arguido, justificam e consentem, ainda, a aplicação da pena de prisão em medida relativamente próxima do limite mínimo da pena aplicável.

IV. Estamos perante um jovem, actualmente, com 20 anos de idade, com percurso de vida marcado pelo abandono afectivo precoce de uma das figuras parentais, os factos e crimes (roubos) foram todos praticados

na mesma ocasião e em grupo e, embora denotem elevada ilicitude e acentuado desvalor axiológico, traduzem desnorde e perturbação na condução do estilo de vida e não, propriamente (pelo menos por ora), uma tendência criminosa.

V. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada, «podendo concluir-se, a partir (...) dos relevantes factores de inserção familiar, social» de que o arguido beneficia que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para o afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade»

2024-05-02 – Processo n.º 2193/22.7T9LRS.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Nuno Matos/Jorge Rosas de Castro

Queixa-crime

Prazo de caducidade

Termo do prazo num Sábado

I. Tem sido entendido unanimemente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o exercício da queixa é um prazo de caducidade, de natureza substantiva (por contraposição aos prazos de natureza processual ou judicial) e, por conseguinte, sujeito às regras de contagem insertas no art.º 279º do C.C.

II. Se é certo que o art.º 279º do C.C. não previne regra específica a propósito das situações em que o termo do prazo ocorre num Sábado (ao invés do que se verifica relativamente aos Domingos e feriados), a verdade é que a jurisprudência tem vindo a sustentar, em uníssono, que tal omissão se deve, única e exclusivamente, à circunstância de, aquando da aprovação do Código Civil, as secretarias judiciais estarem abertas aos Sábados, impondo-se, pois, a plena equiparação do Sábado aos Domingos e Feriados, para os efeitos do regime previsto na al. e) do citado art.º 279º.

III. A possibilidade de apresentação da queixa junto do O.P.C. em qualquer dia ou hora, por se tratar de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade, não obsta a que também se conclua que coincidindo o termo do prazo legal para a apresentação da queixa-crime com um Sábado (de acordo com as regras da hermenêutica, por identidade de *ratio* normativa com o prevenido relativamente aos Domingos e feriados) o mesmo se transfere para o primeiro dia útil seguinte.

2024-05-02 – Processo n.º 1045/22.5TXLSB-B.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Carla Carecho/Micaela Pires Rodrigues

I - O crime de tráfico de estupefacientes é, reconhecidamente, um ilícito gerador de fortes sentimentos de repulsa na sociedade, face aos conhecidos efeitos devastadores, sobre a saúde pública, crimes associados ao tráfico e consumo de estupefacientes, destruição física e moral dos consumidores e das pessoas que lhes são próximas que o tráfico de estupefacientes gera na comunidade.

II – As exigências de prevenção geral sairiam totalmente defraudadas caso fosse concedida a antecipação da pena acessória de expulsão, com a consequente libertação do arguido, após o cumprimento de apenas 1/3 da pena.

2024-05-02 – Processo n.º 12/22.3GBLSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/Nuno Matos

I. A análise e aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02-08 é da competência do Tribunal de 1.ª Instância, face aos termos do seu artigo 14º [salvo se no recurso se imponha a aplicação do perdão por necessidade de libertação imediata dos arguidos ou risco de excesso de prisão] ainda que tal questão seja colocada, como foi, no recurso, desde logo porquanto o normativo referido constitui *lex specialis* em relação ao preceituado pelo art.º 474º, n.º 2 do CPP e porque de outro modo iria ser suprimido um grau de jurisdição.

2024-05-02 – Processo n.º 2875/19.0T9ALM.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Nuno Matos/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I - Não existe alteração relevante do objecto do processo e, por conseguinte, alteração substancial dos factos, quando, como no caso verificado nos autos, os factos integradores do crime de homicídio por negligência, sem modificação na pronúncia, já constavam integralmente do despacho acusatório.

II- É irrelevante para esse efeito a eliminação na pronúncia de determinados factos descritos na acusação relacionados com o imputado crime de condução perigosa, pelo qual o arguido foi despronunciado.

2024-05-02 – Processo n.º 1629/19.9T9LSB-A.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Maria João Lopes/Ana Marisa Arnedo

- Pelo facto de o Ministério Público ter deduzido acusação em processo comum e tribunal singular, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3 do C.P.P., condicionando desse modo o limite máximo da pena concreta que pode ser aplicado ao arguido após o julgamento, não tem como consequência que, nesse caso, possa ser aplicável a suspensão provisória do processo, como defende o recorrente.

- Uma coisa é o limite da pena abstracta que permite a suspensão provisória do processo por forma a evitar que o arguido vá a julgamento e lhe não seja aplicada uma pena – que não pode ser superior a 5 anos de prisão. Outra coisa é o limite que resulta do uso pelo Ministério Público do disposto no artigo 16.º, n.º 3 do CPP – de não poder ser aplicado pelo tribunal ao arguido uma pena concreta superior a 5 anos de prisão, ainda que o crime seja punível com pena de prisão superior a esse limite.

- Apesar de não ser de excluir a abertura da instrução apenas para obter a suspensão provisória do processo, realizar-se esta fase, em que obrigatoriamente tem lugar um debate instrutório, quando aquilo que o recorrente pretende é legalmente inadmissível, não deixa de se traduzir num acto inútil, que a lei processual proíbe nos termos do art.º 130.º do CPC aplicável ex vi art.º 4º do C.P.P, sendo inadmissível o requerimento de abertura da instrução.

2024-05-02 – Processo n.º 152/23.1TXLSB-C.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Micaela Pires Rodrigues

Adaptação à liberdade condicional; Prevenção especial; Prevenção geral;

- Não se mostra possível conceder a adaptação à liberdade condicional a reclusa cujo processo de readaptação social ainda não atingiu suficiente consolidação;

- Não se mostra possível conceder a adaptação à liberdade condicional quando a tal se opõem razões de prevenção geral, i.e., quando tal se mostra incompatível com a defesa da ordem e da paz social.

2024-05-02 – Processo n.º 408/21.8PEAMD-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria João Lopes/Fernanda Amaral Sintra

- Se à data em que o despacho recorrido foi proferido, após audição do arguido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 194º do CPP, não existiam evidências de verificação, *em concreto*, do invocado perigo de continuação da actividade criminosa do arguido, não há fundamento para a sujeição do arguido a outra medida de coacção para além do TIR já prestado, nomeadamente a prevista no artigo 200º, n.º 1, als. a) e d) do CPP, pese embora aquele se mantivesse, à data da prolação do despacho recorrido, a residir na mesma casa que os ofendidos nos autos.

- O invocado perigo de continuação da actividade criminosa poder-se-ia ter verificado noutro momento processual anterior, mormente aquando da junção aos autos dos Aditamentos n.ºs 1 e 2, atendendo ainda à avaliação de Risco elaborada pela PSP -ambas de grau Médio -, mas nessas ocasiões não foi requerido pelo MP a aplicação de outra medida de coacção ao arguido, para além do TIR. - Tendo sido assim aplicadas ao arguido outras medidas de coacção para além do TIR quando (já) não se verificava o apontado requisito previsto na al. c) do artigo 204º do CPP, importa que se revogue o despacho recorrido.

2024-05-02 – Processo n.º 240/22.1PGSXL.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Ana Marisa Arnedo/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

1. A instrução não é um pré-julgamento, pelo que o juízo de probabilidade razoável de condenação enunciado no n.º 2 do artigo 283º do CPP aplicável à decisão instrutória (de pronúncia ou não pronúncia) não equivale ao juízo de certeza na apreciação da prova (feito à luz dos critérios fixados no artigo 127º do CPP) exigido ao Juiz na condenação. A entender-se assim, esvaziado de conteúdo e de utilidade ficaria a fase de julgamento.

2. O crime de violência doméstica é um crime de execução prolongada no tempo, de execução não vinculada, podendo o comportamento ilícito típico e culposo assumir e traduzir-se numa infinidade de condutas, pelo que não é exigível a cada um dos elementos do casal que registe, em termos de data, hora e local precisos, todas e cada uma das situações em que o parceiro se lhes dirigiu nos termos descritos nos autos, nem que retenham e lavrem em um qualquer suporte físico todas e cada uma das conversas mantidas com o outro elemento do casal no decurso da qual os descritos ciúmes e “supervisão” se terá evidenciado ou de forma mais subliminar se possa ter manifestado. Porque assim é, não se torna possível, em sede de peça acusatória, densificar de forma diversa daquela que se deixou densificada a factualidade imputada ao arguido.

3. Dos autos resultam *indícios suficientes* da existência de *uma relação de namoro simples* entre a denunciante e o arguido, conhecida pelo círculo de amizade do casal, reconhecendo o arguido a existência de tal relação em tempos da frequência, por ambos, do ensino secundário. Não é pela circunstância do arguido afirmar que a dado passo não tinha a denunciante como sua namorada, que tal obsta a que se possa considerar que em tempos tal relação existiu ou ainda que tal relação se prolongou no tempo para além do declarado pelo arguido.

2024-05-02 – Processo n.º 366/14.5JDLSB-A.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria Ângela Reguengo da Luz

I. Configura irregularidade processual, nos termos do disposto no artigo 118.º/2 CPP, a não notificação ao arguido de despacho que, além do mais, mandou passar mandados de detenção para cumprimento de pena que lhe foi aplicada por sentença transitada em julgado.

II. Irregularidade sanada com requerimento apresentado pelo arguido onde, invocando-a, esclarece que com o recurso que, entretanto, apresentou, não se pretende opor ao despacho que determinou a emissão de mandados de detenção, entendendo, até, que esse despacho não admite recurso.

III. Não há qualquer irregularidade decorrente da não notificação ao arguido de promoção do MP em que este se pronuncia sobre requerimento formulado pelo próprio arguido.

IV. Não existe qualquer omissão de pronúncia em despacho em que o Tribunal não se pronunciou de forma expressa sobre a reabertura da audiência para efeitos de ponderação de eventual suspensão da execução da pena de prisão remanescente da aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/20023, de 2 de Agosto, conforme o requerido pelo arguido, mas aplicou um ano de perdão à pena única de 6 anos de prisão que havia sido aplicada por acórdão transitado em julgado, ordenou as pertinentes comunicações e notificações e determinou a passagem de mandados de detenção do arguido para cumprimentos dos restantes 5 anos de prisão.

V. O perdão parcial não pode modificar a natureza da pena, pelo que não pode ser suspensa uma pena de prisão superior a cinco anos, mesmo que o condenado venha a beneficiar posteriormente de um perdão parciais que diminuisse a condenação para pena igual ou inferior a cinco anos.

SESSÃO DE 18-04-2024

2024-04-18 – Processo n.º 318/13.2PMLSB-B.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro

Lei n.º 38-A/2023, de 2/8

Cúmulo jurídico em que apenas um dos crimes não está excluído do perdão

Medida do perdão

I. Impõe-se proceder à interpretação conjunta e, tanto quanto possível, aplacadora dos art.º 3º, n.º 1 e 4 e 7º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. No caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles não está excluído do perdão, a conjugação dos referidos normativos impõe que a medida do perdão a incidir sobre a pena única não pode ser superior à pena parcelar aplicada pelo crime que determina a aplicação do perdão.

III. Não obstante da conjugação dos normativos se extraía, inequivocamente, que no caso de estarem, simultaneamente, em causa crimes abrangidos e excluídos (estes, nos termos prevenidos do citado art.º 7º, n.º 1) o condenado não poderá deixar de beneficiar do perdão relativamente aos não excluídos, já não se compreenderia de todo em todo e estaria, certamente, em oposição com aquela que foi a vontade do legislador, que aquele pudesse vir a ser injustificadamente beneficiado, nas situações de cúmulo jurídico, com a aplicação de uma medida do perdão excedente à pena parcelar que consente a sua aplicação.

2024-04-18 – Processo n.º 135/23.1SHLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Apresentação de queixa por cidadão estrangeiro

Nomeação de intérprete art.º 92º, n.º 2 do C.P.P.

I. Nos crimes de natureza semi-pública (e também naqueles que assumem natureza particular) a queixa assume-se como um verdadeiro pressuposto processual.

II. O art.º 92º, n.º 2 do C.P.P. não determina a obrigatoriedade de nomeação de intérprete nas situações em que está em causa a apresentação de queixa e em que, por natureza e definição, não existe, ainda, processo.

III. O exercício do direito de queixa por parte de um cidadão estrangeiro, que não domine a língua portuguesa, pressupõe, apenas, que ao mesmo seja traduzido e explicado o conteúdo do auto em que está inserta a vontade de encetar procedimento criminal.

IV. A legitimação e validade da queixa dependem, somente, da manifestação clara e expressa de desejo de procedimento criminal.

2024-04-18 – Processo n.º 63/22.8SHLSB-B.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Fernanda Sintra Amaral

Tendo o condenado mais de trinta anos de idade à data em que cometeu um crime de furto qualificado, p.p. pelos artigos 203º, n.º 1 e 204º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, al. a), ambos do Código Penal (doravante CP), por referência ao artigo 202º, al. b) do mesmo diploma legal e um crime de falsificação de documento, p.p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do CP, pelos quais foi condenado nas penas parcelares de cinco anos e seis meses de prisão e de dois anos de prisão, respectivamente, e na pena única de concurso de cinco anos de prisão, **a não aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto** (Lei do Perdão e da Amnistia), na parte em que prevê o perdão de um ano na pena concreta aplicada ao condenado, **não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP.**

2024-04-18 – Processo n.º 378/20.0PASXL.L1 – Relator: José Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

- A falta do técnico de reinserção social no ato da audiência presencial do condenado a que se reporta o art.º 495º, n.º 2, do CPP, aqui aplicável por força da remissão operada pelo n.º 3 do art.º 498º do mesmo diploma

legal, constitui mera irregularidade nos termos do nº 2 do art.º 118º do CPP, que se considera sanada se não for arguida naquele ato, por força do nº 1 do art.º 123º do referido diploma legal.

2024-04-18 – Processo n.º 428/19.2JDLSB.L2 – Relator: José Castro – Adj. Carla Carecho/Maria João Lopes

- É vedada a interpretação analógica, extensiva ou restritiva das leis de clemência;
- Em caso de cúmulo jurídico, o perdão a que alude o art.º 3º, nº 1, da Lei de Amnistia de 2023 (Lei nº 38º-A/2023, de 02.08), incide sobre a respetiva pena única por força do nº 4 da mesma disposição legal e sem prejuízo do disposto no nº 3 do art.º 7º do mesmo diploma legal;
- A exclusão a que se reporta a al. a) - i) do nº 1 do art.º 7º da Lei de Amnistia de 2023, com referência ao crime de homicídio, foi consagrada pelo legislador independentemente da sua forma comparticipação ou execução;
- Sendo tal exclusão perfeitamente razoável por estarmos no domínio de criminalidade especialmente violenta e tratando-se de lei de clemência, inexistente qualquer questão de inconstitucionalidade atinente à violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 13º, nº 1, da CRP, ou qualquer interpretação normativa inconstitucional por referência à violação de princípios estruturantes consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do nº 2 do art.º 16º da CRP.
- Tendo sido perdoado 1 ano de prisão numa pena única de 5 anos e 6 meses, esta pena mantém a sua natureza e *quantum* originais, pois o perdão apenas teve o efeito de extinguir parcialmente aquela pena, embora sob a condição resolutive prevista no art.º 8º da Lei de Amnistia de 2023, não a reduzindo para um patamar em que possa ser supervenientemente equacionável a suspensão da execução do remanescente de tal pena, nos termos do nº 1 do art.º 50º do Código Penal.

2024-04-18 – Processo n.º 10/21.4MAAGH.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Jorge Rosas de Castro

- I. Na impugnação ampla, o recurso da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento, com base na audição de gravações, antes se procedendo à deteção de erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente.
- II. Se duas pessoas empurrarem uma porta velha, com recurso aos ombros, imprimindo força contra a mesma, irão, inevitavelmente, forçá-la, fazendo-a ceder, parti-la, não sendo, não sendo concebível que o homem médio não imaginasse como consequência de tal acto.
- III. Nada impede que se capte o dolo, dada a sua natureza intimamente ligado à vida interior do agente, insusceptível de apreensão directa, através de factos materiais comuns, que o mesmo se possa extrair, por meio de presunções, mesmo ligadas ao princípio da normalidade ou das regras da experiência, sempre tendo presente que não se pode admitir a figura de dolo implícito, nem a CRP consente presunções de culpa (cfr. artigo 32.º/1, 2 e 5).
- IV. Não tendo ficado provado que o arguido haja reparado o dano, não lhe poderá ser aplicada a pena de admoestação, por falta de um dos seus pressupostos de aplicação, não se podendo equiparar ao pressuposto em falta, a circunstância de ter verbalizado a intenção de o fazer.

2024-04-18 – Processo n.º 38/21.4SXLSB.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Nuno Matos/José Castro

- I. A aplicação do disposto no artigo 13.º/1 n.º 37/2015 de 5 de Maio norma pressupõe a coexistência de dois requisitos formais e um requisito material: a pena aplicada tem de ser não privativa da liberdade ou, sendo de prisão, terá de se fixar até 1 ano; o arguido não pode ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza; não decorrer das circunstâncias do crime o perigo de prática de novos crimes.
- II. A não transcrição das sentenças condenatórias destina-se a evitar a estigmatização de quem sofreu uma condenação por um crime de diminuta gravidade, ou sem gravidade significativa, e as repercussões negativas que a publicidade ou divulgação dessa condenação, podem acarretar para a reintegração social do condenado, nomeadamente, no acesso ao emprego.

III. Não há lugar à não transcrição de sentenças condenatória quando o arguido foi já condenado pela prática de crime da mesma natureza da do crime apreciado nos autos, ainda que cometido em momento posterior, pois que o escopo do dito mecanismo foi já afastado por aquela anterior transcrição.

2024-04-18 – Processo n.º 565/23.9SFLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. José Castro/Maria João Lopes

1 - O despacho que recusa a aplicação da Lei de Amnistia e Perdão é um «*ato decisório*» que não pode deixar de ser fundamentado, com especificação dos motivos de facto e de direito que lhe presidem.

2 –Essa especificação pode ser sintética, desde que se compreendam as razões essenciais da decisão, a tanto não obstando o dever legal de fundamentação, cujo alcance varia em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso.

3 - A amnistia e o perdão previstos apenas se aplicam, quanto a sanções penais, a quem, ao tempo da infração, tivesse entre 16 e 30 anos.

4 – A restrição do âmbito subjetivo da Lei de Amnistia e Perdão em função da idade não viola o princípio da igualdade, dado que não é arbitrária, materialmente infundada ou irrazoável.

5 – Isto porque a Lei surgiu a pretexto de um evento de grande alcance público, centrado, para lá de fatores de ordem religiosa, na celebração de valores de paz, concórdia e humanismo e com forte e inequívoca incidência na *juventude*, entendendo o poder legislativo associar-se a um tal evento por via de um sinal, também ele de perfil conciliador e pacificador, de contenção dos seus instrumentos punitivos no que respeita, em matéria penal, à juventude, nos termos e limites definidos.

6 - Nada tem de estranho ao nosso ordenamento jurídico a existência de normas que diferenciem positivamente os jovens, em linha de resto com a proteção especial que o artigo 70º da CRP impõe.

2024-04-18 – Processo n.º 377/22.7GCMFR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Maria João Lopes

1 – Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos sobre factos típicos contra a liberdade e autodeterminação sexual, a perícia sobre a personalidade *pode ter lugar*, mas não constitui uma diligência legalmente obrigatória.

2 - Na eventualidade de ser feita uma tal perícia, daí não resulta o condicionamento do tribunal na sua livre convicção na apreciação do testemunho em causa, na medida em que uma tal perícia mais não é que uma ferramenta auxiliar do juiz na avaliação da credibilidade desse testemunho e não algo que o substitua nesse juízo.

3 - A intervenção tutelar educativa traduz-se numa ingerência, em maior ou menor grau, em direitos fundamentais do jovem, nomeadamente no que toca ao livre desenvolvimento da sua personalidade, à intimidade da sua vida privada e familiar e, no caso de eventuais medidas de internamento, à sua liberdade; e traduz-se ainda e também numa ingerência em direitos fundamentais dos seus pais, representantes ou de quem tenha a sua guarda de facto, no sentido em que são suscetíveis de contender, desde logo e também quanto a si, com a intimidade da vida privada e familiar.

4 – A legitimidade constitucional de tais ingerências demanda o respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

5 – Estando sob apreciação a prática de atos sexuais entre dois jovens, importa ter presente que nenhum deles teria a sua personalidade inteiramente formada; que nenhum deles teria conhecimentos, maturidade e experiência sexuais com grande significado; que ambos estariam a ver desenvolver-se ou teriam já bem desenvolvidos elevados índices de curiosidade pelas matérias sexuais e disponibilidade e pulsão para a experimentação.

6 – Para que a intervenção tutelar educativa seja legítima neste tipo de casos, é imperativo traçar a fronteira entre aquilo que é a experimentação normal, própria da idade, ainda que aqui e ali de conteúdo ou resultado menos confortável para os intervenientes ou para algum deles e que não pode deixar de ser tolerado sob um ângulo de liberdade; e aquilo que tem já a marca do excesso ou do abuso e que deve suscitar uma reação dos sistemas de controlo formal.

7 - A avaliação do *se* e do *como* da intervenção neste capítulo demanda a presença de uma relação fáctica de domínio do agente sobre a vítima, domínio esse que pode ser físico e/ou emocional, de tal sorte que se verifique uma situação manifestamente desigual entre um e outro, à luz das circunstâncias específicas de cada ato concreto de potencial abuso.

8 - O visionamento em conjunto, sem mais, de vídeos de cariz pornográfico, não ultrapassa aparentemente aquela fronteira do excesso ou do abuso.

9 – Já a ultrapassa, por outro lado, a prática, por um jovem de 13 anos sobre um outro de 10, de um ato de coito anal, não só pela natureza do gesto, mas também e sobretudo pelo ingrediente de violência, ainda que momentânea, que esteve presente, já que aquele primeiro baixou a roupa inferior de ambos, colocou os pés em cima dos tornozelos da vítima, agarrou-lhe as ancas, segurou-a de forma a que não conseguisse fugir e introduziu o seu pénis ereto no ânus, provocando-lhe dor.

10 - A própria forma como a vítima se libertou da situação (com uma cotovelada) sugere a componente de excesso, de abuso e de violência implícita no gesto protagonizado pelo jovem e na desigualdade de planos em que um e outro se achavam no momento.

11 – Para que o tribunal submeta o jovem a programas de tratamento médico-psicológico, deve procurar a sua adesão e, se maior de 16 anos, deve colher o seu consentimento.

12 - Essa procura de adesão ou a recolha do consentimento devem ser prévios à decisão, seja por razões de utilidade prático-jurídica desta, seja porque, frustrando-se a recolha do consentimento, quando imperativo, ou verificando-se uma manifesta ausência de adesão, cuja procura deve estar sempre presente, bem pode justificar-se que se equacione a aplicação de outra ou outras medidas tutelares.

2024-04-18 – Processo n.º 3172/20.4T9CSC-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Ana Marisa Arnedo

I. A posição que determinado sujeito assume no processo não é definitiva, na medida em que o processo, na sua dinâmica própria, poderá vir a determinar a cessação de uma determinada qualidade/posição de um sujeito processual.

II. Assim, com o arquivamento do inquérito, aquele que num primeiro momento se apresentava como ofendido em determinado crime, deixará de o ser se o crime em que assentava essa posição foi objecto de arquivamento em definitivo.

III. Deste modo, a decisão que admite o ofendido a intervir nos autos como assistente ainda na fase de inquérito não faz caso julgado formal no sentido pugnado pelo recorrente, mas sim faz caso julgado *rebus sic stantibus*, o que significa que tal decisão se mantém enquanto e apenas se se mantiverem os pressupostos de facto e de direito em que se fundamentou.

IV. O fundamento da admissibilidade do pedido de indemnização civil em processo penal é que os factos concretos em que ele se fundamenta sejam coincidentes com aqueles em que assenta a acusação ou o despacho de pronúncia e que serão submetidos a julgamento.

V. A falta de identidade entre os factos constantes da acusação ou da pronúncia e aqueles que integram a causa de pedir que fundamenta o pedido de indemnização, no que ao facto ilícito respeita, determinam a inadmissibilidade do pedido de indemnização civil.

VI. Consequentemente, apenas o ofendido/lesado, tal como este se apresenta no despacho de acusação ou no despacho de pronúncia, terá legitimidade para formular o pedido de indemnização civil.

SESSÃO DE 11-04-2024

2024-04-11 – Processo n.º 559/07.1GBMFR.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Paula Bizarro/Maria Ângela Reguengo da Luz

1 - Pretendendo o recorrente, por via do recurso interposto, aditamento à base factual julgada provada de factos que resultaram provados da audiência de julgamento mas não foram por si invocados (nem em sede de contestação - onde ofereceu apenas o merecimento dos autos -, nem no início da audiência, quando lhe foi dada a palavra ao abrigo do n.º 2 do artigo 339º do CPP), tal pretensão não é passível de alcançar por via do reexame da matéria de facto, suscitando a verificação de erro de julgamento, mas antes por via da invocação do vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. a) do CPP - *vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto*.

2 – Este é o mecanismo processual que possibilita ao recorrente o direito de solicitar a um tribunal de recurso que ajuíze, em primeira mão, se os factos omitidos são essenciais para fundamentar a solução de direito encontrada ou outro entendimento jurídico plausível, pois que aquela que consta da factualidade julgada provada mostra-se parca para tal. Isto, sem prejuízo do conhecimento oficioso da verificação de tal vício.

3 – Não se tornando possível ao tribunal de recurso suprimir o verificado vício (artigo 426º, n.º 1 do CPP), impõe-se determinar a baixa dos autos à 1ª instância a fim do tribunal recorrido reabrir a audiência de julgamento com vista ao apuramento da factualidade em falta, proferindo depois decisão em conformidade com o que vier a ser apurado.

2024-04-11 – Processo n.º 682/18.7T9PDL.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana /Fernanda Sintra Amaral

1. O princípio da não automaticidade das penas acessórias consagrado no n.º 1 do artigo 65º do Código Penal aplica-se não apenas às penas acessórias previstas em tal diploma, mas também às demais previstas em legislação penal extravagante, como o impõe o artigo 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa;

2. O tribunal *a quo*, ao condenar o arguido recorrente numa pena acessória cuja concreta indicação da disposição legal que a prevê, bem assim daquela que estabelece a sua medida - artigos 8º, al. f) e 14º, ambos do Dec. Lei n.º 28/84, de 20.01 – foi omitida na acusação deduzida, sem que da respectiva alteração tivesse sido prevenido o arguido, violou o direito de defesa constitucionalmente consagrado nos artigos 20º e 32º da CRP, bem assim a disciplina do artigo 358º, n.º 1 e 3 do CPP.

3. Conforme jurisprudência fixada pelo Ac. Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, incorreu o tribunal *a quo* na nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 379º do CPP, o que implica a baixa dos autos àquele tribunal a fim de aí se determinar o cumprimento ao acto omitido, proferindo-se em consequência decisão em conformidade com o que venha a resultar do exercício de tal direito por parte do arguido – cfr. artigo 379º, n.º 3 do CPP.

2024-04-11 – Processo n.º 250/15.5JELSB.L1– Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz /Paula Albuquerque

Realização da audiência- art.º 411º, n.º 5 do C.P.P.

Ónus de especificação

I. A redacção do art.º 411º, n.º 5 do C.P.P., introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na parte atinente à realização de audiência nos recursos, alterou o arquétipo vigente com o almejo de agilização da respectiva tramitação.

II. Com a alteração introduzida, a realização da audiência passou a ser facultativa, subordinada a requerimento expresso e dependente da especificação a efectuar pelo requerente.

III. Imperando agora os princípios da economia e da celeridade processuais, a realização da audiência pressupõe a incidência sobre pontos controversos e concretos, cujo cabal esclarecimento aconselhe (ou imponha) a discussão oral, perante o tribunal de recurso.

IV. Só perante tal especificação será possível ao Tribunal e aos sujeitos processuais procederem, por um lado, à preparação da audiência e, por outro, à condução da mesma, nos termos prevenidos no art.º 423º do C.P.P.
V. Tendo o recorrente incumprido o ónus que sobre ele recaía com vista à realização de audiência, o recurso teria (sempre) de ser julgado em conferência, como sucedeu.

2024-04-11 – Processo n.º 583/13.5GCMTJ-B.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro

Princípio do esgotamento do poder jurisdicional

Inaplicabilidade do art.º 616º do C.P.C. ao processo penal

Vício de inexistência

- I. Proferida a sentença ou despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional (art.º 613.º, n.º 1 do C.P.C., aplicável *ex vi* art.º 4.º do C.P.P.)
- II. Inexistindo lacuna no processo penal, não haveria, em circunstância alguma, lugar à reforma do despacho prolatado, a coberto do regime resultante do art.º 616º do C.P.C.
- III. No âmbito do processo penal a modificabilidade das sentenças e dos despachos está exclusivamente prevista nos art.º 379º e 380º do C.P.P.
- IV. O art.º 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do C.P.P. determina expressamente a impossibilidade de correcção do despacho quando implique *modificação essencial*, o que, inequivocamente, ocorre no caso.
- V. Tendo a denominada correcção constituído verdadeiramente uma reponderação da decisão proferida, em clara violação ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional, o despacho recorrido é inexistente.

2024-04-11 – Processo n.º 569/23.1GCMTJ.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho

Taxa de alcoolémia

Prova vinculada

- I. A prova relativamente à taxa de alcoolémia apenas poderá resultar da medição efectuada pelos aparelhos oficialmente aprovados e verificados, por análise ao sangue ou pela realização de exames médicos que tenham essa capacidade analítica, conforme resulta dos art.º 1º da Lei n.º 18/2007, de 17 de Maio, que aprovou o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas e os art.º 153º, n.º 1 e 3, al. b), e n.º 8 e 170º, n.º 1, al. b) e 3 do Código da Estrada.
- II. Na evidência de que o princípio da livre apreciação da prova apenas é aplicável quando a lei não dispuser diferentemente - art.º 127º do C.P.P. - a valoração desse meio prova não pode ser efectuada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

2024-04-11 – Processo n.º 385/23.0PWLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. José Castro/Micaela Pires Rodrigues

Medidas cautelares - art.º 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.

Presunção de flagrante delito - art.º 256.º, n.º 2, 2.ª alternativa, do C.P.P.

Busca domiciliária - art.177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P.

Decisão instrutória e erro notório na apreciação da prova

Falta de fundamentação do despacho de não pronúncia/irregularidade de conhecimento officioso

- I. No espectro daquilo que são as medidas cautelares, aos órgãos de polícia criminal é legalmente possível (sem prévia autorização da autoridade judiciária) procederem à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem como prova e que, de outro modo, poderiam perder-se (art.º 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.).
- II. No caso, não é de olvidar que logo *ab initio* (como consignado no auto de notícia) as suspeitas policiais incidiram fundamentadamente sobre indivíduos pertencentes aos denominados (de acordo com a definição da

Interpol) *Mobile Organized Crime Groups*, o que aconselha, por natureza e definição, que seja adoptado um arquétipo investigatório particularmente atento e cauteloso.

III. As arguidas foram encontradas, decorridas cerca de duas horas e quarenta minutos da prática do último furto, na posse de objectos que, à saciedade e de forma directa, correspondiam aos objectos subtraídos das residências, ou seja, sem carência no imediato de reconhecimento formal, por banda dos ofendidos.

IV. A exigência legal de que, entre os factos praticados e a posterior intercepção do seu (presumível) agente, se estabeleça uma relação de proximidade temporal que permita, ainda, interligá-lo, de forma inequívoca, à comissão daqueles factos, não se mostra comprometida quando, decorridas menos de três horas dos últimos factos, as arguidas são surpreendidas na posse de várias dezenas dos objectos subtraídos, acondicionados nos termos já descritos (sabendo-se, inclusive, o local onde, entretanto, permaneceram e a inviabilidade objectiva de ocorrência de qualquer confusão entre objectos subtraídos e outros adquiridos).

V. Ao abrigo do disposto nos art.177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P., a busca domiciliária realizada, ancorada na detenção em situação de presunção de flagrante delito das arguidas, não enferma de qualquer ilegalidade, antes é, nas condições descritas, expressamente consentida.

VI. Os vícios de procedimento a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P. são vícios próprios da sentença, inaplicáveis, pois, a outras decisões, designadamente à decisão instrutória.

VII. No despacho de não pronúncia terá, pelo menos, de constar uma síntese autónoma e sistematizada da matéria factual que se considerou indiciada e não indiciada (salvo as situações de manifesta simplicidade da factualidade em que da própria fundamentação resulte claramente, sem necessidade de indicação expressa, a factualidade indiciada e não indiciada) e, também, naturalmente, uma apreciação crítica, concisa mas completa, da prova indiciária recolhida no inquérito que surge a respaldar a triagem efectuada.

VIII. A falta ou insuficiência de fundamentação redundará em irregularidade, mas de conhecimento e declaração officiosas pelo Tribunal *ad quem*, assentes os pressupostos, por um lado, de que o princípio da tipicidade/legalidade vigora no regime geral das nulidades em processo penal (art.º 118º, n.º 1 e 2, do C.P.P.), e, por outro, que o dever de fundamentação não se queda na tutela dos interesses concretos dos sujeitos processuais.

2024-04-11 – Processo n.º 422/20.0JGLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Maria Ângela Reguengo da Luz

1 - Se o Tribunal manifesta ter ficado numa situação de dúvida razoável perante um facto desfavorável ao Arguido, não pode dá-lo como provado, sob pena de ofensa ao princípio *in dubio pro reo*; é o que sucede se, ao mesmo tempo que dá como provado que o Arguido republicou um texto no Facebook, o Tribunal dá também como provado que foi o mesmo Arguido o autor da publicação inicial quando se percebe, pela motivação, que o que tinha por certo era apenas a autoria da republicação.

2 - Cabe aos tribunais expor os fundamentos das decisões que dirimam os litígios que lhes sejam submetidos. E embora a extensão desse dever de fundamentação possa variar em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso, e embora, ainda, se não exija uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, impõe-se que haja uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.

3 - Exige-se assim que o Tribunal pondere toda a matéria de facto e de direito que entronca no cerne da posição que a Defesa esgrimira nos autos, dentro das várias soluções plausíveis de Direito, e que essa ponderação tenha reflexo suficiente no texto da decisão.

4 - Estando em causa um crime de difamação, exige-se ao Tribunal, ante uma expressão potencialmente lesiva da honra ou consideração da pessoa mencionada, que pondere todo o circunstancialismo fáctico envolvente, pois só dessa forma é que poderá ficar reunida informação idónea a perceber-se, a final, se é aceitável, no quadro de uma sociedade democrática, assente, entre os mais, na livre circulação e discussão de informações e ideias, dirigir um juízo de censura ao Arguido e, sendo-o, se o concreto juízo de censura feito é necessário, adequado e proporcional.

5 – Não o tendo feito, impõe-se a anulação da sentença e a sua subsequente reformulação, em ordem a corrigir-se o vício apontado.

2024-04-11 – Processo n.º 572/20.3PARGR-F.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Ana Marisa Arnedo/Maria Ângela Reguengo da Luz

1 - O modelo da pena única e o regime do conhecimento superveniente do concurso valem mesmo para os casos em que a pena anterior se encontre cumprida, prescrita ou extinta – é esse o sentido que abertamente decorre da alteração feita ao art.º 78º, nº 1 do Código Penal foi feita pela Lei nº 59/2007, de 4/09.

2 - Tudo se passa como se a pena criminal imposta a alguém esteja sempre sujeita a uma condição resolutive de cúmulo jurídico que haja de se fazer; transitando em julgado condenação ulterior por crime cometido antes do trânsito da primeira condenação, a pena anterior é substituída pela que vier a ser formulada em sede de cúmulo jurídico.

3 - Por identidade ou até maioria de razão haverá também lugar a cúmulo jurídico quando a situação jurídico-penal de uma dada pena não estiver ainda totalmente consolidada, como sucede com o caso de uma pena perdoada, mas sem que tenha ainda decorrido o período de um ano previsto pelo art.º 8º, nº 1 da Lei nº 38-A/2023, de 2/08.

4 - As regras que impõem a feitura do cúmulo jurídico valem aqui como nas demais situações, sem prejuízo da incontornabilidade de algumas inevitáveis especificidades, como a do desconto; a da incidência do perdão a que houver lugar na pena única resultante do concurso; ou a da definição da exata medida do perdão a fazer refletir na pena única, nomeadamente quando ao crime abrangido pelo diploma da clemência tenha sido aplicada uma pena de prisão de duração inferior ao período de um ano que o legislador declara perdoado.

2024-04-11 – Processo n.º 3674/16.7T9SNT.L4 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/Fernanda Sintra Amaral

1 – O *facto notificação da acusação* interrompe a prescrição, e a situação criada por esse *facto* suspende a prescrição – é isso o que resulta dos artigos 120º, nº 1, alínea b) e 121º, nº 1, alínea b) do Código Penal.

2 - A eventual indisponibilidade da gravação de sessões da audiência pode condicionar e até impedir o efetivo exercício do direito de recurso e, com isso, no caso do Arguido, a concretização prática de uma das suas garantias de defesa, densificada, entre o mais, nos artigos 61º, nº 1, alínea j), 399º, 401º, nº 1, alínea b), 412º, nº 3 e 428º do Código de Processo Penal, e com cobertura ampla no artigo 32º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, no artigo 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no artigo 2º do Protocolo Adicional nº 7 à mesma Convenção.

3 – Se, perante a arguição de irregularidade e nulidade por parte da Defesa, consistente na alegada falta de acesso a gravações, o Tribunal de 1ª Instância vem a proferir despacho, julgando verificada a disponibilização de tais gravações e reconhecendo o alargamento do prazo material de recurso desde a data de tal disponibilização, se desse despacho não foi interposto recurso, o mesmo transita em julgado, não podendo a mesma questão ser de novo colocada perante a Relação em recurso interposto da sentença.

4 - Todas as nulidades do inquérito ou da acusação, com ressalva das que constituírem nulidades insanáveis, têm de ser arguidas, havendo instrução, até ao encerramento do debate instrutório.

5 - Com a decisão instrutória encerra-se a autonomia da questão da eventual nulidade da acusação por insuficiência dos requisitos previstos pelo artigo 283º, nº 3, alínea b) do Código de Processo Penal.

6 - A questão que poderia perfilar-se, a partir daí, seria a de saber se a decisão instrutória, na medida em que ela própria nada acrescenta ao libelo acusatório em matéria de facto, se não padeceria, ela própria, de uma nulidade por insuficiência de narração fáctica, por remissão do artigo 308º, nº 2 do Código de Processo Penal para aquele artigo 283º, nº 3, alínea b).

7 - Todavia, a Relação intervém enquanto tribunal de recurso, ou seja, exigir-se-ia que aquela nulidade tivesse sido suscitada junto do tribunal de primeira instância, isto é, junto do tribunal do julgamento, e perante uma decisão de indeferimento ou de recusa de apreciação por algum motivo, então sim poderia o Arguido suscitar a intervenção recursória da Relação.

2024-04-11 – Processo n.º 8/23.8PEBRR-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Crecho/Paula Cristina Bizarro

1 – Em matéria de tráfico de estupefacientes, no quadro do D.L. nº 15/93, de 22 de janeiro, o legislador coloca

na base o tráfico comum, que entra no art.º 21º; no topo superior, o tráfico agravado, que entra no art.º 24º; e no topo inferior, o tráfico de menor gravidade e o traficante-consumidor, que suscitam a aplicação dos art.ºs 25º e 26º, respetivamente.

2 – Na distinção entre os artigos 21º e 25º, o ponto de partida é o de que as condutas que se subsumem à ideia de tráfico de produtos estupefacientes entram na previsão do tipo normal do art.º 21º; e só a título excepcional, *leia-se*, só se a factualidade apurada revelar que a ilicitude do facto se mostra *consideravelmente diminuída* em relação ao mínimo pressuposto pelo tipo-base do art.º 21º, é que colhe sentido o recurso ao art.º 25º.

3 - O que está subjacente ao pensamento legislativo é a preocupação de observar critérios de proporcionalidade na reação do sistema penal, evitando penas excessivas em face do concreto desvalor da ação.

4 – Integra a previsão do art.º 21º a detenção pelo Arguido, numa mesma ocasião, de mais de cinco quilogramas de canábis e de quase um quilograma e meio de metanfetaminas, sabendo-se ainda que esses produtos estupefacientes destinavam-se a ser vendidos a terceiros; que o Recorrente tinha em sua casa bens destinados a manusear, pesar e transportar aquele produto; e que a sua atuação se inseria numa estrutura que agrupava várias pessoas, unidas pelo propósito comum de transacionar os produtos em causa, coadjuvando, através do contacto direto com consumidores, juntamente com outros indivíduos, a atividade desenvolvida por um outro arguido.

5 - A diversidade e quantidade de produtos estupefacientes apreendidos ao Recorrente sugerem assim, de forma muito consistente, um envolvimento intenso e de expressão significativa no universo do tráfico, nas vertentes da detenção ilícita dos estupefacientes e venda, no quadro de uma atividade que muito provavelmente seria reatada a curto prazo, se em liberdade, para mais na ausência de qualquer atividade laboral regular.

6 – A prisão preventiva é neste caso a medida de coação adequada e necessária e respeitadora dos critérios de proporcionalidade.

7 – A obrigação de permanência na habitação, ainda que com vigilância eletrónica, não impediria o Arguido de fazer o mesmo que de maior gravidade se indicia fortemente ter feito, voltando a deter em casa estupefaciente destinado a venda.

8 – E assim seria mesmo se se cumulassem outras medidas de coação com a eventual obrigação de permanência na habitação, como por exemplo proibições de contactos, dada a facilidade com que, estando em casa mas tendo previsivelmente no exterior uma rede alargada de contactos informais, poderia dinamicamente contornar as dificuldades que uma reação do sistema judicial daquele jaez lhe poria.

2024-04-11 – Processo n.º 7971/20.9T9LSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Cristina Luísa da Encarnação Santana

1 – O cumprimento do dever de fundamentação da sentença exige que o Tribunal pondere toda a matéria de facto, provenha ela da acusação, da defesa ou da prova produzida em audiência, como exige ainda que o Tribunal pondere todas as soluções jurídicas pertinentes.

2 - Não se impõe ao Tribunal que tome posição sobre todas as razões invocadas pelos sujeitos processuais, mas impõe-se-lhe uma apreciação explícita em relação aos argumentos expostos que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos, à luz de todas as soluções plausíveis.

3 – Menos que isso torna a sentença uma peça processual que decide o pleito, porém sem qualquer capacidade, sequer teórica, de persuasão, visto que adere a uma visão dos factos ou do direito ou de uns e de outro sem uma estruturação sólida.

4 - No caso concreto, face (i) ao teor do despacho de pronúncia e às matérias aí debatidas; (ii) aos factos nesse despacho considerados indiciados e imputados; (iii) à documentação junta pelo Arguido na fase de julgamento; (iv) ao teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que a própria sentença recorrida diz em dado passo ter sido «abundantemente invocado ao longo d[o] julgamento»; (v) ao conteúdo das declarações prestadas pelo Arguido no início da audiência, em que se sabe ter lido uma parte daquele acórdão, formulado a sua interpretação do mesmo e procurado contextualizar a sua atuação; (vi) e aos depoimentos provindos de todas as testemunhas indicadas pela Defesa, que a sentença não deixa de descrever (embora acabe por as

desconsiderar totalmente, ao categorizá-las como «intervenções»); face a tudo isto, era incontornável que o Tribunal tivesse ponderado e debatido na sentença, em suma, se agiu ou não o Arguido no exercício legítimo da liberdade de expressão e, em caso negativo, porquê.

5 - As palavras alegadamente ofensivas têm que ser lidas e analisadas em si mesmas, decerto, mas esse é apenas o ponto de partida; não podem ser olhadas de forma atomística, isolada e estática, tendo antes que o ser também no seu contexto e na sua dinâmica, para que se lhe possa fixar o seu sentido exato, a sua envolvência, a lógica com que surgiram, o seu papel no mundo exterior, e a própria intenção com que foram usadas e percebidas no ambiente cultural em que se enquadram.

6 - Se o trágico «*caso Alcindo Monteiro*» releva de gestos de extrema violência motivada por ódio racial; se esses gestos encontram guarida numa certa ideologia; se o Assistente cultivava ativamente e em lugar de protagonismo essa ideologia e dela se não afastara e, para mais, se esteve presente e participou nos acontecimentos alargados da noite em que veio a morrer Alcindo Monteiro; e se o Arguido é pessoa que combate o ódio racial e nesse sentido é um defensor dos direitos humanos e em particular da não discriminação, com intervenção cívica significativa e até visibilidade mediática; se tudo isto é no fundo a lógica da Defesa que transparece da prova documental e testemunhal que apresentou, bem assim como das declarações prestadas pelo Arguido em audiência, então não pode o Tribunal *a quo* pura e simplesmente desconsiderar toda essa realidade como não relevando para a discussão da causa, sob a invocação de que o objeto da causa está circunscrito à frase que se tem por ofensiva.

7 - Toda aquela matéria, em si mesma, tem a maior relevância e não pode portanto o Tribunal *a quo* deixar de se pronunciar sobre ela, extraindo da prova produzida os factos correspondentes, que poderão até não estar, vários deles, diretamente ligados à publicação em apreço, mas que é passível de lhe servir de enquadramento e contextualização.

8 - Só depois de feita essa transposição para a matéria de facto provada é que poderá então encetar-se uma judiciosa apreciação dos termos do litígio, os quais passam inevitavelmente pela ponderação «direito à honra versus liberdade de expressão», ponderação essa de natureza jurídica para cujo conseguimento idóneo se requer um prévio enunciado completo da matéria de facto relevante à luz de todas as soluções plausíveis de Direito.

9 - O direito à honra e a liberdade de expressão, pelas suas próprias naturezas, têm uma especial vocação para se confrontarem na dinâmica geral da vida em sociedade, não podendo dizer-se logo em abstrato, isto é, no plano jurídico-conceptual, que um deles deva necessariamente ter prevalência sobre o outro.

10 – A respeito da liberdade de expressão ganha especial realce o desempenho de quem observa, acompanha e vigia a coisa pública (os chamados «public watchdogs»), como sejam a imprensa, os «bloggers» e outros utilizadores de redes sociais, organizações não governamentais ou o papel de quem participa no debate político ou de outros assuntos de interesse público.

11 - A condenação criminal pela formulação de uma opinião pode produzir um efeito dissuasor («chilling effect») sobre o exercício da liberdade de expressão, o que é particularmente delicado em assuntos de interesse público.

12 - Sempre que estejam em causa questões de interesse público, impõe-se uma proteção alargada da liberdade de expressão, e o contrário ocorre quando se esteja diante discursos ou práticas de violência, ódio, xenofobia ou outras formas de intolerância.

13 – Nas apontadas circunstâncias, impõe-se a anulação da sentença e o reenvio dos autos para novo julgamento, em ordem à correção dos vícios apontados.

2024-04-11 – Processo n.º 3/17.6AELSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Maria João Ferreira Lopes/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

1. Para que se verifique uma violação do princípio *in dubio pro reo* é necessário que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados. Isto porque o tribunal “ad quem” está limitado na censura a realizar quanto ao uso feito desse princípio, a qual apenas pode ser exercida se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* - e não os sujeitos processuais - chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido¹⁴. Tendo isto em mente, certo é que se na fundamentação da sentença oferecida

pelo Tribunal, este não revela qualquer dúvida insanável, mas antes assume uma tomada de posição clara e inequívoca relativamente aos factos constantes da acusação ou pronúncia, com indicação clara e coerente das razões que fundaram a convicção do tribunal, inexistente lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

2. É permitido ao julgador o recurso à prova indirecta a qual “...reside fundamentalmente na inferência do facto conhecido – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido a provar, ou tema último da prova”.

2024-04-11 – Processo n.º 1949/22.5PLSNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/Jorge Rosas de Castro

I. Na opção por uma pena detentiva ou não detentiva deve o julgador limitar-se a assegurar que a pena escolhida seja adequada e para garantir *finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral*, não entrando neste segmento qualquer consideração quanto à culpa do agente.

II. A Lei n.º 55/2023, de 08/09 veio clarificar o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), e a [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#).

2024-04-11 – Processo n.º 428/20.0PHAMD.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/Paula Cristina Bizarro

I. “(...) *É perfeitamente possível a aferição do dolo e da negligência, na parte em que constituem elementos do tipo subjectivo de ilícito, relativamente ao facto do inimputável (...)*”.

2024-04-11 – Processo n.º 4391/22.4T9SNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/Carla Carecho

I. (...) “o princípio *«in dubio pro reo é um princípio geral do processo penal, que deve «ser considerado como princípio de prova(...) constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.(...) V- Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio in dubio pro reo, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art.º 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir pro reo.*”

2024-04-11 – Processo n.º 2491/22.0T9AMD-D.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Paula Cristina Bizarro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana

I. Perante a indiciada prática deste crime doloso, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, considerou ainda o Juiz “*a quo*” que a natureza deste crime acarreta necessariamente um concreto perigo de continuação da actividade delituosa face ao lucro e outras contrapartidas associado ao mesmo, assim como asseverou da verificação de um concreto perigo de perturbação da ordem pública: Perturbação esta que é do conhecimento geral dada a conexão deste ilícito com outra panóplia de ilícitos criminais.

2024-04-11 – Processo n.º 1448/19.2GLSNT.L1 – Relator: José Castro – Adj. Micaela Pires Rodrigues / Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

- Não se tendo pronunciado o tribunal *a quo* acerca de factualidade alegada no PIC e determinante para o cálculo dos danos patrimoniais emergentes decorrentes da prática do crime e ainda dos inerentes danos não patrimoniais alegadamente sofridos pelo demandante, estes calculados com recurso à equidade, não dando

como provada ou não provada a inerente factualidade, padece a sentença proferida de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da 1ª parte da al. c) do nº 1 do art.º 379º do CPP;

- Tal nulidade não pode ser suprida pelo tribunal *ad quem* na medida em que esse poder só pode ser exercido negativamente (em caso de excesso de pronúncia);

- Consequentemente, o tribunal *a quo*, atento o disposto no art.º 122º, nºs 1 e 2, do CPP, se necessário com a produção de prova suplementar, deverá proferir nova sentença que supra as aludidas omissões de pronúncia.

2024-04-11 – Processo n.º 679/22.2PLLR.L1 – Relator: José Castro – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana / Maria João Lopes

SUMÁRIO (da responsabilidade do relator):

- A aplicação do perdão a que alude o art.º 3º, nº 1, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08, em caso de concurso de crimes, incide sobre a pena única resultante do cúmulo jurídico de penas, por força do nº 4 do referido preceito legal, e não sobre qualquer uma das penas parcelares;

- A exclusão do perdão em relação a penas de prisão superiores a 8 anos, nos termos da parte final, *a contrario*, do nº 1 do art.º 3º, tanto diz respeito a uma pena imposta pela prática de um único crime como a uma pena única resultante de cúmulo jurídico por força de concurso efetivo de crimes;

- Sendo a pena única superior a 8 anos de prisão, está excluída a aplicação do perdão por força da parte final, *a contrario*, do nº 1 do art.º 3º do referido diploma legal;

- Tal interpretação não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 13º, nº 1, da CRP.

2024-04-11 – Processo n.º 690/23.6GDALM.L1 – Relator: Paula Albuquerque – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Carla Carecho

I.A sujeição da suspensão da execução da pena à obrigação de o agente, -condenado pela terceira vez pelo crime de condução sem habilitação legal-, diligenciar pela obtenção da licença de condução de veículos motorizados responde, além das exigências de prevenção geral, às exigências de prevenção especial positiva e negativa, visando-se a ressocialização do arguido e a prevenção de nova reincidência.

II.A impossibilidade do cumprimento de tal obrigação será sempre circunstância a apreciar casuisticamente pelo tribunal a quo, na aferição de uma eventual revogação da suspensão da pena.

2024-04-11 – Processo n.º 621/22.0PISNT.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnedo

I - O bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de violência doméstica consiste na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, bem como da própria saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, pretendendo aqui prevenir-se todas as violações deste bem jurídico que ocorram no seio da família, entendida esta num conceito lato.

II - O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma determinada relação entre o seu agente e o sujeito passivo dos comportamentos em causa, relação essa que é, precisamente, a *ratio* desta incriminação.

III - Impõe-se a opção pelo tipo do artigo 152.º do Código Penal, em detrimento da opção por um dos crimes que tutelam singularmente bens jurídicos por aqueles atingidos, quando o encadeamento de ações cometidas pelo arguido, ligadas entre si pelo elo comum da relação de união de facto que manteve com a ofendida, aponta de forma nítida para uma ofensa à integridade pessoal daquela que foi sua companheira e num plano mais amplo do que o mero somatório de violações cumulativas dos direitos à saúde e honra.

2024-04-11 – Processo n.º 1075/23.0PEAMD.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria Ângela Reguengo da Luz

I. Tendo o arguido sido alvo de diversas condenações por crimes de variada natureza (estradais e não estradais), as duas últimas, pelo cometimento de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez

em pena de prisão, que cumpriu em regime de permanência na habitação, é justificada a opção do Tribunal de 1ª instância pela efectividade da pena de prisão pelo cometimento de um crime de condução de veículo sem habilitação legal.

II. A solicitação do relatório previsto nos termos do art.º 7º, nº 1, da Lei nº 33/2010, de 02.09. para efeitos de aferir a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido, e da compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, não se mostrava necessária uma vez que o tribunal de 1ª instância considerou que uma pena de prisão efetiva era necessária para o arguido.

2024-04-11 – Processo n.º 6838/19.8T9LSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I - A assistente não tem legitimidade nem interesse em agir, para recorrer do despacho de não pronúncia – que constitui decisão que não foi proferida contra si, nem a afecta, no sentido de que contrarie ou não acolha qualquer posição processual anteriormente, por si, assumida no processo - para o recurso que interpôs da decisão instrutória de não pronúncia relativamente ao crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365º, nºs 1 e 2 e aos três crimes de difamação agravada com publicidade, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos artigos 180º, n.º 1, 182º, 183º, n.º 1, alínea a) e 184º, com referência à alínea l) do n.º 2 do artigo 132º e 30º, n.º 1, todos do Código Penal, em que a visada é outra pessoa.

II – Sendo inegável que se tais participações, denúncia e peça processual, e mais concretamente as expressões vertidas no despacho de acusação, tivessem sido escritas pelo arguido, sem mais, sem qualquer contexto prévio, poderiam encerrar uma carga ofensiva, é também inquestionável à luz do concreto contexto situacional em que actuação daquele se inseriu, espoletada pela prolação de uma decisão judicial que o não pronunciou pelo imputado crime de abuso sexual na pessoa da sua filha menor, os escritos em causa mais não foram do que o afirmar da sua inocência, do desacordo e da sua revolta e indignação, como pai, perante o comportamento adoptado pela recorrente, ficando excluída toda e qualquer eficácia ofensiva.

III - Não estão suficientemente indiciados os factos necessários para o preenchimento do elemento subjectivo do crime de difamação, ou seja, tivesse o arguido a consciência da ilicitude de representar e de querer com os supra citados escritos a imputação à recorrente de inverídica autoria material de factos como modus operandi de efectivamente ofender estritamente a honra e consideração daquela.

2024-04-11 – Processo n.º 291/23.9JAPDL.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. José Castro/Carla Carecho

I. A obrigação decorrente do artigo 374.º/2, primeira parte do CPP, cinge-se aos factos essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, sendo de excluir da mesma os factos irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, sendo que relativamente aos factos constantes da contestação que se revelam, incompatíveis, com os factos dados como provados, resultantes da acusação, não há necessidade em os fazer incluir no elenco dos não provados

II. A arguição da nulidade da sentença é o meio próprio de reacção nas situações em que o recorrente entende assumir relevância para a decisão da causa determinados factos, que tem por demonstrados probatoriamente nos autos (nomeadamente em sede de julgamento), e não considerados pelo tribunal recorrido em sede de sentença, desde que do processo constem todos os elementos de prova que serviram de base àquela reacção.

III. Para determinação da concreta pena a aplicar em caso de reincidência são exigíveis várias operações: a determinação da medida da pena independentemente da reincidência; a determinação da moldura penal da reincidência; a determinação da medida da pena na moldura penal da reincidência e, finalmente, a comparação da medida da pena a que chegou sem entrar em conta com a reincidência com aquela que se encontrou dentro da moldura da reincidência, para os efeitos do disposto na 2.ª parte do art.º 76.º/1 do C.P.

IV. A confissão dos factos numa circunstância em que a busca ao veículo conduzido pelo veículo veio a revelar que o mesmo ali tinha acondicionadas embalagens com 600 placas de haxixe, não reveste particular relevo para a descoberta da verdade e, logo, não releva, com acuidade, em sede de determinação da pena concreta a aplicar.

V. Assim como não reveste particular interesse, para aquele efeito, a ponderação das condições económicas do arguido, atendendo a que o tráfico de produto estupefaciente tem como principal escopo (sobretudo quando o traficante não seja também consumidor, o que não consta dos factos provados) a obtenção de proventos económicos que não seriam alcançados legitimamente, sendo indiferente o destino que o agente venha a dar a esses proventos.

2024-04-11 – Processo n.º 167/19.4POLS-B-A.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria Ângela Reguengo da Luz

I. Na interpretação das normas jurídicas o argumento literal não deve ser desprezado e deve-lhe mesmo ser concedido peso decisivo, sendo o texto o ponto de partida da interpretação, quando o sentido para que nos remete não seja paradoxal.

II. O crime de roubo simples previsto pelo artigo 210.º/1 do Código Penal não se pode ter como estando excepcionado nem pela alínea b), nem pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. Tal formulação permite, pelo contrário, afirmar que o crime de roubo agravado previsto no artigo 210.º/2 Código Penal, está excepcionado em ambas as normas: na alínea b) com referência expressa e na alínea g) por força da remissão, ali operada.

III. A correcta interpretação da ditas vai no sentido de que o legislador não pretendeu excepcionar o crime de roubo simples do âmbito da aplicação da Lei 38-A/2023: na alínea b) do artigo 7.º apenas se menciona o crime de roubo do artigo 210.º/2, não se podendo entender que o crime de roubo simples esteve na mente do legislador, quando previu a alínea g).

IV. Se o legislador quisesse excluir da aplicação da dita Lei o crime de roubo, quer o simples, do n.º 1, quer o agravado, do n.º 2 (do artigo 210.º do CP), bastaria na referida alínea b) do artigo 7.º, em vez de referir apenas e só, o roubo do artigo 210.º/2, fazer, menção ao roubo do artigo 210.º Código Penal.

V. Nenhum sentido útil faz excluir da aplicação da Lei o crime de roubo agravado do artigo 210.º/2 através da formulação da alínea b) e fazer excluir o crime de roubo simples do artigo 210.º/1 através da sua inclusão na previsão da alínea g).

2024-04-11 – Processo n.º 619/20.3GDALM.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Carla Carecho

I. Há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou até entre os factos e a fundamentação probatória da matéria de facto.

II. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

III. O princípio *in dubio pro reo* pressupõe um estado de dúvida insanável, razoável, racional, objectivo e sério no espírito do julgador, perante versões contraditórias dos factos, mas igualmente plausíveis, fundadas e demonstráveis, não se bastando com a simples existência de versões díspares e até contraditórias.

IV. Ao remeter o recorrente para as suas declarações, cujo *“início ocorreu pelas 10 horas e 8 minutos e o seu termo pelas 10 horas e 51 minutos”*, incumpe o mesmo o ónus que lhe é imposto no artigo 412.º/3, b) e 4 do CPP.

V. O crime de tráfico de estupefacientes em nada foi afectado pela entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, de 8 de Setembro, que apenas passou a considerar que constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas a lei, que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

VI. O crime de receptação do art.º 231.º do Código Penal é de natureza dolosa, exigindo o n.º 1 o dolo directo, bastando-se o n.º 2, com a existência de dolo eventual.

VII. Embora o art.º 14.º da Lei nº 38-A/2023, de 02-08, não exclua em absoluto a sua aplicação pela Relação (quando no recurso se imponha a aplicação do perdão por necessidade de libertação imediata do arguido ou

risco de excesso de prisão), tal aplicação deve ser feita pela 1ª Instância, de forma a respeitar-se o duplo grau de jurisdição sobre a matéria.

2024-04-11 – Processo n.º 309/16.1TELSB-D.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

I. O tratamento diferenciado de um determinado conjunto de pessoas só será violador do princípio da igualdade quando o mesmo se mostre arbitrário, destituído de racionalidade e de um fundamento materialmente justificado. É nessa acepção que a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem interpretando o sentido e alcance de tal princípio, enfatizando que igualdade perante a lei, e na lei, não significa igualitarismo.

II. Os jovens têm direito a protecção especial com consagração constitucional, pelo que a opção legislativa vertida na Lei n.º 38-A/2023 se conjuga com ela, além de que espelha e desenvolve a preocupação do legislador quanto à integração social e quanto à ressocialização dos jovens delinquentes, reflectida no Regime Especial para jovens.

III. A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto trata de forma geral e abstracta todos aqueles que são por ela abrangidos e a restrição etária nela estabelecida encontra fundamento material consonante com a protecção da juventude, constitucionalmente consagrada, bem como com a especial atenção que merecem os jovens no sentido de serem adoptadas medidas legislativas que beneficiem e promovam a sua ressocialização, mormente quando ou depois de condenados pela prática de ilícitos penais.

IV. Consequentemente, assentando em critérios de racionalidade e sendo desprovida de aplicação ou motivação arbitrárias, a distinção assente na idade nela estabelecida (limitando a sua aplicação àqueles que têm entre 16 e 30 anos), encontra-se materialmente justificada, pelo que não viola o princípio da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP.

2024-04-11 – Processo n.º 746/19.0PHSNT.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Paula Albuquerque

I. As especificações referidas no art.º 412º/3 e 4 do Código de Processo Penal, deverão constar, quer da motivação, quer das conclusões, sendo nestas últimas, obviamente, de forma resumida.

II. Se o n.º 3 do art.º 417º do Código de Processo Penal determina que deverá ser proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, sempre que destas não seja possível deduzir as indicações prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 412º, parece-nos que a conclusão inevitável a retirar é que as conclusões deverão conter aquelas indicações, ainda que de forma resumida.

III. As conclusões definem e balizam o âmbito do objecto do recurso.

IV. Em consonância, quando se impugne de forma ampla a matéria de facto, se as provas a reapreciar não são indicadas nas conclusões, não se encontram abrangidas no objecto do recurso, nem poderão ser reapreciadas.

2024-04-11 – Processo n.º 1172/22.9PVLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

I. Se se aceita que o tráfico em estabelecimento prisional apenas poderá (e não deverá) ser susceptível de ser punido com pena agravada nos termos do art.º 24º, por essa agravante não funcionar de forma automática, então o enquadramento jurídico-penal da conduta não poderá igualmente, de forma automática e apenas por isso, cair necessariamente na previsão do art.º 21º, ainda que a imagem global do facto aponte para uma acentuada diminuição da ilicitude.

II. Se a conduta do agente assumir um grau de ilicitude tão acentuadamente diminuído, que não se coadune nem se ajuste à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico de estupefacientes, não poderá a mesma deixar de ser enquadrada no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, pois só esse enquadramento respeitará o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e da necessidade das penas.

III. Assim, não é o facto de se encontrar, em termos objectivos, preenchida uma circunstância agravante, designadamente a da alínea h) do art.º 24º invocada pelo Recorrente, que afasta de forma automática a possibilidade de enquadramento de uma certa e concreta conduta no tipo privilegiado previsto no art.º 25º do DL 15/93.

2024-04-11 – Processo n.º 1012/19.6GACSC.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Jorge Rosas de Castro

I. Ao exigir-se no n.º 1 do art.º 43º do Código Penal que a execução da pena em regime de permanência na habitação satisfaça de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão, importa para efeitos de ponderação da sua aplicação atentar no disposto no art.º 42º/1 do Código Penal: *A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*

II. Assim, pressuposto material da aplicação de tal regime é, desde logo, que o mesmo promova suficientemente a satisfação das exigências de prevenção geral e especial.

III. A aplicação do regime de permanência na habitação depende da avaliação das circunstâncias do caso concreto, sendo condição imprescindível para esse efeito que dessa aplicação não resultem frustrados os fins das penas estatuídos no art.º 40º do Código Penal, designadamente *a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*

IV. Consequentemente, a sua aplicabilidade deverá ser afastada sempre que se conclua que a execução da pena efectiva no regime de permanência na habitação frustraria aquelas finalidades.

V. Não obstante as anteriores condenações, incluindo em penas efectivas de prisão, nunca a arguida inverteu a sua conduta reiteradamente criminosa, o que revela a sua indiferença perante as condenações anteriormente sofridas, a sua impermeabilidade aos fins que as sanções penais visam alcançar.

VI. O cumprimento da pena de prisão no regime de permanência na habitação nos termos pretendidos pela recorrente com possibilidade de ausência para o exercício da sua atividade profissional, não se mostra adequado nem suficiente para satisfazer aquelas exigências, no que são de destacar, pela sua acuidade, as exigências de prevenção especial.

2024-04-11 – Processo n.º 830/20.7T9FNC.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Jorge Rosas de Castro

I. O crime continuado tem como pressupostos:

- uma multiplicidade de acções que se subsumem objectivamente ao mesmo tipo legal de crime ou a outro tipo legal que tutele o mesmo bem jurídico;
- que essas acções sejam levadas a cabo de modo similar entre si;
- que exista um circunstancialismo fáctico exterior ao agente que facilite a repetição da conduta e que, por isso, se deva considerar acentuadamente diminuído o grau de culpa com que actuou.

II. A existência do condicionalismo externo ao agente e o seu papel decisivo na sua actuação ilícita reiterada terá de encontrar sustentação na factualidade provada.

III. Seria necessário ter-se por demonstrado que a arguida agiu das diversas vezes acima descritas, relativamente a cada um dos clientes e ofendidos, na sequência e tentada por uma específica solicitação e circunstâncias exteriores a ela, bem como factos dos quais resultasse ter a arguida agido apenas por não lhe ser possível resistir à sua prática reiterada por força dessas mesmas circunstâncias.

IV. A afirmação de uma pluralidade de resoluções pressupõe que encontre demonstrado que, a cada vez que o agente actuou, formulou um novo propósito, que renovou o seu desígnio.

V. No caso, a factualidade provada, a proximidade ou mesmo simultaneidade da prática dos sucessivos actos ilícitos, a identidade da natureza e características das condutas perpetradas, permitem concluir no sentido de que a arguida actuou na sequência de um desígnio único, no qual desenhou um concreto projecto criminoso, que depois veio a concretizar e a desenvolver ao longo dos cerca de quatro meses em que perdurou a sua actuação, sem quaisquer hiatos temporais relevantes entre as sucessivas operações que levou a cabo.

VI. A proibição de *reformatio in pejus* obsta a que seja aplicada à recorrente, quer no que respeita às penas parcelares, quer no que concerne à pena única, penas superiores àquelas que foram aplicadas no acórdão recorrido.

VII. Enquanto pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, terão de ser consideradas as exigências de prevenção geral, atendendo, nomeadamente, à gravidade dos factos praticados, bem como as exigências de prevenção especial, para o que deverão ser ponderadas a personalidade do agente, a sua inserção social, e aferir assim se é possível formar um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro.

VIII. Se dessa análise se concluir como provável que o agente sentirá a condenação como uma solene advertência, e que uma eventual reincidência será suficientemente prevenida com a simples ameaça da prisão, bem como que se mostra viável a sua socialização em liberdade, estarão reunidos os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, a menos que a tal se oponham as necessidades de prevenção geral.

2024-04-11 – Processo n.º 39/14.9TASCF.L1 – Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira – Adj. José Castro/Jorge Rosas de Castro

Incompetência em razão da matéria [incompetência absoluta] do tribunal criminal para conhecer do pedido de indemnização civil;

Comunicabilidade da qualidade de funcionário/titular de cargo político [artigo 28º do Código Penal];

Perda das vantagens do crime a favor do Estado

I. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões em que, nos termos da lei, haja lugar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos e ainda dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico daqueles;

II. O facto de a responsabilidade civil em causa decorrer de um ilícito criminal não determina, só por si, o funcionamento do princípio da adesão acolhido no artigo 71º do CPP, que apenas tem aplicação uma vez resolvida a questão da jurisdição, que tem assento constitucional: os tribunais comuns em matéria civil e criminal (tribunais judiciais) “exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais” – artigo 211.º, n.º 1, da CRP; e aos tribunais administrativos compete o julgamento de “ações” que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas ou fiscais – artigo 212.º, n.º 3, da CRP;

III. A qualidade de funcionário [na acepção do artigo 386º do Código Penal] é, em regra, estendida aos demais participantes para efeitos de punição, isto é, as qualidades ou relações que se verifiquem num participante (*intraneus*) são, nos termos da lei, comunicáveis aos participantes em quem não se verificam (*extranei*), excepto se for outra a intenção da norma;

IV. Apesar de a lei [artigo 28º do C.P.] admitir a transmissão da qualidade específica do *intraneus* para o *extraneus*, em todas as modalidades participativas, as mesmas são delimitadas segundo as regras gerais dos artigos 26ª e 27ª do Código Penal. Os critérios de autoria e participação nos crimes específicos [aquele que exige a intervenção de um *intraneus*] são os mesmos que nos crimes comuns;

V. Não ocorrer qualquer incompatibilidade entre o decretamento do confisco previsto no artigo 110º do Código Penal e a procedência do pedido de indemnização civil formulada pelo lesado, podendo este, nos termos do artigo 130º, nº 2 do Código Penal “fazer-se pagar” quanto aos danos causados pelo valor das vantagens recebidas pelo Estado.